

LEI COMPLEMENTAR Nº XXX DE XX DE XX DE 2017

“Aprova o Código de Posturas; Revoga Lei nº 775/77; Altera Lei nº 1857/2005; Altera Lei nº 1900/2007; Altera Lei nº 2103/2013; Revoga Lei nº 2277/2015; Altera Lei nº 2270/2015; Revoga Lei nº 2136/2013 e dá outras providências”

A Câmara Municipal de Porto Nacional, Estado do Tocantins, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar.

Art.1 - Este Código institui as normas disciplinadoras da higiene pública, do bem-estar público, da localização e do funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como as correspondentes relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os munícipes.

Art.2 - Todas as pessoas físicas e jurídicas são obrigadas a cumprir as prescrições desta Lei, a colaborar para o alcance de suas finalidades e a facilitar a fiscalização pertinente dos órgãos municipais.

TÍTULO I

DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.3 - Compete ao Poder Executivo Municipal zelar pela higiene pública, visando a melhoria do ambiente, a saúde e o bem-estar da população.

Art.4 - Para assegurar as indispensáveis condições de sanidade, o Poder Executivo Municipal fiscalizará a higiene:

I - dos logradouros públicos;

II - dos edifícios de habitação individual e coletiva;

III - das edificações localizadas na zona rural;

IV - dos sanitários de uso coletivo;

V - dos poços de abastecimento de água domiciliar;

VI - dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços;

VII - das instalações escolares públicas e particulares, hospitais, laboratórios e outros estabelecimentos e locais que permitem o acesso do público em geral.

Parágrafo único - Também serão objeto de fiscalização:

I - a existência e funcionalidade das fossas sanitárias;

II - a existência, manutenção e utilização de recipientes para coleta de lixo;

III - a limpeza dos terrenos localizados nas zonas urbana e de expansão urbana.

Art.5 - Verificando infração a este Código, o funcionário municipal competente adotará as providências fiscais cabíveis ou apresentará relatório circunstanciado sugerindo as medidas oficiais comportáveis.

Parágrafo único - Sendo essas providências da atribuição de órgãos de outra esfera do Governo, o Poder Executivo Municipal encaminhará o relatório referido à autoridade competente.

CAPÍTULO II

DA HIGIENE DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art.6 - No interesse da preservação da higiene dos logradouros públicos, é proibido:

I - lançar neles o resultado de varreduras, poeira de tapetes e outros resíduos, inclusive graxosos, terras excedentes, entulhos, galhadas, resíduos provenientes de podas de árvores ou quaisquer objetos de que se queira descartar;

II - arremeter substâncias líquidas ou sólidas, através de janelas, portas e aberturas similares, ou do interior de veículos;

III - utilizar para lavagem de pessoas, animais ou outros objetos as águas das fontes e tanques neles situados;

IV - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer a sua limpeza e asseio;

V - promover neles a queima de quaisquer materiais;

VI - lançar-lhes ou permitir que neles adentrem as águas servidas de residências, estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, inclusive as provenientes da lavagem de pátios e quintais, excetuadas as resultantes da limpeza de garagens residenciais;

VII - canalizar para as galerias de águas pluviais quaisquer águas servidas.

Parágrafo único - As terras excedentes e os restos de materiais de construção ou de demolição deverão ser removidos, pelo proprietário, para os locais oficialmente indicados pela Prefeitura.

Art.7 - A limpeza e o asseio dos passeios fronteiros aos imóveis são da responsabilidade de seus proprietários ou possuidores.

§ 1º Na varredura dos passeios, deverão ser tomadas precauções para impedir o levantamento de poeira, sendo obrigatória a embalagem, como lixo, dos detritos resultantes, que não podem ser lançados nas vias de circulação, nem nas bocas de lobo situadas nos logradouros públicos.

§ 2º É permitida a lavagem desses passeios, desde que não prejudique o trânsito regular dos pedestres.

§ 3º No caso de descumprimento dessa obrigação, os serviços poderão ser executados pelo órgão próprio da Prefeitura, ficando o responsável obrigado pelo pagamento das despesas decorrentes, acrescidas de 30%, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

Art.8 - Relativamente às edificações, demolições ou reformas, além de outras vedações, é proibido:

I - utilizar-se dos logradouros públicos para o preparo de concreto, argamassas ou similares, assim como para a confecção de forma, armação de ferragens e execução de outros serviços;

II - depositar materiais de construção em logradouro público;

III - obstruir as sarjetas e galerias de águas pluviais;

IV - comprometer, por qualquer modo ou sob qualquer pretexto, a higiene dos logradouros públicos.

Parágrafo único - No interior de tapumes feitos de forma regular, é permitida a utilização dos passeios para a colocação de entulhos e materiais de construção.

Art.9 - É proibido construir rampas nas sarjetas, assim como impedir ou dificultar o livre e natural escoamento das águas pelos logradouros públicos.

Art.10 - Na carga ou descarga de veículos, será obrigatória a adoção de precauções necessárias à preservação do asseio dos logradouros públicos.

Parágrafo único - Imediatamente após a operação, o responsável providenciará a limpeza do trecho afetado.

Art.11 - No transporte de carvão, areia, cal, brita, argila e outros materiais congêneres, inclusive líquidos, é obrigatório acondicioná-los em embalagens adequadas ou revestir a carga em transporte com lona ou outros envoltórios, de maneira a impedir o comprometimento da higiene dos logradouros públicos e a propagação de pó na atmosfera.

Parágrafo único - A violação deste artigo sujeitará o infrator a ter o veículo empregado no transporte, apreendido e removido até o cumprimento deste artigo, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

CAPÍTULO III

DA HIGIENE DOS EDIFÍCIOS, DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art.12 - Os proprietários, inquilinos ou outros possuidores são obrigados a conservar em perfeito estado de limpeza e asseio as edificações que ocuparem, inclusive as áreas internas, pátios e quintais.

Parágrafo único - Os estabelecimentos comerciais, os prestadores de serviços e similares e os industriais que produzem bens de consumo devem ser mantidos em perfeito estado de limpeza e higiene, no que concerne a todas as suas instalações, no que diz respeito às coisas de uso geral e nas áreas adjacentes, ainda que descobertas.

Art.13 - Além da obrigação de observar outros procedimentos que resguardem a higiene, é vedado a qualquer pessoa presente em habitações coletivas ou em estabelecimentos localizados em edifícios de uso coletivo:

I - introduzir nas canalizações gerais e nos poços de ventilação qualquer objeto ou volume que possa danificá-los, provocar entupimento ou produzir incêndio;

II - cuspir, lançar lixo, resíduos, detritos, caixas, latas; pontas de cigarro, líquidos, impurezas e objetos em geral, através de janelas, portas e aberturas, para poços de ventilação e áreas internas, corredores e demais dependências comuns, bem como em qualquer lugar que não seja recipiente próprio, obrigatoriamente mantido em boas condições de utilização e higiene;

III - deixar secar, estender, bater ou sacudir tapetes ou quaisquer outras peças que produzam poeira sobre as janelas, portas externas e sacadas;

IV - lavar janelas e portas externas, lançando água diretamente sobre elas;

V - depositar objetos sobre janelas ou parapeitos dos terraços e sacadas ou em qualquer parte de uso comum.

Parágrafo único - Nas convenções de condomínio das habitações coletivas deverão constar as prescrições de higiene discriminadas nos itens deste artigo, além de outras considerações necessárias.

Art.14 - Não é permitido que as canalizações de esgotos sanitários recebam, direta ou indiretamente, águas pluviais ou as resultantes de drenagens.

§ 1º As águas pluviais ou de drenagem provenientes do interior de imóveis, em geral, deverão ser canalizadas, através do respectivo imóvel, rumo à galeria pluvial existente no logradouro ou, no caso da inexistência desta, para as sarjetas.

§ 2º Quando, pela natureza e/ou condições do solo, não for possível a solução indicada no parágrafo anterior, as referidas águas deverão ser canalizadas através do imóvel vizinho que oferecer melhores condições, observadas as disposições do Código Civil.

Art.15 - É proibido, nos imóveis localizados em zona urbana ou de expansão urbana, conservar estagnadas águas pluviais sem o acondicionamento adequado ou servidas em quaisquer atividades.

Art.16 - Os reservatórios de água potável existentes nos edifícios deverão satisfazer as seguintes exigências:

I - oferecerem absoluta impossibilidade de acesso ao seu interior de elementos que possam contaminar e/ou poluir a água;

II - serem dotadas de tampa removível ou abertura para inspeção e limpeza;

III - contarem com extravasador com telas ou outros dispositivos que impeçam a entrada de pequenos animais ou insetos.

Parágrafo único - No caso de reservatório inferior, observasse-o também as precauções necessárias para impedir sua contaminação por instalações de esgoto.

CAPÍTULO IV

DA HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES LOCALIZADAS NA ZONA RURAL

Art.17 - Nas edificações situadas na zona rural, além das condições de higiene previstas no capítulo anterior, no que for aplicável, observasse-o:

I - as fontes e cursos d'água usados para abastecimento domiciliar ou produção de alimentos devem ser preservados de poluição capaz de comprometer a saúde das pessoas;

II - as águas servidas serão canalizadas para fossas ou para outro local recomendável sob o ponto de vista sanitário;

III - o lixo e outros detritos que, por sua natureza, podem prejudicar a saúde das pessoas, não poderão ser conservados a uma distância inferior a 50,00 m (cinquenta metros) da edificação.

Art.18 - Os estábulos, estrebarias, pocilgas, galinheiros e currais, bem como as estrumeiras e os depósitos de lixo, deverão estar localizados a uma distância mínima de 50,00 m (cinquenta metros) das habitações.

§ 1º As referidas instalações serão construídas de forma a facilitar a sua limpeza e asseio.

§ 2º Nesses locais não será permitida a estagnação de líquidos e o amontoamento de resíduos e dejetos.

§ 3º As águas residuais serão canalizadas para local recomendável sob o ponto de vista sanitário.

CAPÍTULO V

DA HIGIENE DOS SANITÁRIOS

Art.19 - As instalações sanitárias deverão ser projetadas e construídas com observância deste código e demais normas.

CAPÍTULO VI

DA HIGIENE DOS POÇOS E FONTES PARA ABASTECIMENTO DE ÁGUA DOMICILIAR

Art.20 - Quando o sistema de abastecimento público não puder promover o pleno suprimento de água a qualquer edificação, este poderá ser feito por meio de poços, segundo as condições hidrológicas do local.

Art.21 - Os poços artesianos e semi-artesianos só poderão ser construídos com aprovação prévia do órgão competente.

§ 1º Os estudos e projetos relativos às perfurações de poços artesianos deverão ser aprovados pelos órgãos federais, estaduais e municipais competentes.

§ 2º A perfuração de poços artesianos e semi-artesianos deverá ser executada por firma especializada, sendo vedada no passeio e vias públicas, exceto em casos de necessidade do poder público.

§ 3º Além de serem submetidos aos testes dinâmicos, de vazão e do equipamento de elevação, quando for o caso, os poços artesianos e semi-artesianos deverão ter a necessária proteção sanitária, por meio de encamisamento e vedação adequados.

§ 4º O poço artesianos ou semi-artesianos só poderá ser executado com autorização da Prefeitura Municipal.

§ 5º A água proveniente de poço artesianos ou semi-artesianos utilizada para abastecimento público ou coletivo deverá atender aos critérios estabelecidos pela legislação federal vigente, referente a potabilidade para consumo humano.

CAPÍTULO VII

DA INSTALAÇÃO E LIMPEZA DE FOSSAS

Art.22 - É obrigatória a instalação e uso de fossas sépticas e sumidouros onde não houver rede de esgoto sanitário, sendo sua construção e manutenção da responsabilidade dos respectivos proprietários.

Art.23 - As fossas sépticas deverão ser construídas de acordo com as exigências do Código de Obras do município, observadas, na sua instalação e manutenção, as prescrições da ABNT.

Art.24 - A instalação e manutenção das fossas, não podem situar-se em passeios, vias públicas e observar-se-ão:

I - devem ser localizadas em terrenos secos e de modo a elidir o perigo de contaminação das águas do subsolo, fontes, poços e outras águas de superfície;

II - não podem situar-se em relevo superior ao dos poços simples nem deles estar com proximidade menor que 15,00 m (quinze metros), mesmo que localizados em imóveis distintos;

III - devem ter medidas adequadas; não podem possibilitar a proliferação de insetos e, na manutenção, ser bem resguardados e periodicamente limpos, de modo a evitar a sua saturação;

IV - os dejetos coletados em fossas deverão ser transportados em veículos adequados e lançados em locais previamente indicados pelo órgão competente da Prefeitura;

V - devem ter fácil acesso para esgotamento da fossa séptica, por meio de equipamento mecânico como caminhão limpa-fossa;

VI - As fossas e sumidouros devem ser mantidos devidamente fechados.

Parágrafo único - Os sumidouros devem ser revestidos de tijolos em crivo ou sistema equivalente, sendo vedados com tampa de concreto armado, provida de orifício para a saída de gases, cumprindo ao responsável providenciar a sua imediata limpeza no caso de início de transbordamento.

CAPÍTULO VIII

DO ACONDICIONAMENTO E DA COLETA DE LIXO

Art.25 - Compete ao órgão responsável pela limpeza urbana estabelecer normas e fiscalizar o seu cumprimento quanto ao acondicionamento, à coleta, ao transporte e ao destino final do lixo.

Art.26 - É obrigatório o acondicionamento do lixo em recipientes adequados para a sua posterior coleta.

§ 1º O lixo acondicionado deverá permanecer no interior do imóvel, em local apropriado, sendo colocado no passeio no horário previsto para sua coleta.

§ 2º Não é permitida a colocação de lixo, acondicionado ou não, nas entrepistas e rótulas.

§ 3º As lixeiras dos edifícios, quando existentes deverão ser mantidas limpas e asseadas, não sendo permitido, nesses casos, a manutenção de lixo fora delas.

§ 4º O lixo hospitalar deverá permanecer, acondicionado em recipientes adequados, no depósito do próprio hospital e daí transportado diretamente para o veículo coletor.

§ 5º Os operários responsáveis pelo serviço de acondicionamento e coleta de lixo hospitalar deverão, obrigatoriamente, usar uniformes e luvas especiais, permanentemente limpos e desinfetados.

§ 6º No acondicionamento e coleta de lixo dos laboratórios de análises clínicas e patológicas, dos hemocentros, das clínicas, dos consultórios dentários e dos necrotérios será observado o disposto nos parágrafos 4º e 5º deste artigo.

§ 7º O lixo industrial deverá, quando for o caso, receber tratamento adequado, que o torne inócuo, antes de ser acondicionado para a coleta.

§ 8º Nos estabelecimentos que, por suas características, gerarem grande volume de lixo, este será armazenado no interior do edifício, até que se realize a sua coleta.

§ 9º A coleta e remoção ao destino de descarte do lixo industrial, supermercados, distribuidoras e atacadistas é de competência do seu gerador.

§ 10º A Prefeitura definirá, em ato próprio, o tipo de recipiente adequado para o acondicionamento do lixo, principalmente o lixo hospitalar.

Art.27 - O serviço de coleta somente poderá ser realizado em veículos apropriados para cada tipo de lixo.

Art.28 - Na execução de coleta e transporte de lixo, serão tomadas as precauções necessárias no sentido de se evitar a queda de resíduos sobre os logradouros públicos.

Art.29 - O destino do lixo de qualquer natureza será sempre o indicado pela Prefeitura, ouvidos os órgãos técnicos.

Parágrafo único - O lixo hospitalar deverá seguir a instrução vigente nas normas técnicas.

Art.30 - O Poder Executivo Municipal deverá promover, sempre que necessário, campanhas públicas, destinadas a esclarecer a população sobre os perigos que o lixo representa para a saúde, incentivando, inclusive, a separação do lixo orgânico do inorgânico, e manter a cidade em condições de higiene satisfatória.

CAPÍTULO IX

DA LIMPEZA DOS TERRENOS LOCALIZADOS NAS ZONAS URBANA E DE EXPANSÃO URBANA

Art.31 - Os proprietários, inquilinos ou outros usuários dos terrenos edificados ou não, localizados nas zonas urbana e de expansão urbana do Município, deverão mantê-los limpos e isentos de quaisquer materiais e substâncias nocivas à saúde da coletividade.

§ 1º Nos terrenos referidos neste artigo não será permitido:

I - conservar fossas e poços abertos, assim como quaisquer buracos que possam oferecer perigo à integridade física das pessoas;

II - conservar águas estagnadas;

III - depositar animais mortos.

§ 2º O proprietário que estiver em desacordo com o estabelecido neste artigo, primeiramente será advertido e notificado para a adequação. Expirado o prazo da adequação prevista na notificação e não tendo sido suprida as exigências apontadas, será aplicado pena de multa.

§ 3º Após a aplicação da multa e persistindo a conduta irregular do proprietário, os serviços poderão ser executados pelo órgão próprio da Prefeitura, ficando o responsável obrigado pelo pagamento das despesas decorrentes, acrescidas de 30%, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

§ 4º Toda construção, reforma, demolição e poda de árvores, com potencial para acumulação de entulho ou lixo e localizada nas zonas urbana e de expansão urbana do Município deverá ter, obrigatoriamente, pelo menos uma caçamba/container, que deverá obedecer a padronização da legislação municipal, disponível para o recolhimento do entulho.

Art.32 - É proibido depositar, despejar ou descarregar lixo, entulhos ou resíduos de qualquer natureza, em terrenos localizados nas zonas urbana e de expansão urbana do Município, mesmo que aquele esteja fechado e estes se encontrem devidamente acondicionados.

§ 1º A proibição de que trata este artigo é extensiva às margens das rodovias, estradas vicinais e ferrovias.

§ 2º A violação deste artigo sujeitará o infrator à apreensão do veículo e sua remoção, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Art.33 - Os terrenos deverão ser preparados para permitir o fácil escoamento das águas pluviais e drenados os pantanosos e alagadiços.

Art.34 - Os proprietários dos terrenos sujeitos a erosão, com o comprometimento da limpeza ou da segurança das áreas adjacentes, ficam obrigados a realizar as obras determinadas pelos órgãos competentes da Prefeitura.

Art.35 - Quando águas pluviais colhidas em logradouros públicos transitarem ou desaguarem em terreno particular, com volume que exija sua canalização, o município proporá

soluções técnicas que viabilizarão o escoamento das águas através do logradouro público. Havendo impossibilidade técnica para esse escoamento o município utilizará de terreno particular para a solução desse escoamento.

Art.36 - Os proprietários de terrenos marginais às rodovias, ferrovias e estradas vicinais são obrigados a permitir o livre fluxo das águas pluviais, sendo proibida a sua obstrução e/ou a danificação das obras feitas para aquele fim.

TÍTULO II

DO BEM-ESTAR PÚBLICO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art.37 - Compete ao Poder Executivo Municipal zelar pelo bem-estar público, impedindo o mau uso da propriedade particular e o abuso no exercício dos direitos individuais que possam afetar a coletividade, nos termos desta lei.

CAPÍTULO II

DA MORALIDADE E DA COMODIDADE PÚBLICAS

Art.38 - Os responsáveis pelos estabelecimentos comerciais em geral e/ou prestadores de serviços são obrigados a zelar, no local, pela manutenção da ordem e da moralidade, impedindo as desordens, obscenidades, algazarras e outros barulhos.

Art.39 - Não é permitido o conserto de veículos nos logradouros públicos, salvo nos casos de emergência, nem a sua lavagem nos mesmos locais, exceto em frente às residências de seus proprietários.

Art.40 - É proibido fumar no interior: de veículos de transporte coletivo ou transporte individual de passageiros em táxis; de hospitais; de clínicas médico-odontológicas; de maternidades; de creches; de salas de aula; de cinemas e teatros; de elevadores; de repartições públicas, de outros recintos fechados destinados à permanência de público; de depósitos de inflamáveis e explosivos e nos postos de abastecimento de combustíveis.

§ 1º Nos veículos e locais indicados neste artigo, serão afixadas placas, de fácil visibilidade, com os dizeres "É PROIBIDO FUMAR", registrando a norma legal proibitiva.

§ 2º Os condutores de veículos e os responsáveis pelos estabelecimentos onde é proibido fumar deverão advertir os infratores dessa norma, sob pena de responderem solidariamente pela falta.

§ 3º Nos veículos de transporte coletivo, o infrator será advertido da proibição de fumar; persistindo a desobediência, o mesmo deverá ser retirado do veículo.

§ 4º Os bares, restaurantes, churrascarias, lanchonetes e estabelecimentos afins podem disponibilizar uma área aberta reservado aos fumantes.

Art.41 - É vedado, na zona urbana, queimar lixo e restos de vegetais em áreas públicas ou particulares, de modo a provocar fumaça, cinza ou fuligem que comprometa a comodidade pública.

Art.42 - Não será permitida, mesmo nas operações de carga ou descarga e em caráter temporário, a utilização dos logradouros públicos para depósitos de mercadorias e bens de qualquer natureza.

Parágrafo único - Os infratores deste artigo que não promoverem a imediata retirada dos bens, sujeitar-se-ão a tê-los apreendidos e removidos.

Art.43 - É proibido parar ou estacionar veículos sobre jardins, entrepistas, ilhas, rótulas e passeios públicos, sob pena de remoção, além da aplicação de outras penalidades previstas.

Art.44 - Os veículos das empresas locais de transporte de cargas ou de passageiros não podem pernoitar estacionados nos logradouros públicos.

CAPÍTULO III DO SOSSEGO PÚBLICO

Art.45 - É proibido perturbar o sossego e o bem-estar públicos ou da vizinhança com ruídos, algazarras, barulhos ou sons de qualquer natureza, excessivos e evitáveis, de acordo com a legislação municipal.

Art.46 - A instalação e o funcionamento de qualquer tipo de aparelho sonoro, engenho que produza ruídos, instrumento de alerta, propaganda para o exterior dos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares dependem de licença prévia da Prefeitura.

Parágrafo único - A falta de licença a que se refere este artigo, bem como a produção de intensidade sonora superior à estabelecida nas leis municipais, implicará na apreensão dos aparelhos, sem prejuízo de outras sanções.

Art.47 - Os bares, choparias, casas noturnas e estabelecimentos similares que não estejam dotados de isolamentos acústicos, devem obedecer os limites estabelecidos na Lei municipal Nº 1900/2007.

Art.48 - A intensidade de som ou ruído, medida em decibéis, não poderá ser superior à estabelecida nas normas técnicas e deverá seguir o estabelecido pela Lei Nº 1900/2007.

Art.49 - Nos estabelecimentos que comercializem ou consertem aparelhos sonoros, será obrigatória a instalação de isolamento acústico quando se pretender a geração de sons de intensidade superior à estabelecida no artigo anterior.

Parágrafo único - As cabines instaladas deverão ser dotadas de aparelhos de renovação de ar.

Art.50 - Ficam proibidos, no perímetro urbano, a instalação e o funcionamento de alto-falantes e de aparelhos ou equipamentos similares, fixos, ressalvados os casos previstos na legislação eleitoral e neste Código.

§ 1º Nos casos de uso para propaganda em comércio e similares será obrigatória a obtenção de licença do município, que fixará o volume máximo que o equipamento poderá atingir mediante vistoria fiscal com decibelímetro.

§ 2º Em oportunidades excepcionais e a critério da autoridade municipal competente, poderá ser concedida licença especial para o uso de alto-falantes e aparelhos ou equipamentos similares, em caráter provisório e para atos expressamente especificados.

§ 3º Ficam excluídos da proibição estabelecida neste artigo, desde que licenciados, a instalação e o funcionamento de alto-falantes e aparelhos ou equipamentos similares, observados os limites de intensidade de som, quando utilizados:

I - no interior dos estádios, centros esportivos, circos, clubes e parques recreativos e educativos;

II - em propaganda em geral, por deficientes visual e incapacitados permanentemente para as ocupações habituais (propagandistas autônomos), mediante autorização especial e temporária, individual e intransferível.

III - para divulgação de campanhas de vacinação educativas, bem como avisos de interesse geral da comunidade, definidos por norma específica.

§ 4º Os infratores deste artigo poderão ter seus alto-falantes e aparelhos ou equipamentos similares apreendidos e removidos, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Art.51 - Nos veículos de transporte coletivo, não será permitida a instalação de aparelhos que gerem sons de intensidade superior a 45 db (quarenta e cinco decibéis), medidos na curva "A", a uma distância de 2,00 m (dois metros) dos alto-falantes.

Art.52 - É proibido:

I - queimar fogos de artifício, bombas, morteiros, busca-pés e demais fogos ruidosos, nos logradouros públicos, nos prédios de apartamentos e de uso coletivo, e nas portas ou janelas

de residências fronteiriças aos logradouros públicos, a uma distância inferior a 100 (cem) metros de estabelecimentos de saúde, templos religiosos, escolas, repartições públicas, quando em funcionamento e postos de combustível;

II - soltar balões impulsionados por material incandescente;

III - fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização do órgão competente da Prefeitura.

Parágrafo único - O órgão municipal competente, somente concederá licença de funcionamento às indústrias e estabelecimentos comerciais que fabriquem ou comercializem fogos, em geral, com estampidos normais não superiores a 90 db (noventa decibéis), medidos ao ar livre, na curva "C" do aparelho medidor de intensidade de som, à distância de 7,00 (sete metros) da sua origem.

Art.53 - Nas proximidades de estabelecimentos de saúde, asilos, escolas e habitações individuais ou coletivas, é proibido executar, antes das 7:00 (sete) horas e depois das 19:00 (dezenove) horas, qualquer atividade que produza ruído em nível que comprometa o sossego público.

CAPÍTULO IV

DO CONTROLE DOS DIVERTIMENTOS E FESTEJOS PÚBLICOS

Art.54 - Para a promoção de festejos nos logradouros públicos, ou em recintos fechados de livre acesso ao público, será obrigatória a licença prévia do órgão competente da Prefeitura:

§ 1º As exigências deste artigo são extensivas aos bailes de caráter público ou divertimentos populares de qualquer natureza.

§ 2º Excetuam-se das prescrições deste artigo, as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, realizadas por clubes ou entidades profissionais ou beneficentes, órgãos públicos ou empresas, em suas sedes, bem como as realizadas em residências.

Art.55 - Não será permitida a interdição e/ou a utilização das vias públicas para a prática de esportes ou festividades de qualquer natureza.

§ 1º Ressalvam-se as competições esportivas e festividades promovidas ou permitidas pelos órgãos públicos competentes, em vias secundárias, mediante autorização de órgão próprio da Prefeitura, após anuência do setor responsável pelo trânsito municipal.

§ 2º Quando tratar-se de eventos dançantes, a potência máxima limita-se em 3.000 W, medidas em IHF ou RMS na curva de saturação do equipamento.

§ 3º A autorização dar-se-á por guia de recolhimento aos cofres públicos de 125 UFM (Unidade Fiscal Municipal), exceto nos casos resguardados em lei.

Art.56 - Para atender situações de especial peculiaridade, a Prefeitura poderá interditar provisoriamente vias e outros logradouros públicos, velando para que se atenuem os inconvenientes para a comunidade usuária.

Art.57 - As entradas para competições esportivas e espetáculos públicos não poderão ser vendidas por preço superior ao anunciado, nem em número excedente à lotação do estádio ou de qualquer outro local em que se realizar o evento.

Art.58 - Nos estádios, ginásios, campos esportivos e quaisquer outros locais onde se realizarem competições esportivas ou espetáculos públicos, é proibido, por ocasião destes, o porte de garrafas, latas, fogos de artifícios, mastros e quaisquer outros objetos com que se possa causar danos físicos a terceiros.

Parágrafo único - Nos festejos e divertimentos populares, de qualquer natureza, deverão ser usados copos e pratos descartáveis, confeccionados com papel ou outro material flexível.

CAPÍTULO V

DA UTILIZAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO I

DOS SERVIÇOS E OBRAS NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art.59 - Nenhum serviço ou obra poderá ser executado nos logradouros públicos sem prévia licença do órgão competente da Prefeitura, exceto quando se tratar de reparo de emergência nas instalações hidráulicas, elétricas ou telefônicas.

§ 1º Os danos causados em logradouros públicos deverão ser reparados pelo seu causador, dentro de 2 dias corridos, podendo a Prefeitura fazer, cobrando do responsável a quantia despendida, acrescida de 40% (quarenta por cento), sem prejuízo das demais penalidades.

§ 2º A interdição, mesmo que parcial, de via pública depende de prévia autorização do órgão responsável pelo trânsito municipal, que deverá ser comunicado do término das obras ou serviços, para que seja recomposta a sinalização e liberado o tráfego.

§ 3º É proibido a utilização do logradouro público para execução de serviços de serralheria, oficina mecânica, pintura, marcenaria e outros que lancem resíduos e odores no logradouro público e nas edificações vizinhas.

Art.60 - A colocação de floreiras e esteios de proteção nos passeios públicos somente será permitida quando autorizada pelo órgão competente da Prefeitura, devendo atender às seguintes exigências:

I - para as floreiras:

a) serem colocadas a uma distância de 0,50 m (zero vírgula cinquenta metros) do meio-fio, sendo vedada a sua instalação no sentido transversal do passeio;

b) ocuparem, no máximo, 1/4 (um quarto) da largura do passeio;

c) terem altura máxima de 0,50 m (zero vírgula cinquenta metros),

d) distarem, no mínimo, 1,20 m (um vírgula vinte metros) uma da outra.

II - para os esteios de proteção:

a) serem colocados a uma distância de 0,50 m (zero vírgula cinquenta metros) do meio-fio, sendo vedada sua fixação no sentido transversal do passeio;

b) terem diâmetro mínimo de 0,25 m (zero vírgula vinte e cinco metros);

c) terem altura mínima de 0,50 m (zero vírgula cinquenta metros) e máxima de 0,80 m (zero vírgula oitenta metros);

d) não terem sua extremidade superior pontiaguda;

e) distarem, no mínimo, 0,60 (zero vírgula sessenta metros) um do outro.

Parágrafo único - Os esteios de proteção e as floreiras deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação e higiene, sendo vedado o plantio, nestas, de plantas venenosas ou que tenham espinhos.

Art.61 - Os monumentos, esculturas, fontes, placas ou similares somente poderão ser construídos ou colocados em logradouros públicos, mediante prévia licença do órgão próprio da Prefeitura.

Art.62 - É proibido o pichamento ou outra forma de inscrição nos logradouros, bens e equipamentos públicos.

Art.63 - Considerando as outras disposições e excessões deste código, é proibido nos logradouros públicos:

I - fazer ou lançar dutos ou passagens de qualquer natureza, de superfície, subterrânea ou elevada, ocupando ou utilizando ruas ou logradouros públicos, sem autorização expressa do Município;

II - embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nos logradouros públicos;

III - utilizar escadas, balaústres de escadas, balcões ou janelas com frente para a rua pública, para secagem de roupas ou para colocação de vasos, floreiras ou quaisquer outros objetos que apresentem perigo para os transeuntes;

IV - depositar lixo em recipiente que não sejam do tipo aprovado pelo Município;

V - estacionar veículo sobre passeios ou em áreas verdes, fora de locais permitidos em parques, jardins ou praças;

VI - capturar aves ou peixes nos parques, praças ou jardins;

VII - colocar em postes, árvores, ou com utilização de colunas, cabos, fios ou outros meios, indicações publicitárias de qualquer tipo, sem licença do Município;

VIII - utilizar ou retirar, para qualquer finalidade, água de fontes, piscinas ou espelhos d'água localizados em logradouros públicos;

SEÇÃO II

DAS INVASÕES E DAS DEPREDações DAS ÁREAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art.64 - É proibido, sob qualquer forma ou pretexto, a invasão de logradouros e/ou áreas públicas municipais.

Parágrafo único - A violação da norma deste artigo sujeita o infrator, além de outras penalidades previstas, a ter a obra ou construção, permanente ou provisória, demolida pelo órgão próprio da Prefeitura, com a remoção dos materiais resultantes, sem aviso prévio, indenização, bem como qualquer responsabilidade de revogação.

Art.65 - É proibida a depredação ou a destruição de qualquer obra, instalação ou equipamento públicos, ficando os infratores obrigados ao ressarcimento dos danos causados, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

SEÇÃO III

DA DEFESA DA ARBORIZAÇÃO E DOS JARDINS PÚBLICOS

Art.66 - Além das exigências contidas na legislação de preservação do meio ambiente, fica proibido:

I - danificar, de qualquer forma, os jardins públicos;

II - podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar qualquer unidade da arborização pública;

III - fixar, nas árvores e demais componentes da arborização pública, cabos, fios ou quaisquer outros materiais e equipamentos de qualquer natureza;

IV - plantar nos logradouros públicos plantas venenosas ou que tenham espinhos;

V - cortar ou derrubar, para qualquer fim, matas ou vegetações protetoras de mananciais ou fundos de vales.

SEÇÃO IV

DOS TAPUMES E PROTETORES

Art.67 - É obrigatória a instalação de tapumes ou fechamento em todas as construções, demolições e nas reformas, antes do início das obras.

§ 1º Os tapumes deverão atender às seguintes exigências:

I - serem construídos com materiais adequados, que não ofereçam perigo à integridade física das pessoas, e mantidos em bom estado de conservação;

II - possuírem altura mínima de 2,00 m (dois metros);

III - serem apoiados no solo, em toda a sua extensão;

IV - ocuparem, no máximo, metade da largura do passeio, medido do alinhamento do lote, quando esta for superior ou igual a 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) e, quando inferior, observar a largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) como espaço livre para circulação de pedestres;

§ 2º O logradouro público, fora da área limitada pelo tapume, deverá ser mantido nivelado, limpo e desobstruído.

§ 3º Os tapumes não poderão prejudicar, de qualquer forma, as placas de nomenclatura de logradouros e as sinalizações de trânsito.

§ 4º O estabelecido neste artigo é extensivo no que couber, às obras realizadas nos logradouros públicos.

Art.68 - Nas construções, demolições e nas reformas, em imóveis não providos de passeio público, os tapumes deverão ser construídos de acordo com a orientação técnica do órgão próprio da Prefeitura.

Art.69 - Em toda obra com mais de 01 (um) pavimento ou com o pé direito superior a 3,00 m (três metros), é obrigatória a instalação de protetores nos andaimes, com a finalidade de preservar a segurança das edificações vizinhas e a integridade física das pessoas.

Art.70 - Os infratores das normas desta seção poderão ter a obra embargada, até que seja solucionada a irregularidade, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

SEÇÃO V

DA OCUPAÇÃO DE PASSEIOS COM MESAS, CADEIRAS E CHURRASQUEIRAS

Art.71 - A ocupação de passeios públicos, praças, jardins e demais logradouros públicos com mesas e cadeiras somente será permitida aos bares, lanchonetes, sorveterias, pamonharias, lanches, choparias e pit-dogs, mediante autorização prévia do órgão competente da Prefeitura, a título precário.

§ 1º Para concessão da autorização será obrigatório o atendimento das seguintes exigências:

I - A ocupação não poderá exceder a metade da largura do passeio correspondente à testada do estabelecimento, a contar do alinhamento do lote;

II - distarem as mesas, no mínimo, 1,50 m (um vírgula cinquenta metros) entre si;

III - deixarem livre, para o trânsito de pedestres, uma faixa do passeio de largura não inferior a 1,20 m (um metro e vinte centímetros), a contar do meio-fio.

§ 2º O pedido de autorização deverá ser acompanhado de croqui de localização das mesas e cadeiras, com cotas indicativas da largura do passeio, dá testada do estabelecimento das dimensões das mesas e da distância entre elas.

§ 3º As mesas e cadeiras somente poderão ser colocadas sobre o passeio público após às 18:00 (dezoito) horas, nos dias úteis, depois das 13:00 (treze) horas, aos sábados, à partir das 8:00 (oito) horas nos domingos e feriados.

Art.72 - A ocupação de áreas de lazer com mesas e cadeiras deverá atender às exigências estabelecidas pelo órgão de planejamento do município, mediante autorização prévia do órgão competente da Prefeitura.

Art.73 - Excepcionalmente e a critério da autoridade municipal competente, poderá ser concedida autorização para a ocupação do passeio público com churrasqueiras, para os estabelecimentos que negociem com o ramo de bar, choparia e similares.

§ 1º A autorização de que trata este artigo somente poderá ser concedida mediante o atendimento das exigências seguintes:

I - localizar-se exclusivamente no passeio correspondente à testada do estabelecimento para o qual foi autorizada, junto ao alinhamento do lote, no sentido longitudinal;

II - ser de fácil locomoção e confeccionada com material resistente.

§ 2º As churrasqueiras somente poderão ser colocadas sobre o passeio público após às 17:00 (dezesete) horas, nos dias úteis, depois das 10:00 (dez) horas, aos sábados e à partir das 8:00 (oito) horas nos domingos e feriados.

§ 3º O carvão a ser utilizado nas churrasqueiras não poderá, em nenhuma hipótese, ser depositado sobre os logradouros públicos, o que implicará em penalidades pecuniárias.

§ 4º O passeio público onde se localizam as churrasqueiras deverá ser mantido em perfeito estado de limpeza e asseio.

§ 5º É vedada a liberação de autorização para ocupação de passeios públicos com churrasqueiras quando a área de circulação livre e resultante for menor que 1,20 m de largura.

§ 6º Não será permitida a liberação de mais de uma churrasqueira para o mesmo estabelecimento.

§ 7º A autorização de que trata este artigo poderá ser cancelada a qualquer tempo, se o funcionamento da churrasqueira revelar-se nocivo à vizinhança.

Art.74 - As mesas, cadeiras e churrasqueiras colocadas sobre os passeios sem a devida autorização ficarão sujeitas à apreensão, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

Art.75 - A autorização para o uso de churrasqueiras, engenho de caldo de cana, carrinhos de lanche em praças e espaços públicos será permitido mediante autorização prévia do órgão competente da prefeitura municipal, obedecida as exigências legais.

Parágrafo único - Idênticas providências serão adotadas para os estabelecimentos autorizados que deixarem de atender às normas estabelecidas nesta seção.

SEÇÃO VI

DA PRAIA

Art.76 - É permitido armar barracas e outros abrigos de panos nas praias de banho, desde que sejam móveis, desmontáveis e não permaneçam nas mesmas praias senão durante as horas em que forem utilizadas.

Parágrafo único - A instalação nas praias de qualquer dispositivo fixo para abrigo ou para qualquer outro fim, é absolutamente proibido.

Art.77 - A colocação de aparelhos ou qualquer dispositivo para desportos será permitida nas praias, desde que sejam desmontáveis e não permaneçam mais tempo do que o de sua utilização.

Art.78 - É proibido levar ou portar qualquer recipiente de vidro ou material cortante ou perfuro-cortante nas praias de banho.

§ 1º Excetua-se desse artigo as facas serrilhadas com no máximo 20 cm de material cortante, largura máxima de 2 cm e ponta arredondada.

§ 2º Em dias de eventos e shows nas praias, principalmente na temporada de praia, só serão permitidas as facas fornecidas pelos estabelecimentos licenciados pela Prefeitura, conforme disposições do parágrafo anterior.

§ 3º Não poderão, na praia, as barracas e os estabelecimentos licenciados pelo município venderem bebidas ou qualquer outra coisa em recipientes de vidro.

§ 4º Os infratores deste artigo terão os materiais apreendidos, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Art.79 - É expressamente proibida a presença de cachorros e qualquer outra espécie de animal doméstico na praia.

Parágrafo único - Excetua-se desse artigo a presença de cães guias que auxiliam a locomoção de portadores de deficiência visual, conforme Lei Federal nº 11.126 de 27 de junho de 2005.

Art.80 - As disposições desta seção deverão ser publicadas, em placas informativas, nas praias e em seus acessos.

SEÇÃO VII

DOS PALANQUES

Art.81 - Nos logradouros públicos, poderá ser permitida a instalação provisória de palanques, para utilização em comícios políticos, festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular.

§ 1º A instalação de palanques nos logradouros públicos depende de autorização prévia do órgão competente da Prefeitura e deverá atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências:

- I - serem instalados em local previamente aprovado pelo órgão competente;
- II - não danificarem, de qualquer forma e sob qualquer pretexto, a pavimentação e a sinalização de trânsito das vias e logradouros públicos;
- III - não comprometerem, de qualquer forma, os jardins, a arborização ou os equipamentos públicos;
- IV - não se situarem a uma distância inferior a 100,00 (cem metros) de raio de hospitais, maternidade ou clínica de repouso.

§ 2º Os palanques deverão ser instalados, no máximo, nas seis horas anteriores do início do evento e removidos em igual tempo, após o seu encerramento, sendo estes prazos prorrogados para 24 (vinte e quatro) horas quando as instalações se situarem em logradouros onde não haja trânsito de veículos.

SEÇÃO VIII

DA INSTALAÇÃO EVENTUAL DE BARRACAS NOS LOGRADOUROS

Art.82 - Nos logradouros públicos, poderá ser permitida a instalação provisória de barracas para fins comerciais mediante licença da Prefeitura.

§ 1º As prescrições do presente artigo não se aplicam às barracas móveis nas feiras livres, quando instaladas nos dias e horários determinados pela Prefeitura.

§ 2º É vedado a instalação, concessão, liberação ou funcionamento de qualquer tipo de comércio ou objeto que coloque em risco a segurança pública.

Art.83 - As barracas permitidas de serem instaladas, conforme as prescrições deste Código e mediante licença da Prefeitura, solicitada pelos interessados, deverão apresentar bom aspecto estético.

§ 1º As barracas de que trata o presente artigo, deverão obedecer às especificações técnicas estabelecidas pela Prefeitura, não podendo ter área superior a 9,0 m² (nove metros quadrados).

§ 2º Na instalação de barracas deverão ser observadas as seguintes exigências:

- a) Ficarem fora da faixa de rolamento do logradouro público e dos pontos de estacionamento de veículos;
- b) Não prejudicarem o trânsito de veículos;
- c) Não prejudicarem o trânsito de pedestres, quando localizados nos passeios;
- d) Não serem localizados em áreas ajardinadas;

§ 3º Nas barracas não serão permitidos jogos de azar, sob qualquer pretexto.

§ 4º Nas barracas, é proibido perturbar, com ruídos excessivos, os moradores da vizinhança.

§ 5º No caso do proprietário da barraca modificar o comércio para que foi licenciado ou mudá-la de local sem prévia autorização da Prefeitura, a mesma será desmontada independente de intimação, não cabendo ao proprietário o direito a qualquer indenização por parte da Municipalidade, nem a esta qualquer responsabilidade por danos decorrentes do desmonte.

Art.84 - Nas festas de caráter público ou religioso, poderão ser instaladas barracas provisórias para divertimentos.

§ 1º As barracas deverão funcionar exclusivamente no horário e no período fixado para festa para a qual foram licenciados.

§ 2º Quando destinadas à venda de alimentos e refrigerantes, as barracas deverão ter licença expedida pela autoridade sanitária competente, além da licença da Prefeitura.

Art.85 - Nas festas de natal e ano novo e nos festejos carnavalescos, será permitida a instalação de barracas para venda de artigos próprios aos referidos, bem como de alimentos e refrigerantes.

CAPÍTULO VI
DA CONSERVAÇÃO E DA UTILIZAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES
SEÇÃO I
A CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Art.86 - As edificações deverão ser convenientemente conservadas pelos respectivos proprietários, inquilinos ou possuidores, em especial quanto à estabilidade e à higiene.

Art.87 - Nas habitações de uso coletivo, as áreas livres, destinadas à utilização em comum, deverão ser mantidas adequadamente conservadas e limpas.

Parágrafo único - A manutenção e conservação de todas as benfeitorias, serviços ou instalações de utilização em comum, nas habitações de uso coletivo, serão de responsabilidade dos condôminos.

Art.88 - Não será permitida a permanência de edificações em estado de abandono, que ameacem ruir ou estejam em ruína.

Parágrafo único - O proprietário ou possuidor da construção que se encontrar numa das situações previstas neste artigo, será obrigado a demoli-la ou adequá-la às exigências deste código, no prazo estabelecido, sob pena de ser demolida pela Prefeitura, cobrando-se do interessado os gastos feitos, acrescidos de 30%, além da aplicação das penalidades cabíveis.

SEÇÃO II
DA UTILIZAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES E DOS TERRENOS

Art.89 - Nas edificações de uso coletivo, com elevador, é obrigatório o cumprimento das seguintes exigências:

I - afixar, em local visível, placas indicativas da capacidade de lotação do elevador e de que é proibido fumar na sua cabide, devendo ser mantidas em perfeito estado de conservação;

II - manter a cabine do elevador em absoluta condição de limpeza e todo sistema em perfeito estado de conservação.

Art.90 - Nas edificações de uso coletivo, é obrigatória a instalação de equipamentos necessários para promover a satisfatória remoção de fumaças e a adequada renovação de ar.

Art.91 - Os estabelecimentos cujas mercadorias ou outros bens puderem ser conservados ao tempo, deverão:

I - mantê-los convenientemente arrumados;

II - observar distâncias, em relação às divisas do terreno, iguais à altura da pilha, fixado o mínimo em 2 (dois) metros;

III - velar pelo seu asseio e segurança;

IV - nos terrenos de esquina, os afastamentos frontais devem corresponder às distâncias exigidas pela Lei de Uso do Solo;

V - tratando-se de depósito de sucatas, papéis usados, aparas ou materiais de demolição, as mercadorias não poderão ser visíveis dos logradouros públicos adjacentes.

SEÇÃO III
DA ILUMINAÇÃO DAS GALERIAS DOTADAS DE
PASSARELAS INTERNAS E DAS VITRINAS

Art.92 - As galerias dotadas de passarelas internas deverão ficar iluminadas desde o anoitecer até às 22 (vinte e duas) horas, no mínimo.

Parágrafo único - As galerias que não dispuserem de portões que regulem a entrada e saída de pessoas, deverão ficar iluminadas do anoitecer ao amanhecer.

SEÇÃO IV

DA INSTALAÇÃO DAS VITRINAS E DOS MOSTRUÁRIOS

Art.93 - A instalação de vitrinas somente será permitida na parte interna dos estabelecimentos, de qualquer natureza, não podendo acarretar prejuízo para a sua iluminação e ventilação.

Art.94 - A instalação de mostruário nas partes externas das lojas depende de autorização prévia do órgão próprio da Prefeitura e somente será permitida quando, simultaneamente:

I - o passeio, no local, tiver largura mínima de 2,20 (dois vírgula vinte) metros;

II - a saliência máxima de qualquer de seus elementos, sobre o plano vertical, for de até 0,20 (zero vírgula vinte) metros sobre o passeio;

III - forem devidamente emoldurados;

IV - não oferecerem riscos à incolumidade física dos transeuntes.

§ 1º A utilização das partes externas só pode ser feita para expor produtos do próprio estabelecimento.

§ 2º Salvo em mostruário, na forma prevista neste artigo, são proibidas a exposição e o depósito de mercadorias nos passeios fronteiros dos estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, sob pena de, na reincidência, serem elas apreendidas e removidas pela Prefeitura, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

SEÇÃO V

DO USO DOS ESTORES

Art.95 - O uso temporário dos estores contra a ação do sol, instalados na extremidade de marquises do respectivo edifício, somente será permitida quando:

I - não descerem, estando completamente distendidos, abaixo da cota de 2,20 (dois vírgula vinte) metros, em relação ao passeio;

II - possibilitarem enrolamento mecânico, a fim de que possam ser recolhidos ao cessar a ação do sol;

III - forem mantidos em perfeito estado de limpeza e conservação;

IV - tiverem na extremidade inferior, elementos convenientemente adaptados e suficientemente pesados, a fim de garantir, quando distendidos, relativa rigidez.

SEÇÃO VI

DA INSTALAÇÃO DOS TOLDOS

Art.96 - A instalação de toldos nas edificações depende de autorização prévia do órgão próprio da Prefeitura e somente será permitida quando atendidas as seguintes exigências:

I - para as edificações utilizadas no desenvolvimento de atividades comerciais, industriais, prestadoras de serviços e similares, estando o prédio construído no alinhamento de logradouro público:

a) respeitar a distância máxima de 0,50 m (cinquenta centímetros) da guia (meio fio) e não serem fixados em logradouro público;

b) não apresentarem, qualquer dos seus elementos, inclusive as bombinelas, altura inferior a 2,20 (dois vírgula vinte) metros, em relação ao nível do passeio.

II - para as edificações utilizadas no desenvolvimento de atividades comerciais, industriais, prestadoras de serviços e similares, estando o prédio construído com recuo, em relação ao alinhamento do logradouro público:

a) terem largura máxima a extensão do lote;

b) respeitar a distância máxima de 0,50 m (cinquenta centímetros) da guia (meio fio) e não serem fixados em logradouro público;

c) terem altura mínima de 2,50 (dois vírgula cinquenta) metros e a máxima correspondente ao pé direito do pavimento térreo;

d) obedecerem ao afastamento lateral da edificação;

e) serem apoiados em armação fixada no terreno, vedada a utilização de alvenaria ou de concreto.

§ 1º Os toldos devem ser confeccionados com material de boa qualidade, convenientemente bem acabados, sendo vedado o uso de alvenaria, telhas ou outros materiais que caracterizem a perenidade da obra, mantidos em perfeito estado de conservação e limpeza.

§ 2º A instalação de toldos não poderá prejudicar a arborização e a iluminação pública, nem ocultar placas de nomenclatura de logradouros ou de sinalização do trânsito.

Art.97 - Na instalação de toldos utilizados como cobertura de passarela, deverão ser atendidas as seguintes exigências:

I - largura máxima de 1,50 (um vírgula cinquenta) metros;

II - altura mínima de 2,20 (dois vírgula vinte) metros, considerando-se, inclusive, as bambinelas;

III - não ter suportes fixos em logradouros públicos;

IV - construção com material de boa qualidade, mantendo-se convenientemente conservados e limpos.

Parágrafo único - Os toldos não autorizados ou instalados em desacordo com o estabelecido neste artigo, primeiramente serão advertidos e notificados para a adequação. Expirado o prazo da adequação prevista na notificação e não tendo sido suprida as exigências apontadas, será aplicada multa e removido o toldo pelo órgão competente da Prefeitura, ficando o responsável obrigado pelo pagamento das despesas decorrentes, acrescidas de 30%, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

CAPÍTULO VII

DA CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS FECHOS DIVISÓRIOS

DAS CALÇADAS E DOS MUROS DE SUSTENTAÇÃO

SEÇÃO I

DOS FECHOS DIVISÓRIOS E DAS CALÇADAS

Art.98 - Nos terrenos, edificados ou não, localizados na zona urbana fica o proprietário obrigado a efetuar a construção de fechos divisórios com os logradouros públicos e de calçadas nos passeios, na forma estabelecida por este código e demais normativos.

§ 1º Os fechos podem constituir-se de gradis, alambrados, muros ou muretas, não podendo estas ter altura inferior a 0,50 (zero vírgula cinquenta) metros e superior a 3,00 (três) metros.

§ 2º O proprietário que estiver em desacordo com o estabelecido neste artigo, primeiramente será advertido e notificado para a adequação. Expirado o prazo da adequação prevista na notificação e não tendo sido suprida as exigências apontadas, será aplicado pena de multa.

§ 3º O município poderá executar a construção dos passeios públicos em frente aos lotes urbanos particulares cobrando-se do proprietário os gastos feitos, acrescidos de 30%, além da aplicação das penalidades cabíveis.

Art.99 - É permitido, temporariamente, o fechamento de áreas urbanas não edificadas, localizadas na zona de expansão urbana, por meio de cercas de arame liso, de tela, de madeira, ou de cerca viva, construídas no alinhamento do logradouro.

Parágrafo único - No fechamento de terrenos é vedado o emprego de plantas venenosas ou que tenham espinhos.

Art.100 - Os fechos divisórios e as calçadas devem ser mantidos permanentemente conservados e limpos, ficando o proprietário obrigado a repará-los quando necessário.

Art.101 - Não será permitido o emprego, nas calçadas, de material deslizante.

SEÇÃO II

DA CONSTRUÇÃO DOS MUROS DE SUSTENTAÇÃO

Art.102 - Quando o nível de qualquer terreno, edificado ou não, for superior ao do logradouro em que o mesmo se situe, será obrigatória a construção de muros de sustentação ou de revestimento das terras.

Parágrafo único - Além das exigências estabelecidas neste artigo, será obrigatória a construção de sarjetas ou drenos para o desvio de águas pluviais e de infiltração, que possam causar dano ao logradouro público ou aos vizinhos.

Art.103 - É obrigatória a construção de muros de sustentação no interior dos terrenos e nas divisas com os imóveis vizinhos quando, por qualquer causa, terras e/ou pedras ameaçarem desabar, pondo em risco a incolumidade de pessoas ou animais ou a integridade de construções ou benfeitorias.

CAPÍTULO VIII

DA PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIOS

Art.104 - Nos estabelecimentos de qualquer natureza e em todos os locais de acesso ao público, será obrigatória a instalação de equipamentos de combate a incêndio, na forma estabelecida pela legislação específica.

Parágrafo único - Os responsáveis por esses estabelecimentos e locais deverão providenciar o treinamento de pessoas para operar, quando necessário, os equipamentos de combate a incêndios.

Art.105 - As instalações e os equipamentos contra incêndio deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação e funcionamento.

CAPÍTULO IX

DAS MEDIDAS COM ANIMAIS

Art.106 - As medidas referentes a animais no Município serão exercidas pelo Núcleo de Apoio ao Centro de Zoonoses, conforme legislação específica.

CAPÍTULO X

DAS ÁRVORES NOS IMÓVEIS URBANOS

Art.107 - A Prefeitura colaborará com a União e o Estado no sentido de evitar a devastação de florestas e bosques e de estimular o plantio de árvores, de acordo com o que estabelece a legislação pertinente.

Art.108 - A árvore que, pelo seu estado de conservação ou pela sua pequena estabilidade, oferecer perigo aos imóveis vizinhos ou a integridade física das pessoas, deverá ser derrubada pelo responsável dentro do prazo estabelecido pelo órgão próprio da Prefeitura.

Parágrafo único - Expirado o prazo estabelecido no caput do presente artigo e não tendo sido tomada as devidas providências, o órgão municipal responsável além da aplicação da pena de multa, executará o serviço de remoção da árvore, respeitado o direito de propriedade.

CAPÍTULO XI

DA EXTINÇÃO DE FORMIGUEIROS

Art.109 - As medidas referentes aos formigueiros e/ou infestações de insetos serão exercidas pelo centro de endemias e zoonoses.

CAPÍTULO XII

DA URBANIDADE NOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO

Art.110 - Constitui infração contra a normalidade das relações entre os prestadores do serviço de transporte coletivo e seus usuários:

I - trafegar o veículo transportando passageiros fora do itinerário, salvo motivo de emergência;

II - estacionar fora dos pontos determinados para embarque e desembarque de passageiros;

III - trafegar o veículo sem indicação, isolada e em destaque central, do número da linha, ou com a luz do letreiro ou do número da linha ilegível;

TÍTULO III

DA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS E SIMILARES

CAPÍTULO I

DA LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art.111 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços ou similar poderá iniciar suas atividades no Município, mesmo em caráter transitório, sem que tenha sido previamente obtida a licença de Funcionamento, expedida pelo órgão responsável.

§ 1º A Prefeitura Municipal somente expedirá Alvará de Localização e de Funcionamento para estabelecimentos que não contrariem o disposto na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo em vigor.

§ 2º A eventual isenção de tributos municipais não implica na dispensa da licença de que trata este artigo.

§ 3º Concedida a licença, expedir-se-á, em favor do interessado, o alvará respectivo.

§ 4º A Municipalidade poderá conceder licença provisória para início de atividades nos casos necessários, com prazo de validade máxima de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 5º O prazo para obtenção da licença provisória poderá ser prorrogado mediante requerimento por escrito do solicitante, devendo apresentar justificativa plausível ao pedido, subordinado a análise do órgão municipal competente, obedecido o limite máximo de até 180 dias.

§ 6º As atividades cujo exercício depende de autorização de competência exclusiva da União ou do estado não estão isentas de licença de Funcionamento.

§ 7º O alvará de funcionamento será exigido, mesmo que o estabelecimento esteja localizado no recinto de outro já munido de alvará

Art.112 - A licença de Funcionamento deverá ser requerida ao órgão próprio da Prefeitura antes do início das atividades, quando se verificar mudança de ramo, ou quando ocorrerem alterações nas características essenciais constantes do alvará anteriormente expedido.

§ 1º Do requerimento deverão constar as seguintes informações:

I - endereço do estabelecimento ou denominação e caracterização da propriedade rural, quando for o caso;

II - atividade principal e acessórias, com todas as discriminações, mencionando-se, no caso de indústria, as matérias-primas a serem utilizadas e os produtos a serem fabricados;

III - possibilidade de comprometimento da saúde, do sossego ou da segurança da comunidade ou parte dela;

IV - existência ou não do Termo de Habite-se da edificação;

V - outros dados considerados necessários;

§ 2º Sob pena de indeferimento ao requerimento deverão ser juntados os seguintes documentos:

VI - consulta prévia do uso do solo compatível as atividades;

VII - certificado de Aprovação do Corpo de Bombeiros para o funcionamento;

VIII - documento de numeração predial oficial ou correspondente;

IX - alvará sanitário, quando for o caso;

X - memorial descritivo de projeto da indústria, quando for o caso;

XI - documento de aprovação, expedido por órgão responsável por questões de meio ambiente, quando for o caso;

XII - outros documentos julgados necessários.

§ 3º O fato de já ter funcionado, no mesmo local, estabelecimento igual ou semelhante, não cria direito para a abertura de estabelecimento similar.

§ 4º O estabelecimento industrial que tiver máquinas, fornalhas, fornos e outros dispositivos onde se produza ou concentre calor, mediante combustão, deverá dispor de locais apropriados para depósito de combustíveis e manipulação de materiais inflamáveis.

§ 5º A licença para localização e para funcionamento deve ser precedida de inspeção local, com a constatação de estarem satisfeitas todas as exigências legais.

Art.113 - A licença para Funcionamento e para Localização terão as características dispostas neste artigo;

§ 1º A licença para Funcionamento de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços ou similares, consubstanciada em alvará, deverá conter as seguintes características essenciais do estabelecimento:

- I** - razão social ou denominação;
- II** - localização;
- III** - atividades e ramo;
- IV** - especificação das instalações e dos equipamentos de combate a incêndio;
- V** - indicação do alvará sanitário;
- VI** - horário de funcionamento;
- VII** - número do habite-se;
- VIII** - outros dados julgados necessários.

§ 2º O Alvará de Funcionamento deverá ser conservado no estabelecimento, permanentemente, em lugar visível e de fácil acesso ao público.

§ 3º O Alvará de Funcionamento dos estabelecimentos bancários, lojas de departamentos e supermercados, só será concedido quando esses estabelecimentos tiverem sanitários públicos.

§ 4º A licença valerá apenas para o exercício em que for concedida;

§ 5º A licença de caráter provisório valerá pelo prazo nela estipulado e não ultrapassará o prazo máximo estipulado por essa lei.

§ 6º A licença para Localização deverá conter as seguintes características essenciais do estabelecimento:

- IX** - razão social ou denominação;
- X** - localização;
- XI** - atividades e ramo;
- XII** - horário de funcionamento;
- XIII** - número do alvará de construção;
- XIV** - outros dados julgados necessários.

Art.114 - Para ser concedido o Alvará de Funcionamento, o empreendimento deverá satisfazer as seguintes condições, dentre outras especificadas por esta lei e outras legislações competentes:

I - Para os Microempreendedores Individuais (MEI):

- a)** Empreendimento instalado em residência ou local próprio, conforme exigências legais, e pronto para iniciar atividades;
- b)** Atividades primárias, a serem exercidas no local, compatíveis com o uso do solo do endereço;
- c)** Atividades secundárias, a serem exercidas no local, compatíveis com o uso do solo do endereço;
- d)** Local adequado as atividades a serem exercidas.

II - Para os demais empreendimentos que não se encaixam como MEI:

- a)** Empreendimento instalado em residência ou local próprio, conforme exigências legais, e pronto para iniciar atividades;
- b)** Atividades primárias, a serem exercidas no local, compatíveis com o uso do solo do endereço;
- c)** Atividades secundárias, a serem exercidas no local, compatíveis com o uso do solo do endereço;
- d)** Local adequado as atividades a serem exercidas.
- e)** Apresentação de termo de habite-se;
- f)** Placa de identificação ou letreiro que identifique o empreendimento.

§1º - Caso a edificação não tenha habite-se, será permitido conceder a licença provisória nos termos do Art. 111 desde que não se classifique como atividade de alto risco.

§2º - Os empreendimentos localizados na Macrozona Rural do Município também deverão atender essas condições.

§3º - Fica o Microempreendedor Individual (MEI) descompromissado de apresentação do documento “Habite-se” para a obtenção do Alvará de Funcionamento em todos os casos, excetuando, quando o grau de risco da atividade seja considerado alto, onde o Município emitirá o Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início da operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro.

§4º - Aplicam-se, no que couberem, as disposições do parágrafo anterior para as atividades que são exercidas sem localização fixa no endereço.

Art.115 - Serão permitidas, além de outras disposições legais, que as seguintes atividades possam obter Alvará de Funcionamento na residência do interessado:

I - Serviços pessoais e domiciliares, como chaveiros, eletricitas, encanadores, lavadeiras, sapateiros, pedreiros, ajudantes, consultores, professores, profissionais de saúde e congêneres, que realizem suas atividades fora da residência e que não cause perigo ou incomodo a vizinhança;

II - O Microempreendedor Individual (MEI) nos termos do §25 do Art.18-A da Lei Complementar Federal nº 123;

III - Representantes Comerciais, desde que não realizem atendimento de clientes no local.

§ 1º Ao que se refere no inciso III do “*caput*”, deve ser assinada declaração, pelo Representante Comercial, que ateste que não serão atendidos clientes no local. Caso seja constatada a falsidade da declaração citada, serão aplicadas as seguintes penalidades, simultaneamente:

I - Multa, no valor de 2500 (dois mil e quinhentos) UFM;

II - Cassação do Alvará de Funcionamento.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, as atividades consideradas para o licenciamento se referem as atividades principais e secundárias constante no registro do empreendimento;

§ 3º As atividades descritas no caput do artigo, incisos de I a III, ficam isentas da apresentação do habite-se para a obtenção do alvará de funcionamento.

Art.116 - Caso esteja em Zona, estabelecida pela lei de uso e ocupação do solo, que permita o uso misto de edificação com comércio, os cômodos independentes de residências poderão ser sede de estabelecimento.

§ 1º São considerados independentes os cômodos que satisfazem, simultaneamente, os seguintes requisitos:

I - Porta e janela voltados para o exterior da edificação.

II - Não possuir nenhuma comunicação (portas e/ou janelas) com o restante da edificação.

§ 2º Deverão ser observados os dispositivos da lei de uso e ocupação do solo acerca das atividades que são permitidas ser utilizadas em conjunto com habitação.

§ 3º A exceção do disposto no artigo anterior, nenhum empreendimento poderá funcionar em cômodo interno da residência.

§ 4º Define-se cômodo interno da residência, o cômodo que não satisfaz as exigências do parágrafo 1º do “*caput*”.

§ 5º Independente do Zoneamento Urbano em que estiver o imóvel referido no “*caput*” só serão permitidas as atividades compatíveis com o uso residencial nos cômodos independentes de residências.

Art.117 - Poderá ser concedido apenas o Alvará de Localização, sem o de Funcionamento, que deverá atender as seguintes disposições:

I - Trata-se apenas de permissão para a empresa se estabelecer no local;

II - Não dá permissão para o estabelecimento funcionar;

III - Não garante que o Alvará de Funcionamento seja concedido;

IV - Deverá conter a seguintes observações:

a) “Este alvará trata-se apenas de licença para o empreendimento se estabelecer no local e não dá permissão para funcionar”;

b) “Este alvará não garante que seja concedido o Alvará de Funcionamento”;

c) “Este alvará não garante que o seu beneficiado seja o efetivo possuidor do imóvel citado”.

V - O empreendimento deverá satisfazer as seguintes condições, dentre outras especificadas por esta lei e outras legislações competentes:

a) Atividades primárias, a serem exercidas no local, compatíveis com o uso do solo do endereço;

b) Atividades secundárias, a serem exercidas no local, compatíveis com o uso do solo do endereço;

c) Local adequado as atividades a serem exercidas.

d) Apresentação do alvará de construção;

e) Placa de identificação ou letreiro que identifique as futuras instalações do empreendimento.

CAPÍTULO II

DA CASSAÇÃO DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art.118 - A licença de Localização e de Funcionamento de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços ou similar, poderá ser cassada nos seguintes casos:

I - quando for exercida atividade diferente da requerida e licenciada;

II - quando o proprietário licenciado se negar a exibí-la à autoridade competente municipal, ao ser solicitado a fazê-lo;

III - quando não dispuser das necessárias condições de higiene ou de segurança;

IV - quando no estabelecimento forem exercidas atividades prejudiciais à saúde ou higiene;

V - quando se tornar local de desordem ou imoralidade;

VI - quando o funcionamento do estabelecimento for prejudicial à ordem ou ao sossego público;

VII - quando o responsável pelo estabelecimento se recusar obstinadamente ao cumprimento das intimações expedidas pela Prefeitura, mesmo depois de aplicadas multas ou outras penalidades cabíveis.

VIII - de acordo com o parágrafo 1º do Art. 115.

Parágrafo único - Cassada a licença, não poderá o proprietário do estabelecimento, salvo se for revogada a cassação, obter outra para o mesmo ramo de atividade durante três anos.

Art.119 - Publicado o despacho denegatório de renovação de licença ou ato de cassação de licença, bem como expirado o prazo de vigência da licença temporária, deverá o estabelecimento ser fechado.

Parágrafo único - Caso não seja fechado, poderá ser o estabelecimento interditado pelas autoridades competentes.

CAPÍTULO III

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS OU SIMILARES

Art.120 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços ou similares, situados no Município, obedecerão aos seguintes horários, observados os preceitos da legislação federal pertinente:

I - para a indústria de modo geral:

a) abertura e fechamento entre 7:00 (sete) e 18:00 (dezoito) horas, de segunda a sexta-feira;

b) abertura e fechamento entre 7:00 (sete) e 13:00 (treze) horas, aos sábados.

II - para o comércio, a prestação de serviços ou similares, de modo geral:

a) abertura às 8:00 (oito) e fechamento às 18:00 (dezoito) horas, de segunda a sexta-feira;

b) abertura às 8:00 (oito) e fechamento às 13:00 (treze) horas, aos sábados.

III - os clubes noturnos, boates e similares, em qualquer dia, inclusive aos domingos, das 19:00 às 6:00 horas do dia seguinte, vedado o funcionamento no período diurno.

§ 1º Aos domingos e feriados, exceto nos casos indicados no item III deste artigo, os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços ou similares permanecerão fechados.

§ 2º Os estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços não essenciais ou similares poderão optar por não funcionar aos sábados.

§ 3º Atendendo o interesse público, mediante requerimento individual ou coletivo, por ramo de atividade econômica e/ou por região, poderá ser autorizada abertura e fechamento em horário respectivamente posterior e anterior ao estabelecido nos incisos e alíneas deste artigo.

Art.121 - Excluído o expediente de escritório e observadas as disposições da legislação trabalhista quanto ao horário de trabalho e ao descanso dos empregados, em qualquer dia e hora será permitido o funcionamento dos estabelecimentos que se dediquem às seguintes atividades:

I - impressão e distribuição de jornais;

II - distribuição de leite;

III - frio industrial;

IV - produção e distribuição de energia;

V - serviço de abastecimento de água potável e serviços de esgotos sanitários;

VI - serviço telefônico, rádio-telegrafia, radiodifusão e televisão;

VII - serviço de transporte coletivo;

VIII - agência de passagens;

IX - postos de serviços e de abastecimento de veículos;

X - oficina de conserto de pneus e de câmaras de ar;

XI - serviço de remessa de empresas de transporte de produtos perecíveis;

XII - serviço de carga e descarga de armazéns cerealistas, inclusive de armazéns gerais;

XIII - instituto de educação e assistência;

XIV - farmácia, drogaria e laboratórios de análises clínicas e patológicas;

XV - estabelecimentos de saúde;

XVI - casa funerária;

XVII - hotel, pensão e hospedaria;

XVIII - estacionamento e guarda de veículos;

XIX - clube esportivo social ou recreativo;

XX - cinemas e teatros.

Parágrafo único - O exercício de outra atividade nos estabelecimentos arrolados neste artigo dependerá da obtenção de licença especial.

Art.122 - É obrigatório o serviço de plantão de farmácias e drogarias aos domingos e feriados, nos períodos diurno e noturno, aos sábados, nos períodos vespertino e noturno, e nos demais dias da semana, no período noturno, sem interrupção de horário.

§ 1º Aos domingos e feriados o horário de plantão começa às 8:00 (oito) e termina às 8:00 horas do dia seguinte; aos sábados começa às 13:00 (treze) e termina às 8:00 (oito) horas do domingo.

§ 2º Durante as noites dos dias úteis, o horário de plantão é das 18:00 (dezoito) às 8:00 (oito) horas do dia seguinte.

§ 3º As farmácias e drogarias ficam obrigadas a manter, em local visível de sua fachada, placa indicativa do nome e endereço das que estiverem de plantão.

§ 4º O regime obrigatório de plantão obedecerá, rigorosamente, à escala fixada por meio de decreto municipal, consultada a entidade representativa da classe.

§ 5º As farmácias e drogarias que deixarem de cumprir a escala de plantão terão suas atividades interditas, observadas as disposições desta lei.

§ 6º Fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de início da vigência desta lei, para que o Executivo Municipal promova a edição do Decreto Municipal de que trata o parágrafo 4º deste artigo.

Art.123 - Por motivo de conveniência pública poderão funcionar em horários diferenciados, mediante licença especial, os seguintes estabelecimentos, respeitada a legislação trabalhista:

I - Os estabelecimentos de comércio varejista, de produtos artesanais, de pequenos artefatos e de outros artigos de interesse turístico:

a) nos dias úteis, das 18:00 (dezoito) às 22:00 (vinte e duas) horas;

b) aos sábados, das 13:00 (treze) às 22:00 (vinte e duas) horas;

c) aos domingos e feriados, das 8:00 (oito) às 13:00 (treze) horas.

II - Os estabelecimentos que comercializam exclusivamente gêneros alimentícios, casas de carne, peixarias, comércio varejista de hortifrutigranjeiros:

a) nos dias úteis, das 6:00 (seis) às 8:00 (oito) horas e das 18:00 (dezoito) às 22:00 (vinte e duas) horas;

b) aos sábados, das 6:00 (seis) às 8:00 (oito) horas e das 13:00 (treze) às 22:00 (vinte e duas) horas;

III - As panificadoras e similares:

a) nos dias úteis, das 5:00 (cinco) às 8:00 (oito) horas e das 18:00 (dezoito) às 22:00 (vinte e duas) horas;

b) aos sábados, das 5:00 (cinco) às 8:00 (oito) horas e das 13:00 (treze) às 22:00 (vinte e duas) horas;

c) aos domingos e feriados, das 5:00 (cinco) às 13:00 (treze) horas.

IV - As agências de aluguel de veículos, bilhares, casas de jogos eletrônicos e similares:

a) nos dias úteis, das 18:00 (dezoito) às 24:00 (vinte e quatro) horas;

b) aos sábados, das 13:00 (treze) às 24:00 (vinte e quatro) horas;

c) aos domingos e feriados, das 8:00 (oito) às 24:00 (vinte e quatro) horas.

V - As barbearias, salões de beleza, engraxatarias, casas de massagem, saunas, academias de fisicultura e similares:

a) nos dias úteis, das 18:00 (dezoito) às 22:00 (vinte e duas) horas;

b) aos sábados, das 13:00 (treze) às 22:00 (vinte e duas) horas;

c) aos domingos e feriados, das 8:00 (oito) às 18:00 (dezoito) horas.

VI - Os motéis e comércio varejista de gelo, distribuidoras de bebidas:

a) nos dias úteis, das 18:00 (dezoito) às 8:00 (oito) horas do dia seguinte;

b) aos sábados, das 13:00 (treze) às 8:00 (oito) horas do dia seguinte;

c) aos domingos e feriados, das 8:00 (oito) às 8:00 (oito) horas do dia seguinte.

VII - Os salões de festas e similares:

a) nos dias úteis, das 18:00 (dezoito) às 6:00 (seis) horas do dia seguinte;

b) aos sábados, das 13:00 (treze) às 6:00 (seis) horas do dia seguinte;

c) aos domingos e feriados, das 8:00 (oito) às 6:00 (seis) horas do dia seguinte.

§ 1º Mediante licença especial, poderão funcionar, sem limitação de horário, observada a legislação trabalhista, os seguintes estabelecimentos:

d) bares, restaurantes e similares;

e) cafés, sorveterias, bombonieres e similares;

f) lanchonetes e similares;

g) floriculturas e similares.

§ 2º As licenças especiais de que trata este artigo só podem ser concedidas quando não houver comprometimento da segurança ou do sossego públicos, em benefício de portadores de Alvará de Localização e Funcionamento, devendo ser renovadas anualmente.

Art.124 - Para efeito da concessão da licença especial e do funcionamento dos estabelecimentos com mais de um ramo de negócio, prevalecerá o horário fixado para a atividade principal.

Parágrafo único - Só serão considerados estabelecimentos múltiplos aqueles em que todos os ramos de negócio forem explorados pelo mesmo proprietário e estiverem localizados em instalações físicas com a mesma via de acesso.

Art.125 - Os estabelecimentos localizados nos mercados municipais obedecerão ao horário fixado no respectivo regulamento, salvo quando o interessado obtiver licença especial.

Art.126 - Os estabelecimentos comerciais, localizados na zona rural do Município, poderão funcionar sem limitação de horário e independentemente de licença especial, respeitada a legislação trabalhista.

Art.127 - É proibido, fora do horário regular de funcionamento, realizar os seguintes atos:

I - praticar compra e venda relativas ao comércio explorado, ainda que as portas estejam fechadas, com ou sem concurso de empregados, tolerando-se que o façam apenas nos quinze minutos seguintes ao horário de fechamento, para atender eventuais fregueses que se encontrem no interior do estabelecimento.

II - manter abertas, entreabertas ou simuladamente fechadas as portas dos estabelecimentos em geral.

§ 1º Não se considera infração a prática dos seguintes atos:

a) abrir estabelecimentos, de qualquer natureza, para execução de serviços de lavagem, durante o tempo estritamente necessário para tanto;

b) conservar entreaberta uma das portas do estabelecimento, durante o tempo absolutamente necessário, quando este tiver comunicação com moradia e esta não dispuser de outro meio de acesso ao logradouro público;

c) executar, a portas fechadas, balanços, serviços de organização ou de mudanças.

§ 2º Para conclusão de trabalhos iniciados antes do horário de fechamento, o estabelecimento deverá conservar-se de portas fechadas.

CAPÍTULO IV

DO EXERCÍCIO DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art.128 - Considera-se comércio ou serviço ambulante, para os efeitos desta lei, o exercício de porta em porta, ou de maneira móvel nos logradouros públicos ou em locais de acesso ao público, sem direito a neles estacionar.

Parágrafo único - Inclui-se entre as atividades previstas neste artigo a venda ambulante de bilhetes de loteria, carnês, cartelas e similares.

Art.129 - O exercício do comércio ambulante depende de licença prévia do órgão próprio da Prefeitura.

Art.130 - A concessão da licença será obrigatoriamente precedida por cadastramento, de forma a serem obtidas as seguintes informações:

I - número de inscrição;

II - número de placa do veículo, quando for o caso;

III - nome ou razão social e denominação;

IV - ramo de atividade;

V - número, data da expedição e órgão expedidor da carteira de identidade do comerciante;

VI - número do CPF ou do CNPJ do comerciante;

VII - número da inscrição estadual, quando for o caso;

VIII - endereço do vendedor ambulante e/ou da firma;

IX - horário de funcionamento;

X - outros dados julgados necessários.

Art.131 - A licença para o exercício do comércio ou serviço ambulante somente será concedida ao interessado quando:

I - apresentar:

a) carteira de saúde ou atestado fornecido pelo órgão oficial de saúde pública;

b) carteira de identidade e CPF;

c) comprovante de residência.

II - adotar, como meio a ser utilizado no exercício da atividade, veículo ou equipamento que atenda às exigências da Prefeitura no que concerne à funcionalidade, segurança e higiene, de acordo com o ramo de negócio.

§ 1º A concessão da licença para maiores de 16 (dezesesseis) anos e menores de 18 (dezoito) anos somente poderá ser dada quando requerida com a assistência de seu representante legal, ou quando legalmente emancipados.

§ 2º A licença para o exercício do comércio ou serviço ambulante será concedida sempre a título precário, sendo pessoal e intransferível, valendo apenas durante o ano ou o período menor para o qual foi dada.

§ 3º Para mudança do ramo de atividade ou das características essenciais da licença, será obrigatória autorização prévia do órgão próprio da Prefeitura.

§ 4º Para o profissional ambulante licenciado será expedida, por órgão próprio da Prefeitura, uma carteira que o identifique como tal, devendo constar nela o ramo de atividade e o exercício licenciado, sendo a mesma de porte obrigatório para apresentação, quando solicitada, à autoridade fiscal.

§ 5º O horário de funcionamento do comércio ambulante será o mesmo estabelecido para os ramos de atividade comercial correspondente, inclusive em horário especial, observado o disposto neste Código.

§ 6º É proibido ao profissional ambulante utilizar, como propaganda, quaisquer sinais audíveis de intensidade que perturbem o sossego público.

Art.132 - As firmas especializadas em venda ou serviço ambulante de seus produtos, mediante uso de veículos ou outros equipamentos, deverão requerer, para cada unidade, licença em nome de sua razão social.

§ 1º Será obrigatório o cadastramento, junto ao órgão próprio da Prefeitura, de cada profissional que trabalhe com veículo ou equipamento, sendo exigida a apresentação dos documentos mencionados no artigo anterior.

§ 2º As penalidades aplicadas aos vendedores serão de responsabilidade das firmas para as quais trabalham.

§ 3º No ato do licenciamento, serão convenientemente identificados, segundo os critérios estabelecidos pelo órgão competente, os veículos e equipamentos autorizados a operar na atividade comercial.

Art.133 - O vendedor ambulante de gêneros alimentícios deverá atender, ainda, às exigências sanitárias e de higiene imposta pelos órgãos competentes.

Art.134 - O estacionamento de profissional ambulante em logradouros públicos só será permitido em casos excepcionais e por período predeterminado, mediante autorização precária de uso do local indicado, satisfeitas as seguintes exigências:

a) ser profissional ambulante devidamente cadastrado junto ao órgão próprio da Prefeitura;

b) ter o veículo ou meio utilizado no exercício da atividade de comércio ambulante o tamanho adequado, de maneira a deixar um corredor livre de no mínimo 1,20 metro de largura do passeio público;

c) localizar-se a partir de um raio superior a 100,00 (cem metros) de estabelecimentos que negociem com o mesmo ramo de atividade;

d) não ter o veículo ou meio utilizado no exercício da atividade de comércio ambulante, área superior a 10,00 m² (dez metros quadrados), podendo os mesmos terem dimensões máximas de 5,00 m x 2,00 m (cinco por dois metros);

e) ser o veículo ou meio utilizado na atividade de comércio ambulante, confeccionado com material apropriado e resistente, sendo vedada a utilização de alvenaria, concreto e similares, segundo os critérios estabelecidos pela Prefeitura;

f) o equipamento utilizado não poderá perder a característica de um bem móvel;

g) não impedir e nem dificultar a passagem e a circulação de pedestres e veículos;

h) não dificultar a instalação e a utilização de equipamentos e serviços públicos;

i) não ser nocivo à preservação de valor histórico, cultural ou cívico.

§ 1º Não será permitido o comércio de ambulantes em rótulas, ilhas, áreas ajardinadas, arborizadas ou gramadas. Exceto em situações previamente aprovadas por órgão competente da prefeitura municipal.

§ 2º A comprovada violação do disposto neste artigo é causa suficiente para impedir a renovação da licença para o exercício do comércio ambulante.

§ 3º Os veículos e meios utilizados no exercício do comércio ambulante, cuja área e dimensões não correspondam às especificações contidas na letra "e", deste artigo, deverão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ser adequados às novas exigências.

Art.135 - A autorização de que trata o artigo anterior só poderá ser concedida quando, pelas circunstâncias de cada caso, não houver risco de prejuízo para a circulação de pessoas ou de veículos, nem de ocorrências de dano a qualquer dos valores tutelados por este Código.

Art.136 - O profissional ambulante, com autorização para estacionamento temporário em logradouros públicos não poderá utilizar, para o exercício de sua atividade, área superior à autorizada e nem colocar mercadorias e/ou objetos de qualquer natureza na parte externa do veículo ou equipamento.

Parágrafo único - O não atendimento às prescrições deste artigo implicará na apreensão das mercadorias e/ou objetos encontrados na parte externa do veículo ou equipamento, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Art.137 - O profissional ambulante com autorização para estacionamento temporário é responsável pela manutenção da limpeza do logradouro público, no entorno do veículo ou equipamento, e pelo acondicionamento do lixo e/ou detritos recolhidos em recipientes apropriados.

Art.138 - É proibido ao profissional ambulante, sob pena de apreensão das mercadorias e do veículo ou equipamento encontrados em seu poder:

I - estacionar, por qualquer tempo, nos logradouros públicos ou, quando autorizado, fora do local previamente indicado.

II - impedir ou dificultar o trânsito nos passeios públicos;

III - transitar pelos passeios públicos conduzindo volumes de grandes proporções;

IV - ceder a outro a sua placa, a sua licença, bem como o equipamento ou veículo utilizado no exercício de sua atividade;

V - usar placa, licença, equipamento ou veículo alheio para o exercício desta atividade;

VI - negociar com ramo de atividade não licenciado.

Art.139 - A renovação anual da licença para o exercício de comércio ou serviço ambulante será efetuada pelo órgão próprio da Prefeitura, independentemente de novo requerimento, sendo obrigatória a apresentação da carteira de saúde.

Art.140 - A licença para o exercício do comércio ou serviço ambulante será cassada, a qualquer tempo, pelo órgão próprio da Prefeitura, nos seguintes casos:

I - quando o comércio ou serviço for realizado sem as necessárias condições de higiene, ou quando o seu exercício se tornar prejudicial à saúde, à ordem, à moralidade ou ao sossego público;

II - quando o profissional for autuado, no período de licenciamento, por duas infrações da mesma natureza;

III - pela prática de agressão física ou verbal ao servidor público municipal, quando no exercício do cargo ou função;

IV - nos demais casos previstos em lei.

Parágrafo único - A licença para o exercício do comércio ou serviço ambulante é intransferível, e será deferida a título precário e, em nenhuma hipótese, ensejará direito adquirido.

Art.141 - É proibido o comércio ambulante de carnes e vísceras diretamente ao consumidor, assim como drogas, armas e munições, substâncias inflamáveis ou explosivas, cal, carvão, publicações e quaisquer artigos que atentem contra a moral e os bons costumes e os artigos, em geral, que ofereçam perigo à saúde ou à segurança pública.

Parágrafo único - Excetua-se da proibição deste artigo a venda domiciliar de gás de cozinha pelas firmas distribuidoras.

Art.142 - O profissional ambulante não licenciado ou com o licenciamento vencido sujeitar-se-á à apreensão do equipamento ou veículo e das mercadorias encontradas em seu poder, cuja devolução ficará condicionada à obtenção e/ou à renovação da licença e à satisfação das penalidades impostas.

Art.143 - É proibido o exercício da atividade de camelô nos logradouros públicos e nos locais de acesso ao público.

§ 1º Considera-se camelô, para os efeitos desta lei, a pessoa que, sem licença para Localização e Funcionamento, exerce atividade comercial ou de prestação de serviço de pequeno porte estacionado sobre logradouro ou em local de acesso ao público.

§ 2º Os infratores deste artigo terão apreendidos e removidos os seus instrumentos, materiais, mercadoria e animais utilizados na atividade, além de sujeitarem-se a outras penalidades cabíveis.

§ 3º Caso seja necessária a apreensão de animais, deverá ser acionado o Núcleo de Apoio ao Centro de Zoonoses e/ou outras autoridades competentes.

CAPÍTULO V

DOS MEIOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA

Art.144 - A exploração ou utilização dos meios de publicidade e propaganda, nos logradouros públicos ou em qualquer lugar de acesso ao público, deverão seguir o regulamentado por lei própria.

CAPÍTULO VI

DO FUNCIONAMENTO DE CASAS E LOCAIS DE DIVERSÕES PÚBLICAS

SEÇÃO I

DOS CIRCOS, TEATROS DE ARENA, PARQUES DE DIVERSÕES, PAVILHÕES E FEIRAS

Art.145 - Dependem de prévia licença do órgão próprio da Prefeitura, mediante requerimento do interessado, a localização e o funcionamento:

I - de circo, teatro de arena, parque de diversões e similares;

II - de pavilhão e feira;

III - de quaisquer outros espetáculos de divertimento público de funcionamento provisório.

§ 1º A licença para localização somente será concedida se atendidas as seguintes exigências:

IV - não existir, num raio de 200,00m (duzentos metros), estabelecimento de saúde, templo religioso, escola ou repartição pública;

V - ser a atividade pretendida permitida em Lei para a zona de uso;

VI - receber aprovação expressa do órgão Municipal de Trânsito;

VII - no caso de circos, parques, arenas e outras atividades que necessitam de motangem de estrutura física, deverá ser apresentada a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) ou RRT (Relatório de Responsabilidade Técnica) de profissional legalmente habilitado.

VIII - atender a outras exigências julgadas necessárias, especialmente a proteção do ambiente, dos equipamentos e das instalações urbanas.

§ 2º A licença para funcionamento, por até 90 (noventa) dias, renovável, mediante nova vistoria, por até igual período, somente será concedida se atendidas as seguintes exigências:

IX - apresentação de certidão de aprovação para funcionamento, expedida pelo Corpo de bombeiros;

X - observância das condições gerais de higiene, comodidade, conforto e segurança, previamente constatadas pelo órgão próprio da Prefeitura;

XI - atendimento dos recuos exigidos pela Lei de Uso do Solo para o local;

XII - preservação continuada da limpeza, da higiene, da segurança e do sossego públicos, nos casos de renovação;

XIII - compromisso formal de limpeza total do terreno ocupado e de suas imediações, compreendendo a remoção do lixo, entulhos, detritos, assim como a demolição e/ou aterramento de quaisquer instalações, inclusive as sanitárias, sendo exigida a prestação de caução, como garantia da execução desses serviços.

Parágrafo único - A modificação da situação de fato, importando em desatendimento de qualquer dessas exigências, importará na imediata suspensão da licença concedida.

Art.146 - Nos locais de divertimento público temporário, em ambientes fechados ou não, é obrigatória a colocação de cartazes junto a cada acesso e, internamente, em lugar bem visível, indicando a lotação máxima fixada para o seu funcionamento.

Art.147 - As instalações de parques de diversões não poderão ser alteradas ou acrescidas de novos mecanismos ou aparelhos sem a prévia autorização do órgão próprio da Prefeitura.

Parágrafo único - Os mecanismos ou aparelhos referidos neste artigo só poderão iniciar seu funcionamento após serem vistoriados.

SEÇÃO II

DOS CINEMAS, TEATROS E AUDITÓRIOS

Art.148 - Os cinemas, teatros, auditórios e outros estabelecimentos similares, além do prescrito nas legislações sanitárias e de segurança contra incêndio, deverão, para efeito de funcionamento, manter:

I - pinturas interna e externa em boas condições;

II - aparelhagem de refrigeração ou de renovação de ar permanentemente conservada em perfeito estado de funcionamento;

III - salas de espera e de espetáculo rigorosamente asseadas;

IV - mictórios e bacias sanitárias rigorosamente asseadas, lavadas e desinfetadas diariamente;

V - cortinas e tapetes em bom estado de conservação;

VI - placas instaladas na sala de espetáculo com os dizeres: "É PROIBIDO FUMAR";

VII - bebedouros automáticos de água filtrada em perfeito funcionamento;

VIII - aparelhagem de som para comunicados de urgência à platéia;

IX - cadeiras solidamente instaladas e que não estejam colocadas em vãos de percurso, de maneira que possam dificultar o livre trânsito das pessoas;

X - indicação dos vãos de percurso a serem seguidos pelo público, quando de sua saída, mediante o uso obrigatório de setas de cor vermelha facilmente visíveis;

XI - portas de saída encimadas com a indicação "SAÍDA", impressa em cor vermelha, legível à distância e luminosa, quando se apagarem as luzes da sala de espetáculos;

XII - portas de saída com as folhas abrindo para fora, no sentido em que se verificará o escoamento do público;

XIII - portas assentadas com dobradiças de mola, sendo proibidos fechos de qualquer espécie;

XIV - saídas de emergência.

SEÇÃO III

DOS CLUBES RECREATIVOS E DOS SALÕES DE BAILE

Art.149 - Os clubes recreativos e os salões de baile deverão ser organizados e equipados de modo que a sua vizinhança fique preservada de ruídos ou incômodos de qualquer natureza.

Parágrafo único - É vedado o funcionamento de clube recreativo e salão de baile em edificações onde existam residências, exceto aos salões de festas integrados ao condomínio.

Art.150 - Nos clubes recreativos e nos salões de baile é obrigatório o cumprimento, no que lhes for aplicável, das exigências estabelecidas neste Código para os cinemas, teatros e auditórios, quanto às condições de segurança, higiene, comodidade e conforto.

CAPÍTULO VII

DA LOCALIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DAS

BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS, PIT-DOGS E SIMILARES

Art.151 - A localização e o funcionamento de bancas de jornais e revistas, pit-dogs e similares em logradouros públicos, dependem de prévia autorização de uso do local expedida pelo órgão próprio da Prefeitura.

§ 1º As autorizações de uso de logradouro público serão expedidas a título precário e em nome do requerente, podendo o órgão próprio da Prefeitura, a qualquer tempo, revogá-las e determinar a remoção do equipamento.

§ 2º Juntamente com o requerimento de autorização de uso de logradouro público, o interessado deverá apresentar os seguintes documentos:

I - croquis cotado de localização do equipamento sobre o passeio público;

II - documento de identificação pessoal;

III - carteira de saúde, fornecida pelo órgão oficial de saúde;

IV - certidão de quitação de impostos federais, estaduais e municipais;

V - outros documentos julgados necessários

Art.152 - A liberação da autorização de que trata o artigo anterior dependerá do atendimento das seguintes exigências:

I - parecer favorável do órgão de planejamento do Município;

II - não se localizar a unidade a menos de 8,00 m (oito metros) das esquinas, medidos do ponto de encontro da reta com a curva;

III - Deixar vão livre de passeio com no mínimo 1,20 m (um metro e vinte centímetros);

IV - não possuir comprimento superior a 4,00 m (quatro metros) e largura superior a 2,00m (dois metros);

Parágrafo único - Quando se tratar de área de lazer com projeto especial de urbanização ou reurbanização, a autorização será liberada de acordo com o estabelecido no respectivo projeto.

Art.153 - É vedada a liberação da autorização de uso para localização de banca de jornais e revistas, pit-dog ou similares em rótulas, ilhas, áreas ajardinadas, arborizadas ou gramadas e nas áreas remanejadas para efeito de correção de trânsito. Exceto em situações previamente aprovadas por órgão competente da prefeitura municipal.

Art.154 - A autorização para funcionamento de banca de jornais e revistas, pit-dog e similares somente será expedida, sempre em caráter precário, quando satisfeitos os seguintes requisitos:

I - dispuserem de certificado de aprovação para funcionamento, expedido pelo Corpo de Bombeiros;

II - forem confeccionadas de acordo com modelo e material aprovados pelo órgão próprio da Prefeitura;

III - encontrarem-se em perfeitas condições de uso;

IV - comprometer-se o interessado:

a) a não comercializar mercadoria estranha ao seu ramo de atividade, sob pena de apreensão e remoção do seu equipamento;

b) a remover seus equipamentos do logradouro público, quando solicitado pelo órgão próprio da Prefeitura, que poderá fazê-lo na hipótese de ser desatendido dentro do prazo estabelecido;

c) a iniciar a atividade dentro de 30 (trinta) dias, a contar da expedição da autorização de funcionamento, sob pena de cancelamento imediato da autorização.

Parágrafo único - Concedida a autorização, o órgão próprio aplicará no equipamento uma placa de identificação.

Art.155 - A autorização para funcionamento de banca de jornais e revistas, pit-dog e similares deverá ser renovada, anualmente, mediante apresentação da autorização expedida no exercício anterior.

Art.156 - Os proprietários de bancas de jornais e revistas, pit-dogs e similares são obrigados a:

I - manter o equipamento em bom estado de conservação e limpeza;

II - conservar em boas condições de asseio a área utilizada e seu entorno;

III - tratar o público com urbanidade;

IV - trajar convenientemente as pessoas encarregadas do atendimento ao público;

V - não instalar ou permitir que se instalem toldos.

Art.157 - Para melhor atender ao interesse público, a Prefeitura poderá deixar de renovar a autorização de uso para localização e funcionamento de banca de jornais e revistas, pit-dog e similares, devendo o interessado, nesses casos, promover a remoção de seus equipamentos no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art.158 - As bancas de jornais e revistas, pit-dogs e similares não autorizados serão apreendidas e removidas, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

CAPÍTULO VIII

DO FUNCIONAMENTO DE GARAGEM COMERCIAL,

ESTACIONAMENTO E GUARDA DE VEÍCULOS

Art.159 - Os estacionamentos, os estabelecimentos de guarda de veículos e as garagens comerciais só poderão funcionar mediante licença do órgão próprio, da Prefeitura, exigindo-se que:

I - estejam os terrenos devidamente murados;

II - não possuam portão cujas folhas se abram para o exterior, quando construído no alinhamento do logradouro público;

III - sejam dotados de abrigos para os veículos;

IV - mantenham-se em perfeito estado de limpeza e conservação.

§ 1º Entende-se por garagem comercial o estabelecimento que se dedica à comercialização de veículos.

§ 2º As atividades indicadas neste artigo poderão ser exercidas em conjunto ou isoladamente, como constar da respectiva licença, não se admitindo a prestação de serviços de outra natureza.

§ 3º Os estabelecimentos destinados à guarda de veículos ou garagens coletivas dependerão de liberação prévia do órgão municipal de trânsito para a sua localização.

§ 4º Ato do Chefe do Poder Executivo disporá sobre a localização e o funcionamento de estacionamentos especiais, tais como: táxi, carga e descarga, veículos de aluguel e outros.

Art.160 - Em garagens comerciais e em estabelecimentos destinados a estacionamento ou guarda de veículos, os serviços de lavagem e de lubrificação só serão permitidos em compartimentos apropriados, de acordo com as prescrições legais, sendo proibido executá-los em locais destinados a abrigo de veículos.

Art.161 - Nos locais de estacionamento e guarda de veículos e em garagens comerciais, não será permitida a execução de serviços e/ou utilização de aparelhos ou instrumentos produtores de sons excessivos, que possam perturbar o sossego público.

CAPÍTULO IX

DO FUNCIONAMENTO DE OFICINAS DE CONSERTO DE VEÍCULOS

Art.162 - A localização e o funcionamento de oficinas de conserto de veículos, em geral, somente serão permitidos mediante o atendimento das seguintes exigências:

I - situarem-se em local compatível, tendo em vista a legislação pertinente;

II - possuírem dependências e áreas, devidamente muradas e revestidas de pisos impermeáveis, suficientes para a permanência e o reparo dos veículos;

III - possuírem, quando for o caso, compartimentos adequados para a execução dos serviços de pintura e lanternagem;

IV - não possuírem portão cujas folhas se abram para o exterior, quando construído no alinhamento do terreno;

V - dispuserem de local apropriado para recolhimento temporário de sucatas;

VI - encontrarem-se em perfeito estado de limpeza e conservação;

VII - observarem as normas relativas à preservação do sossego público.

Art.163 - Salvo na hipótese do Art. 39, é proibida a utilização dos logradouros públicos para consertos de veículos ou para permanência dos que devam ser ou tenham sido reparados.

CAPÍTULO X

DO ARMAZENAMENTO E COMÉRCIO DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art.164 - - Somente será permitido o armazenamento e o comércio de substâncias inflamáveis ou explosivos quando, além da licença para localização e funcionamento, o interessado atender às exigências legais quanto ao zoneamento, à edificação e à segurança, mediante licenciamento especial do órgão próprio da Prefeitura, sem prejuízo da observância das normas pertinentes baixadas por outras esferas governamentais.

Parágrafo único - Dispensar-se-á o licenciamento especial na hipótese de serem atividades únicas do estabelecimento e armazenamento e a comercialização de substâncias inflamáveis ou explosivas.

Art.165 - Não será permitido, sob qualquer pretexto, depositar ou conservar nos logradouros públicos, mesmo que temporariamente, inflamáveis ou explosivos.

Parágrafo único - Os infratores deste artigo terão os materiais apreendidos, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Art.166 - Nos locais de armazenamento e comércio de inflamáveis ou explosivos será obrigatória a exposição, de forma visível e destacada, de placas com os dizeres "INFLAMÁVEIS" e/ou "EXPLOSIVOS", "CONSERVE O FOGO À DISTÂNCIA", "É PROIBIDO FUMAR" e "PROIBIDO O USO DE APARELHOS CELULARES".

Art.167 - Em todo depósito, posto de abastecimento de veículos, armazenamento e comércio de inflamáveis ou explosivos, será obrigatória a instalação de dispositivos de combate a incêndios, mantidos em perfeito estado de conservação e funcionamento, na forma estabelecida pela legislação própria.

Art.168 - Os postos de serviços automobilísticos e de abastecimento de combustíveis deverão manter, obrigatoriamente:

I - partes externa e interna, inclusive pintura, em condições satisfatórias de limpeza;

II - instalações de abastecimento, encanamentos de água, de esgotos e as instalações elétricas em perfeito estado de funcionamento;

III - calçadas e pátios de manobras revestidos com pistas impermeáveis, mantidos em perfeitas condições de limpeza e conservação, inteiramente livres de detritos, tambores, veículos sem condições de funcionamento e quaisquer objetos estranhos ao respectivo ramo de atividade;

IV - pessoal de serviço adequadamente uniformizado;

V - equipamento e instalação para inflar e calibrar pneus em perfeito estado de conservação e funcionamento e de fácil acesso aos usuários.

Art.169 - Nos postos de serviços, dentre os quais se incluem os lavajatos e de abastecimento de combustíveis, os serviços de lavagem e lubrificação de veículos só poderão ser realizados em recintos apropriados, devendo ser obrigatoriamente dotados de instalações destinadas a impedir a acumulação de água, resíduos e detritos no solo, bem como o seu escoamento para logradouro público ou para a rede de drenagem das águas pluviais.

Parágrafo único - Os serviços de lavagem e pulverização de veículos deverão ser efetuados em compartimentos apropriados, de maneira a evitar a dispersão de substâncias químicas para a vizinhança e outras seções do estabelecimento, assim como a sua propagação na atmosfera.

CAPÍTULO XI

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS E OLARIAS E DA EXTRAÇÃO DE AREIAS

Art.170 - As atividades relativas à exploração de pedreiras e olarias e a extração de areias dependerão de autorização para localização e funcionamento, expedida pelo órgão próprio da Prefeitura, observada a legislação pertinente.

§ 1º As informações e documentos que deverão instruir os pedidos de autorização serão estabelecidos pelo órgão municipal competente.

§ 2º A autorização de que trata este artigo é intransferível e temporária, não podendo exceder a um ano.

§ 3º A renovação da autorização dependerá de novo requerimento endereçado ao órgão municipal competente, que estabelecerá as exigências a serem cumpridas.

Art.171 - Não serão concedidas autorizações para localização e exploração de pedreiras ou a extração de areias situadas nas proximidades de edificações ou de passagens de veículos ou pedestres, de modo a preservar a segurança e a estabilidade dos imóveis e a integridade física das pessoas.

§ 1º Também não serão concedidas autorizações para extração de areias nos seguintes casos:

I - quando situadas a menos de 200,00 m (duzentos metros) a montante e a menos de 100,00 m (cem metros) a jusante de pontes;

II - quando houver comprometimento do leito ou das margens dos cursos d'água;

III - quando possibilitar a formação de lodaçais ou causar a estagnação das águas;

IV - quando oferecer perigo à estabilidade de pontes, pontilhões, muralhas ou de qualquer obra construída sobre o leito ou às margens dos cursos d'água;

V - quando o curso d'água for poluído em grau que possa comprometer a saúde das pessoas.

§ 2º A qualquer tempo, o órgão municipal competente pode determinar ao interessado a execução dos serviços ou obras necessárias à melhoria das condições de segurança de pessoas e coisas.

Art.172 - É condição indispensável para a concessão da autorização para funcionamento que o interessado se comprometa a evitar, no transporte dos materiais, o derrame de parte deles nas vias públicas, assim como a remover os detritos quando, eventualmente, não funcionarem as medidas de prevenção obrigatoriamente adotadas.

Art.173 - Nos barreiros e nas pedreiras, quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água, o proprietário será obrigado a realizar obras de escoamento, de modo a manter drenado o local.

TÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO, DOS PROCEDIMENTOS E DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.174 - A fiscalização das normas de postura será exercida pelos órgãos municipais, de acordo com sua competência e atribuições regimentais, estatutárias ou delegadas.

§ 1º Os funcionários incumbidos da fiscalização têm direito de livre acesso, para o exercício de suas funções, aos locais em que devam atuar.

§ 2º Nos casos de resistência ou de desacato, no exercício de suas funções, os agentes da fiscalização comunicarão o fato aos seus superiores, que poderão requisitar o apoio policial necessário.

§ 3º Os servidores incumbidos da fiscalização, para o exercício das suas funções, deverão atuar:

I - Na segurança patrimonial e/ou pessoal, na preservação do patrimônio em estabelecimentos públicos ou privados e da incolumidade física de pessoas;

II - Na segurança patrimonial e /ou pessoal, de eventos em espaços públicos ou privados de uso comum a população;

III - Na supervisão/fiscalização operacional direta nos locais de trabalho para acompanhamento e orientação dos vigilantes.

Art.175 - Os agentes responsáveis pela fiscalização dos dispositivos deste código e pela aplicação das penalidades previstas são os Fiscais de Posturas e Obras e os Agentes de Fiscalização de Posturas e Obras.

Art.176 - Considera-se infração, para os efeitos deste Código, qualquer ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância de norma constante desta Lei ou de seus regulamentos.

§ 1º Podem agravar ou atenuar as infrações a presença de circunstâncias relativas à condição pessoal do infrator e dos riscos ou danos causados pela ação ou omissão considerada.

§ 2º A responsabilidade pela infração é imputável a quem lhe deu causa ou tiver concorrido para a sua ocorrência.

Art.177 - As vistorias administrativas, em geral, necessárias ao cumprimento deste Código, serão realizadas pelo órgão próprio da Prefeitura, através dos servidores elencados no Art. 175.

Art.178 - As vistorias administrativas serão realizadas nos seguintes casos:

I - antes de início da atividade de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar;

II - quando ocorrer perturbação do sossego da vizinhança pela produção de sons de qualquer natureza, ou se algum equipamento tornar-se nocivo, incômodo ou perigoso à comunidade;

III - quando se verificar obstrução ou desvio de cursos de água, perenes ou não, de modo a causar dano;

IV - quando houver ameaça de desabamento sobre logradouros públicos ou sobre imóveis confinantes;

V - quando o órgão competente da Prefeitura julgar conveniente a fim de assegurar o cumprimento de disposições deste Código ou o resguardo do interesse público.

Art.179 - As vistorias, em geral, deverão ser concluídas, inclusive com a elaboração do laudo respectivo (descritivo e/ou fotográfico), em 10 (dez) dias úteis, salvo nos casos que encerrarem especial complexidade, hipóteses em que esse prazo poderá ser prorrogado por quem determinar a diligência.

§ 1º Sempre que possível, as vistorias serão realizadas na presença dos interessados ou de seus representantes, em dia, hora e local previamente designados.

§ 2º Quando a vistoria se inviabilizar por culpa do requerente (após duas tentativas), a realização de nova diligência dependerá do processamento de outro requerimento.

§ 3º As vistorias deverão abranger todos os aspectos de interesse, de acordo com as características e a natureza do estabelecimento ou do local a ser vistoriado.

§ 4º Não se aplica a disposição do § 2º quando a vistoria tiver por objeto a preservação da saúde, da higiene, da segurança ou do sossego públicos.

§ 5º As vistorias relativas a questão de maior complexidade deverão ser realizadas por comissão técnica especialmente designada.

§ 6º Quando necessário, a autoridade municipal competente poderá solicitar a colaboração de órgãos técnicos federais, estaduais ou municipais.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES

Art.180 - Qualquer infração à norma de posturas sujeitará o infrator às penalidades previstas.

§ 1º Constatada infração, será lavrado o respectivo auto.

§ 2º Sendo o caso de apreensão ou remoção de bens ou mercadorias, o auto respectivo consignará, além da infração, a providência cautelar adotada.

Art.181 - O infrator terá o prazo que lhe for fixado para cumprir as exigências feitas ou, dentro de 10 (dez) dias, apresentar defesa instruída, desde logo, com as provas que possuir, dirigindo-a ao órgão competente pela fiscalização de posturas.

§ 1º Cumpridas as exigências, o interessado comunicará o fato, com as provas, que tiver, para que o procedimento se extinga, sem imposição de penalidades.

§ 2º Descumpridas as exigências no prazo estabelecido, deverá o autuante, se for o caso, interditar o estabelecimento ou embargar a obra.

§ 3º Em casos excepcionais, a critério do Secretário da secretaria responsável, poderá ser prorrogado o prazo de que trata o parágrafo anterior, de modo a possibilitar a integral satisfação das exigências feitas. Tal prorrogação não poderá ser superior a 15 dias.

§ 4º Mesmo após a apresentação da defesa, mas antes do julgamento do processo, o infrator poderá fazer juntada aos autos de novos documentos ou requerer a produção de provas.

§ 5º Decorrido o prazo legal sem a apresentação da defesa, o infrator será considerado revel, o que implica na confissão dos fatos, ensejando o imediato julgamento do auto.

§ 6º É permitida a juntada de provas e/ou documentos elucidativos ao recurso.

§ 7º As interdições ou embargos de obras só serão suspensos após o cumprimento das exigências e, em caso de defesa ou recurso ao auto de infração, serão mantidos até julgamento do feito.

Art.182 - Verificada a infração a qualquer dispositivo desse Código, que não tenha multa especificada, será imposta ao infrator multa correspondente ao valor de 100 (cem) a 1.000 (mil) UFM.

CAPÍTULO III DAS PEÇAS FISCAIS

Art.183 - As ações fiscais serão desenvolvidas mediante a lavratura das seguintes peças:

I - Notificação/Orientação Fiscal

II - Auto de Infração

III - Termo de Embargo

IV - Termo de Interdição

V - Termo de Apreensão

VI - Termo de Demolição

§ 1º As peças podem ser lavradas isoladas ou cumulativamente a critério da autoridade fiscal, sem obrigatoriedade sequencial à ordem descrita neste artigo e sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

§ 2º As peças deverão ser emitidas e lavradas por servidores concursados e qualificados profissionalmente dando legalidade às mesmas.

§ 3º As peças serão conforme modelo definido pela Secretaria competente.

SEÇÃO I DA NOTIFICAÇÃO/ORIENTAÇÃO

Art.184 - A Notificação/Orientação consiste em peça fiscal, emitida a critério e sob a responsabilidade do servidor fiscal, com o objetivo de dar ciência e orientar o notificado/orientado ou seu preposto, sobre ilícito legal, constatado no exercício da atividade fiscal e/ou conceder prazo para que o mesmo seja sanado.

§ 1º O prazo para sanar irregularidade constitui um ato discricionário da Administração Municipal, realizado através do servidor fiscal no exercício da atividade. Não constitui compromisso de não autuação ou não adoção de outra medida administrativo-fiscal, no período correspondente ao prazo concedido, sendo este prazo passível de cancelamento sem aviso prévio, por decisão do titular do órgão onde estiver lotada a respectiva fiscalização do Município.

§ 2º O prazo máximo da notificação será 20 dias corridos.

§ 3º O prazo da notificação poderá ser estendido uma única vez por período menor ou igual ao anteriormente dado, a critério da autoridade fiscal.

SEÇÃO II

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art.185 - Constatada a infração, a qualquer dos dispositivos deste Código, será lavrado o Auto de Infração no local da irregularidade, por iniciativa do servidor fiscal ou por determinação do órgão onde estiver lotada a respectiva fiscalização do Município, dando início ao processo administrativo correspondente.

§ 1º a lavratura do Auto de Infração independe de testemunhas, responsabilizando-se o servidor fiscal autuante pela veracidade das informações nele contidas.

§ 2º A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do Auto de Infração.

§ 3º As omissões ou incorreções existentes no Auto de Infração não geram sua nulidade quando no processo constarem elementos suficientes para identificação da ação fiscal, da infração e do infrator.

§ 4º A assinatura do infrator não implica confissão nem, tampouco, aceitação dos termos do Auto de Infração e, sim, o conhecimento dos seus termos pelo autuado, contando a partir da data correspondente os prazos previstos para apresentação de defesa.

§ 5º O prazo máximo para sanar as irregularidades descritas no auto de infração, para a observância do Art. 181, será 10 dias.

§ 6º O Auto de Infração deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- a) nome ou razão social do infrator;
- b) endereço completo do local em que ocorreu a infração;
- c) descrição do fato que constitui a infração e a indicação do dispositivo legal violado;
- d) assinatura e identificação da autoridade autuante;
- e) assinatura do autuado ou, na ausência ou recusa deste, certidão do servidor fiscal relatando o motivo da falta de assinatura;
- f) data e hora da lavratura da peça fiscal;
- g) estimativa do valor da multa.

§ 7º O Auto de Infração poderá ainda conter:

- h) número do CPF ou CNPJ do autuado;
- i) endereço e telefone de contato do autuado;
- j) assinatura de testemunhas, quando houver, no caso em que o autuado esteja impossibilitado ou seja incapaz de assinar o Auto de Infração.
- k) outras informações que a administração julgar relevante.

SEÇÃO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS

Art.186 - Ocorrendo situações de risco, conflito, constrangimento ou impedimento ao ato da fiscalização ou, ainda, a impossibilidade de identificação do infrator no local da irregularidade, a lavratura da peça fiscal ocorrerá no órgão de fiscalização do Município, com base nos dados do Cadastro Imobiliário ou outro documento oficial disponível.

Parágrafo único - Nos casos previstos neste artigo, o infrator tomará ciência das ações fiscais coercitivas por via postal, com aviso de recebimento, ou por edital.

Art.187 - Todos os processos formalizados, em decorrência de atos fiscais, deverão ser instruídos com relatório circunstanciado, em formulário próprio, podendo conter croqui e/ou registro fotográfico, com o objetivo de detalhar e complementar a informação fiscal.

Art.188 - Os danos causados pela execução das obras devem ser imediatamente reparados por seu(s) responsável(is), sem prejuízo das sanções e penas cabíveis.

Art.189 - Nos casos definidos pelo servidor fiscal como grave, poderá ser solicitado parecer da Procuradoria Geral do Município ou outros órgãos afetos e, se necessário, comunicando o Ministério Público Estadual.

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

Art.190 - Ao infrator deste código, que de qualquer modo concorra para a infração, serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I** - multa;
- II** - multa diária;
- III** - embargo;
- IV** - interdição total ou parcial;
- V** - apreensão de materiais, ferramentas ou equipamentos e documentos;
- VI** - demolição total ou parcial da obra ou da edificação;

Art.191 - As penalidades podem ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, sem obrigatoriedade sequencial à ordem descrita no artigo anterior e sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Parágrafo único - A aplicação de penalidade de qualquer natureza não desobriga o infrator do cumprimento da obrigação a que esteja sujeito, nos termos da legislação urbanística vigente.

Art.192 - A desobediência à ordem legal, no desempenho da função do servidor fiscal, no exercício de sua função, ensejará a requisição de força policial, em conformidade com os requisitos legais, e o pedido de abertura de inquérito para apuração da responsabilidade no cometimento do crime previsto no art. 330, do Código Penal Brasileiro.

Parágrafo único - No caso de desrespeito ao cumprimento das determinações estabelecidas na penalidade administrativa, o Município, por intermédio da sua Procuradoria Geral, a requerimento do órgão de fiscalização municipal, providenciará procedimento judicial cabível.

SEÇÃO I DA MULTA

Art.193 - Multa é a pena pecuniária imposta ao infrator pelo órgão de fiscalização municipal, em decorrência do descumprimento das normas estabelecidas nesta lei.

Art.194 - Julgado procedente o auto, será aplicada a pena de multa correspondente à infração.

§ 1º Na fixação, em concreto, do valor da multa, levar-se-à em consideração a gravidade da infração e a ocorrência, ou não, de circunstâncias que a agravem ou a atenuem.

§ 2º As multas impostas serão calculadas com base na Unidade Fiscal Municipal - UFM, observados os limites estabelecidos neste Código.

Art.195 - Serão aplicadas multas diárias nos casos de:

- I** - desrespeito ao Termo de Embargo;
- II** - uso ou ocupação de obra embargada;
- III** - desrespeito ao Termo de Interdição;

§ 1º O valor da multa diária será de 100 (cem) a 1.000 (mil) UFM.

§ 2º O valor total da soma das multas diárias não irá ultrapassar:

IV - Nos casos dos incisos I e II do “*caput*”:

- a) 1.000 UFM, caso seja edificação com área igual ou menor a 50 m²;

b) 2.500 UFM, caso seja edificação com área maior a 50 m² e igual ou menor a 100 m²;

c) 5.000 UFM, caso seja edificação com área maior a 100 m² e igual ou menor a 500 m²;

d) 10.000 UFM, caso seja edificação com área maior a 500 m² e igual ou menor a 1.000 m²;

e) 50.000 UFM, caso seja edificação com área maior a 1000 m²;

V - No caso do inciso III do “*caput*”:

§ 3º As multas diárias não serão acumulativas após 30 dias.

§ 4º Após 30 dias as irregularidades perpetuando será acionado o Ministério Público.

Art.196 - Nas reincidências, o valor da multa será multiplicado, progressivamente, de acordo com o número de vezes em que for verificada a infração.

§ 1º Considera-se infrator reincidente aquele autuado mais de uma vez por infração de mesma natureza.

§ 2º Considera-se infração continuada a pratica ou omissão reiterada da infração que gerou a atuação.

Art.197 - A multa será reduzida em 30% (trinta por cento) de seu valor, caso o infrator sane as irregularidades em prazo de até 30 (trinta) dias, mediante comprovação de vistoria fiscal.

Parágrafo único - A vistoria fiscal será procedida mediante solicitação da parte interessada.

Art.198 - As multas não pagas nos prazos legais serão inscritas em dívida ativa.

Parágrafo único - As multas não pagas nos prazos legais e administrativos serão judicialmente executadas.

Art.199 - Os débitos decorrentes das multas não pagas nos prazos legais serão atualizados, nos seus valores monetários, com base na legislação tributária municipal.

Art.200 - Verificada infração a quaisquer dos dispositivos deste Código, relativos à higiene pública, serão impostas aos infratores as seguintes multas:

I - de 100 (cem) a 500 (quinhentos) UFM, nos casos de infração relativa à higiene dos logradouros públicos;

II - de 100 (cem) a 600 (seiscentos) UFM, nos casos de infração relativa à higiene dos edifícios, higiene nas edificações da zona rural, higiene dos sanitários e higiene dos poços e fontes para abastecimento de água domiciliar;

III - de 100 (cem) a 600 (seiscentos) UFM, nos casos de infração relativa à instalação e limpeza de fossas;

IV - de 100 (cem) a 1.000 (mil) UFM, nos casos de infração verificada quanto à higiene de estabelecimentos destinados ao comércio, indústria, prestação de serviços e similares;

V - de 100 (cem) a 2.000 (dois mil) UFM, nos casos de infração relativa ao acondicionamento ou depósito de lixo;

VI - de 150 (cento e cinquenta) a 600 (seiscentos) UFM, nos casos de infração relativa à limpeza dos terrenos, localizados nas zonas urbana ou de expansão urbana;

VII - de 100 (cem) a 800 (oitocentos) UFM, nos casos de infração decorrente da obstrução do curso de águas pluviais;

VIII - de 500 (quinhentos) a 10.000 (dez mil) UFM, nos casos de higiene em estabelecimentos hospitalares, médicos, laboratórios e similares e escolares.

Art.201 - Verificada infração a qualquer dispositivo deste Código, no tocante ao bem-estar público, serão impostas as seguintes multas:

I - de 100 (cem) a 1.000 (mil) UFM, nos casos de infração contra a moralidade ou a comodidade públicas;

II - de 200 (duzentos) a 3.000 (três mil) UFM, nos casos de infração contra o sossego público;

III - de 200 (duzentos) a 2.000 (dois mil) UFM, nos casos de infração das normas relativas aos divertimentos e festejos públicos;

IV - nos casos relativos à utilização dos logradouros públicos;

a) de 100 (cem) a 500 (quinhentos) UFM, nas infrações referentes à realização de serviços e obras nos logradouros públicos;

b) de 100 (cem) a 1.000 (mil) UFM, nos casos de infração referente à invasão ou deprecação de áreas, logradouros, obras, instalações ou equipamentos públicos;

c) de 400 (quatrocentos) a 10.000 (dez mil) UFM, nos casos de infração das normas protetoras da arborização e dos jardins públicos;

d) de 100 (cem) a 10.000 (dez mil) UFM, nos casos de infração referente à instalação de tapumes e protetores;

e) de 100 (cem) a 500 (quinhentos) UFM, nos casos de infração referente à ocupação de passeios com mesas, cadeiras e churrasqueiras;

f) de 200 (duzentos) a 1.000 (mil) UFM, nos casos de infração referente à instalação ou desmontagem de palanques.

g) de 100 (cem) a 1.000 (mil) UFM, nos casos de infração referente ao Art. 63.

V - Nos casos de má conservação ou utilização das edificações:

a) de 100 (cem) a 300 (trezentos) UFM, nos casos de infração referente à conservação das edificações;

b) de 100 (cem) a 1.000 (mil) UFM, nos casos de infração referente à utilização das edificações e dos terrenos, à iluminação de galerias dotadas de passarelas internas e de vitrinas e à instalação de vitrinas e mostruários;

c) de 100 (cem) a 500 (quinhentos) UFM, nos casos de infração referente a instalação de toldos;

d) de 100 (cem) a 500 (quinhentos) UFM, nos casos de infração referente ao uso de estores;

e) de 100 (cem) a 300 (trezentos) UFM, nos casos de não instalação de caixa para correio após notificação pela Prefeitura.

VI - Nos casos de inexistência ou má conservação de fechos divisórios, de calçadas e de muros de sustentação:

a) de 100 (cem) a 600 (seiscentos) UFM, nos casos de infração referente a fechos divisórios e a calçadas;

b) de 100 (cem) a 1.000 (mil) UFM, nos casos de infração referente a muros de sustentação.

VII - de 200 (duzentos) a 10.000 (dez mil) UFM, nos casos de infração referente à prevenção contra incêndios;

VIII - de 100 (cem) a 500 (quinhentos) UFM, nos casos de infração referente à conservação de árvores nos imóveis urbanos;

IX - de 100 (cem) a 400 (quatrocentos) UFM, nos casos de infração referente à extinção de formigueiros;

X - de 100 (cem) a 800 (oitocentos) UFM, nos casos de falta de placa indicativa da existência de cães ou outros animais perigosos.

Art.202 - Verificada infração a qualquer dispositivo deste Código no que concerne à localização e ao funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares, ou ao exercício de atividades correlatas, serão impostas as seguintes multas:

I - de 100 (cem) a 10.000 (dez mil) UFM, nos casos de inexistência de licença ou autorização para localização e funcionamento;

II - de 150 (cento e cinquenta) a 1000 (mil) UFM, nos casos relativos à inobservância de horário de funcionamento;

III - de 50 (cinquenta) a 800 (oitocentos) UFM, nos casos relativos ao exercício do comércio ambulante;

IV - de 50 (cinquenta) a 800 (oitocentos) UFM, nos casos de exercício da atividade de camelô;

V - nos casos relativos ao funcionamento de casas e locais de diversões públicas: de 100 (cem) a 10.000 (dez mil) UFM, nas infrações cometidas quanto ao funcionamento de circos, teatros de arena, parques de diversões, pavilhões, feiras, cinemas, teatros, auditórios, clubes recreativos, salões de baile e outros espetáculos de divertimento público;

VI - de 100 (cem) a 500 (quinhentos) UFM, nos casos relativos à localização e funcionamento de bancas de jornais e revistas, pit-dogs e similares;

VII - de 100 (cem) a 500 (quinhentos) UFM, nos casos relativos à localização e ao funcionamento de estacionamentos, garagens comerciais, estabelecimentos de guarda de veículos ou garagens coletivas e oficinas de conserto de veículos;

VIII - de 110 (cento e dez) a 10.000 (dez mil) UFM, nos casos relativos ao armazenamento e comércio de inflamáveis e explosivos;

IX - de 150 (cento e cinquenta) a 10.000 (dez mil) UFM, nos casos relativos a exploração de pedreiras e olarias e à extração de areias.

Art.203 - A aplicação e o pagamento de multa não desobrigam o infrator do cumprimento da norma de cuja violação resultou a penalidade.

Art.204 - O depósito do valor da multa estimada no auto de infração regulariza provisoriamente a situação do infrator com o Município, sem prejuízo do julgamento formal do auto pelo órgão competente.

Parágrafo único - Julgado improcedente o auto de infração, o interessado poderá reaver a quantia depositada, que transforma-se-á em pagamento na hipótese de fixação da multa no mesmo valor estimado. Sendo superior o valor da condenação, o infrator ficará sujeito à complementação do pagamento.

Art.205 - A pessoa física ou jurídica em débito com a Fazenda Pública Municipal, não poderá celebrar contrato com o Município de Porto Nacional, nem obter de qualquer órgão da Prefeitura, licença, autorização, alvará e outros atos administrativos da mesma natureza.

SEÇÃO II

DA INTERDIÇÃO E DOS EMBARGOS

Art.206 - A interdição de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares e o embargo de construção civil ou de outras obras realizadas em vias, logradouros, áreas públicas ou particulares, serão precedidos ou concomitantes com autuação pela infração, devendo ser efetivados nos seguintes casos:

I - Da interdição:

a) em caráter permanente, quando, sem autorização para localização e funcionamento, estiver instalado em logradouro público;

b) até a regularização da situação, quando, sem licença para localização e funcionamento, estiver instalado em imóvel particular;

c) por período de 1 (um) a 10 (dez) dias, dependendo da gravidade da infração, com a correspondente suspensão da licença para localização e funcionamento, quando, reincidentemente, violarem as normas protetoras da higiene, do sossego; da moralidade ou da segurança públicas;

d) nos casos de infração continuada das normas referidas no item anterior, depois de 3 (três) autuações, a interdição e a suspensão da licença durarão no mínimo de 15 (quinze) dias, estendendo-se até que sejam cumpridas as exigências feitas;

e) nas hipóteses do item anterior, quando as exigências feitas não forem atendidas no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a interdição passará a ser permanente, implicando na conseqüente cassação da licença para localização e funcionamento.

II - De embargo extrajudicial, em caráter permanente, de construção civil ou de outra obra realizada em via, logradouro, áreas públicas ou particulares, fora dos casos legalmente autorizados, cumprindo-se as formalidades previstas no Código de Processo Civil e comunicando-se imediatamente à Procuradoria Geral do Município para efeito de ser requerida a sua ratificação judicial.

III - De embargo extrajudicial, em caráter provisório, de construção civil ou de outra obra realizada em via, logradouro, áreas públicas ou particulares, fora dos casos legalmente autorizados, quando se constituir em infração referida no Art. 219.

§ 1º Nos casos do item I, letra "a", e item II, a Prefeitura promoverá remoção, demolição ou restauração do estado de fato anterior, se não o fizer o interessado no prazo que lhe for concedido, cobrando do infrator, além das multas, as quantias despendidas, acrescidas de 20% (vinte por cento).

§ 2º O oferecimento de defesa pelo autuado não se constituirá causa impeditiva da interdição ou do embargo.

SEÇÃO III

DA APREENSÃO, REMOÇÃO E PERDA DE BENS E MERCADORIAS

Art.207 - A remoção ou apreensão consiste na retirada, do local em que se encontram, de animais, bens ou mercadoria em situação conflitante com disposição constante deste Código ou de seus regulamentos, ou que constituam prova material de infração. Os animais, bens ou mercadorias, removidos ou apreendidos serão recolhidos ao Depósito Público Municipal.

§ 1º Sendo impossível ou muito oneroso o recolhimento ao Depósito Público Municipal, os bens ou mercadorias poderão ter como depositário o próprio interessado ou terceiros, considerados idôneos, observada a legislação aplicável.

§ 2º A devolução dos animais, bens e mercadorias só se fará depois de pagas ou depositadas as quantias devidas e indenizadas as despesas realizadas com a remoção ou apreensão, o transporte, o depósito e outras.

§ 3º Para resgatar bens e mercadoria, o proprietário que quiser apresentar defesa escrita no processo deverá depositar a quantia da multa estimada na autuação, acrescida do valor das despesas com a apreensão ou remoção, transporte, depósito e outras que forem realizadas, apuradas no momento do resgate.

Art.208 - Salvo nos casos diversamente disciplinados neste Código, os bens e mercadorias não perecíveis, que não forem resgatados dentro de 30 (trinta) dias, contados da ciência, pelo interessado, da remoção ou apreensão, serão vendidas em leilão público.

§ 1º Os leilões serão realizados periodicamente, em dia e hora designados no respectivo edital, que será publicado pela imprensa com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

§ 2º A importância apurada no leilão será aplicada no pagamento das quantias devidas e na indenização das despesas realizadas com a apreensão ou remoção, transporte, depósito e manutenção, quando for o caso, além das despesas relativas ao próprio leilão. Sendo insuficiente a importância, aplicar-se-á o disposto no Art. 217.

§ 3º O saldo restante, se houver, será entregue ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§ 4º Se o saldo não for solicitado por quem de direito, até 30 (trinta) dias após a data da realização do leilão público, será o mesmo recolhido como receita diversa do Município.

§ 5º As mercadorias perecíveis, que não forem resgatadas logo após a sua apreensão, serão descartadas.

§ 6º No caso de apreensões realizadas após embargo referente as infrações do Art. 219, o prazo referido no *caput* será de 90 (noventa) dias.

Art.209 - No momento da remoção ou da apreensão, lavrar-se-á o termo próprio, que conterá a descrição precisa dos bens ou mercadorias a que se refira, a indicação do lugar onde ficarão depositados, outros dados julgados necessários e a assinatura de quem praticou o ato, entregando-se uma de suas vias ao proprietário ou seu preposto.

Art.210 - Além dos casos já indicados, haverá perda de bens ou mercadoria quando se tratar de substâncias entorpecentes, nocivas à saúde ou de venda ilegal.

Parágrafo único - Verificada a hipótese prevista neste artigo, a autoridade municipal remeterá ao órgão federal ou estadual competente, com a cópia do termo próprio, os bens e mercadorias apreendidos.

Art.211 - A apreensão ou remoção não desobriga o infrator do pagamento das quantias a que for condenado.

CAPÍTULO V

DO JULGAMENTO E RECURSOS

Art.212 - O infrator terá prazo de 10 (dez) dias corridos, contados a partir da cientificação da ação fiscal coercitiva, para apresentar defesa escrita ao órgão responsável pela fiscalização de posturas, instruída com as provas que se pretenda aduzir.

§ 1º Não ocorrendo manifestação do infrator no prazo determinado, a ação fiscal será considerada procedente e verdadeiro o fato que a fundamentou.

§ 2º O julgamento em primeira instância será feito pela mesma autoridade citada no Art. 214.

Art.213 - Julgada procedente a ação fiscal será estabelecida a penalidade prevista.

Art.214 - Os valores das multas serão definidos pela autoridade responsável, nos intervalos definidos por esta lei.

§ 1º Os limites máximos fixados para as multas não se aplicam em caso de reincidência.

§ 2º A autoridade que se refere o *caput* deverá ser indicada por decreto executivo e deverá ocupar algum dos cargos:

I - Agente de fiscalização de posturas e obras;

II - Fiscal de postura e obras;

III - Coordenador da fiscalização de posturas e obras.

IV - Superior hierárquico imediatamente responsável pelo setor de fiscalização de posturas e obras.

§ 3º Caso seja necessário, poderá ser definido mais de um servidor, dentre os elencados no parágrafo 2º, para cumprimento da atribuição definida no *caput*.

Art.215 - Ocorrendo detecção de nova irregularidade, antes do trânsito em julgado das anteriores, as mesmas serão juntadas, procedendo o julgamento conjunto e estabelecida a reincidência daquelas consideradas procedentes, respeitado o estabelecido no Art. 212.

Art.216 - À decisão de primeira instância caberá recurso voluntário, em instância superior, a Junta de Julgamento, nos termos de seu Regimento Interno, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da cientificação do julgamento.

§ 1º Admite-se, ainda, os recursos previstos no Regimento Interno da Junta de Julgamento.

§ 2º Não ocorrendo o pagamento da multa, proceder-se-á a sua inscrição na dívida ativa municipal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art.217 - As multas e outras obrigações financeiras, inclusive os valores devidos que excederem das quantias depositadas, não pagas no prazo estabelecido, serão inscritas como dívida ativa, nos termos da lei.

Art.218 - As decisões originárias, de acordo com o Art. 212, que julgarem improcedente o auto de infração, estão obrigatoriamente sujeitas, para terem eficácia, ao reexame da Junta de Julgamento.

TÍTULO V

DAS INFRAÇÕES NAS OBRAS

Art.219 - Constitui infração:

I - Não ter ou deixar de exibir, quando solicitamos pela fiscalização local da obra, o projeto aprovado e alvará de construção;

Penas: multa de 150 (cento e cinquenta) a 10.000 (dez mil) UFM; embargo ou interdição; apreensão de materiais; demolição compulsória.

II - Não colocar nas obras as prescrições estabelecidas no código de obras, quando exigidas;

Penas: multa de 150 (cento e cinquenta) a 100.000 (cem mil) UFM; embargo ou interdição; apreensão de materiais; demolição compulsória.

III - Não colocar nas obras as placas indicativas de Responsável Técnico (autoria e execução) e endereço.

Penas: multa de 150 (cento e cinquenta) a 10.000 (dez mil) UFM; embargo ou interdição; apreensão de materiais.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art.220 - Para efeito deste Código, a Unidade Fiscal Monetária - UFM, é a vigente na data do pagamento da multa.

Art.221 - Os prazos, em dias, para a realização de ato material, contam-se a partir do momento em que impôs a obrigação até que se completem cada 24:00 (vinte e quatro) horas. Na contagem dos prazos processuais, excluir-se-á o dia do começo, incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único - Os prazos serão contados em dias corridos, prorrogando-se para o primeiro dia útil os que se vencerem em sábado, domingo ou feriado.

Art.222 - As obrigações estabelecidas neste Código não são exigíveis quando sua satisfação for obstaculizada por caso fortuito ou de força maior devidamente comprovado.

Art.223 - As feiras livres, os mercados, os cemitérios municipais, a circulação e o estacionamento de veículos reger-se-ão por regulamentos próprios, aprovados pelo Chefe do Poder Executivo, aplicando-se-lhes, no que couber, os dispositivos deste Código.

Art.224 - Os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares, qualquer que seja o objeto de sua atividade, licenciados ou autorizados antes da vigência deste Código, terão o, prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para se enquadrarem às novas exigências estabelecidas.

Art.225 - O Poder Executivo poderá regulamentar este Código para detalhar normas, definir conceitos, competências e atribuições de cada órgão responsável pela observância das regras de posturas.

Art.226 - Os casos omissos, bem como as edificações existentes que contrariam as disposições desta Lei, serão avaliados pelo Conselho da Cidade, caso exista.

Art.227 - As determinações desta lei não substituem e nem isentam de obediência às normas Federais, Estaduais e Municipais que objetivam assegurar condições sanitárias, de iluminação, ventilação, insolação, circulação interna, para todos os tipos de edificações, independente da localização no território municipal em que são construídas.

Art.228 - Quando da falta ou conflito entre as normas fixadas por esta Lei, deverá ser observada a norma mais restritiva, até que se regularize a situação fática, devendo a secretaria responsável encaminhar projeto de lei ou o Prefeito regulamentar, via Decreto, a norma questionada ou a norma a ser utilizada.

Art.229 - Caso haja conflito entre norma fixada por esta Lei e norma fixada pelo Código de Obras do município, deverá ser observada a norma mais restritiva, até que se regularize a situação fática, devendo a secretaria responsável encaminhar projeto de lei ou o Prefeito regulamentar, via Decreto, a norma questionada ou a norma a ser utilizada.

Art.230 - As obras e edificações concluídas ou não, em andamento ou paralisadas, deverão manter as condições de segurança e promover medidas que visem impedir acidentes, incômodos ou riscos às pessoas e aos bens, públicos ou particulares.

Art.231 - Ficam revogados:

I - a Lei nº 775 de 02 de dezembro de 1977;

II - os artigos 11 e 12 da Lei nº 1900 de 02 de agosto de 2007;

III - os artigos 1º a 17 da Lei nº 1857 de 12 de dezembro de 2005;

IV - a Lei nº 2.277, de 23 de dezembro de 2015;

V - a Lei nº 2.136 de 05 de dezembro de 2013;

Art.232 - Fica sob determinação do Poder Executivo a elaboração de materiais informativos para orientação dos proprietários dos imóveis e a divulgação da presente Lei em todos os veículos de comunicação do Município.

Art.233 - Adiciona-se os parágrafos 1º ao 4º ao art. 67 do Código Sanitário do Município - Lei nº 2270/2015, que passará a ter a seguinte redação:

“ **Art. 67** -

.....
§ 1º *É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis, alimentos ou outros meios que propiciem a instalação e proliferação de roedores ou outros animais sinantrópicos;*

§ 2º *Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos, sucatas, ferros-velhos e similares são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções líquidas, de forma a evitar a proliferação de mosquitos;*

§ 3º *Nas obras de construção civil é obrigatória a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos;*

§ 4º *Os proprietários ou responsáveis por construções, edifícios, ou terrenos, qualquer que seja o seu uso ou finalidade, deverão adotar as medidas indicadas pela autoridade sanitária competente, no sentido de impedir acúmulo de lixo, restos de alimentos ou de outros materiais que sirvam de alimentação ou abrigo de roedores, vetores e animais sinantrópicos prejudiciais à saúde e ao bem-estar do homem”*

Art.234 - Adiciona-se os incisos **LXXVI** ao **LXXXIX** ao Art. 88 do Código Sanitário do Município - Lei nº 2270/2015, que passará a ter a seguinte redação:

“ **Art. 88**

.....
LXXVI - *Acumular lixo, materiais inservíveis, alimentos ou outros meios que propiciem a instalação e proliferação de roedores ou outros animais sinantrópicos;*

LXXVII - *Manter estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos, sucatas, ferros-velhos e similares permanentemente de forma que não estejam isentos de coleções líquidas que facilitem a proliferação de mosquitos;*

LXXVIII - *Manter obras de construção civil sem a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, facilitando a proliferação de mosquitos;*

LXXXIX - *Não adotar em construções, edifícios, ou terrenos, qualquer que seja o seu uso ou finalidade, as medidas indicadas pela autoridade sanitária competente, no sentido de impedir acúmulo de lixo, restos de alimentos ou de outros materiais que sirvam de alimentação ou abrigo de roedores, vetores e animais sinantrópicos prejudiciais à saúde e ao bem-estar do homem.”*

Art.235 - Adiciona-se o **Parágrafo Único** ao Art. 33 da Lei nº 2103/2013, que passará a ter a seguinte redação:

“**Art. 33**

.....
Parágrafo Único - *Entende-se como autoridades sanitárias:*

I - *As mesmas definidas pela Lei nº 2270/2015;*

II - *Outras autoridades sanitárias que poderão ser lotadas no Núcleo de Apoio ao Centro de Controle e Zoonoses conforme regulamentação.”*

Art.236 - Ficam alterados os Art. 1º, 3º, 5º, 6º, 7º, 9º e 13 da Lei nº 1900/2007, que passarão a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Entende-se por poluição sonora a alteração adversa das características do meio ambiente causada por toda emissão de som, vibração ou ruído que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde física e mental, à segurança e ao bem-estar do indivíduo ou da coletividade, ou transgrida as disposições fixadas nesta Lei.

Art. 3º

§ 4º Consideram-se indústrias para efeitos desta Lei, toda atividade de construção e edificações públicas ou de amplo acesso ao público que, mesmo de forma ocasional, seja fonte geradora de ruídos.

Art. 5º Exceção-se do disposto nos artigos 2º, 3º e 4º desta Lei, os ruídos produzidos por:

I - sinos de igrejas, conventos e capelas, desde que sirvam, exclusivamente, para indicar horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos, devendo ser evitados os toques antes de 5:00 (cinco) horas e depois das 22:00 (vinte e duas) horas;

II - fanfarras ou bandas de música, durante a realização de procissões, cortejos ou desfiles públicos, nas datas religiosas e cívicas, ou mediante autorização especial do órgão competente da Prefeitura;

III - sirenes ou aparelhos de sinalização de ambulância ou de carros de bombeiros e da polícia;

IV - apitos de rondas e guardas policiais;

V - máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciadas pela Prefeitura, desde que funcionem entre 7:00 (sete) e 19:00 (dezenove) horas, exceto nos domingos e feriados e desde que não ultrapassem o nível máximo de 90 db (noventa decibéis), medidos na curva "C" do aparelho medidor de intensidade de som, à distância de 5,00 m (cinco metros) de qualquer ponto de divisa do imóvel onde aqueles equipamentos estejam localizados;

Parágrafo Único. Os veículos de prestação de serviços com emissão sonora de publicidade, divulgação, entretenimento e comunicação, nas condições previstas no inciso VIII deste artigo, será permitido, nas vias terrestres abertas à circulação, nível de pressão sonora não superior a 90 (noventa) decibéis - dB(A), respeitando as normas deste Lei.

Art. 6º

§ 1º - Para a medição estabelecida no art. 4º, o decibelímetro, equipamento de medição da pressão sonora, deverá estar posicionado a uma altura aproximada de 1,5 m (um metro e meio) com tolerância de mais ou menos 20 cm. (vinte centímetros) acima do nível do solo e na direção em que for medido o maior nível sonoro.

§ 2º - Para a determinação do nível de pressão sonora estabelecida no artigo 4º, deverá ser subtraída na medição efetuada o ruído de fundo, inclusive do vento, de no mínimo 10 dB(A) (dez decibéis) em qualquer circunstância.

.....”

Art. 7º

III - aferir o nível de som emitido na competente Secretaria Municipal Infraestrutura, Desenvolvimento Urbano e Mobilidade retirando o competente alvará;

§ 3º - A autorização a que se refere o parágrafo primeiro será emitida pela Secretaria Municipal Infraestrutura, Desenvolvimento Urbano e Mobilidade.

Art. 9º Considera-se infração a desobediência ou inobservância do disposto nesta lei e estará sujeito às seguintes penalidades:

III - interdição (suspensão) de atividades, interdição temporária do estabelecimento, embargo da obra ou apreensão da fonte;

§ 1º - A penalidade de multa prevista no inciso II, deste artigo será no valor de 1000 (mil) a 10.000 (dez mil) UFM vigente à época da infração.

§ 2º - O descumprimento a esta Lei implicará em multa no valor de 1000 (mil) a 10.000 (dez mil) UFM vigente à época da infração e, em caso de reincidência, o dobro do valor cobrado.

Art. 13 - A fiscalização do cumprimento desta Lei será feita:"

Art.237 - Adiciona-se os incisos VI a VIII ao Art. 5º, os parágrafos 4º e 5º ao Art. 9º, os parágrafos 3º e 4º ao Art. 10 e os incisos I a III ao Art. 13 , ambos da Lei nº 1900/2007, que passarão a ter a seguinte redação:

"Art. 5º

VI - sirenes ou outros aparelhos sonoros, quando funcionarem exclusivamente para assinalar horas, entradas ou saídas de locais de trabalho, desde que os sinais não se prolonguem por mais de trinta segundos e não se verifiquem depois das 20:00 (vinte) horas e antes das 6:00 (seis) horas;

VII - explosivos empregados no arrebentamento de pedreiras, rochas e demolições, desde que as detonações ocorram entre 7:00 (sete) e 18:00 (dezoito) horas e sejam autorizadas previamente pela Prefeitura.

VIII - veículos prestadores de serviço com emissão sonora de publicidade, divulgação, entretenimento e comunicação, desde que estejam portanto autorização emitida pelo órgão ou entidade local competente.

Art. 9º

§ 4º - As penalidades previstas neste artigo deverão seguir os procedimentos e prazos especificados no Código Municipal de Posturas.

§ 5º - A apresentação de defesa e o julgamento dos recursos referentes as penalidades previstas neste artigo deverão seguir os procedimentos e prazos especificados no Código Municipal de Posturas.

Art. 10

§ 3º - O auto de infração e as notificações da autuação e da penalidade deverão seguir os modelos estabelecidos pelo Código Municipal de Posturas;

§ 4º - O auto de infração, as notificações da autuação e da penalidade deverão seguir os procedimentos e prazos especificados no Código Municipal de Posturas.

Art. 13 -

I - pela Guarda Municipal;

II – pelos Agentes de Fiscalização de Posturas e Obras;

III – pelos Fiscais de Postura e Obras;

IV - pelos Agentes de Fiscalização de Meio Ambiente;

V- pela Polícia Militar do Estado do Tocantins."

Art.238 - Fica o Município de Porto Nacional autorizado a utilizar mão de obra a ser contratada para execução dos serviços de limpeza de terrenos, indicados no Art. 31, utilizando-se, preferencialmente, de pessoas desempregadas, que sejam residentes nesse Município.

Art.239 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lei nº 775 de 02 de Dezembro de 1977

*“Aprova o Código de Postura Municipal.”
A Câmara Municipal de Porto Nacional, Estado de
Goiás, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a
seguinte Lei.*

DIPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei contém medidas de polícia administrativa a cargo do Município, estatuidas as necessárias relações entre este e a população.

Art. 2º - São logradouros públicos, para efeitos desta Lei, os bens públicos de uso comum, tais como os que define a legislação federal, que pertençam ao Município de Porto Nacional – Goiás.

Art. 3º - Todos podem utilizar livremente os logradouros públicos, desde que respeitem a sua integridade e conservação, a tranqüilidade e higiene, nos termos da lei vigente.

Art. 4º - Aos bens de uso especial é permitido o livre acesso a todos nas horas e expediente ou de visitação pública, respeitando o seu regulamento próprio.

TÍTULO I DOS PROCEDIMENTOS, DAS PENAS E DISPOSITIVOS GERAIS

CAPÍTULO I DOS PROCEDIMENTOS E DAS PENAS

Art. 5º - Notificação é o processo administrativo formulado por escrito, através do qual se dá conhecimento à parte de providência ou medida que a ela incube realizar.

Art. 6º - A verificação pelo agente administrativo da situação proibida ou vedada por esta Lei gera a lavratura de auto de infração, no qual se assinala a irregularidade constatada e se dá prazo de quinze dias para oferecimento de despesa.

Art. 7º - Os autos de infração obedecerão a modelos padronizados pela administração.

Art. 8º - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

Art. 9º - Na ausência de oferecimento de defesa no prazo legal, ou de ser ela julgada improcedente, será imposta pelo titular do órgão competente a multa prevista.

Parágrafo Único – Nas reincidências, as multas serão cominadas, progressivamente, em dobro.

Art. 10º - Será notificado o infrator da multa imposta, cabendo recursos ao Prefeito Municipal, a ser interposto no prazo de quinze dias.

Parágrafo Único – O recurso deverá ser acompanhado da prova de ter sido efetuado o depósito da multa imposta no órgão próprio.

Art. 11 – Negado provimento ao recurso, o depósito será convertido em pagamento.

Art. 12 – A multa imposta, da qual não tenha sido interposto recurso, deverá ser paga no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo, será inscrito o débito em dívida ativa e encaminhado à cobrança judicial.

Art. 13 – Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida aos depósitos Municipais. Quando a isto não se presta a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da área urbana, poderá ser a mesma depositada em mãos de terceiros ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§ 1º - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenização do Município das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

§ 2º - A coisa apreendida, não reclamada no prazo máximo de trinta dias, permitirá ao Município sua venda em leilão, sendo aplicada a importância apurada na indenização das despesas de que trata o parágrafo anterior e entregue o saldo, se houver, ao legítimo proprietário, mediante requerimento devidamente instruído, dentro do prazo máximo de 1 (um) ano.

§ 3º - Os produtos alimentares perecíveis serão destinados a instituições de caridade ou afins, sendo o seu recolhimento feito mediante recibo descritivo.

Art. 14 – A omissão no cumprimento de obrigação cominada em Lei Municipal poderá ser somada pelo Município à custa do faltoso, que disto será cientificado.

Art. 15 – As infrações resultantes do descumprimento das disposições desta Lei serão punidas com multas correspondentes ao valor de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros), a Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros).

Parágrafo Único – As multas poderão ser reduzidas no seu limite mínimo fixado para cada caso, sempre que circunstâncias atenuem antes e sejam devidamente comprovadas se assim aconselharem.

Art. 16 – Quando couber, será aplicado o critério do órgão competente, concomitantemente com a multa, a pena de apreensão, que consistirá na tomada dos objetos que constituem a infração, sendo o seu recolhimento feito mediante recibo descritivo.

Art. 17 – A demolição dos logradouros públicos e a numeração de casas serão fornecidas pelo Município.

Art. 18 – É proibido nos logradouros públicos:

I – efetuar escavações, remover ou alterar a pavimentação, levantar ou rebaixar pavimento, passeios ou meio-fio, sem prévia licença do Município;

Pena: multa de 10 a 15% do S.M.R.

II – fazer ou lançar condutos ou passagens de qualquer natureza, de superfície, subterrânea ou elevada, ocupando ou utilizando ruas ou logradouros públicos, sem autorização expressa do Município;

Pena: multa de 08 a 13% do S.M.R.

III – despejar águas servidas, lixos, resíduos domésticos comerciais ou industriais nos logradouros públicos ou terrenos baldios;

Pena: multa de 7 a 12% do S.M.R.

IV – depositar materiais de qualquer natureza ou efetuar preparo de argamassa sobre passeios ou pistas de rolamento;

Pena: multa de 6 a 11% do S.M.R.

V – transportar argamassa, areia, aterro, lixo, entulho, serragem, cascas de cereais, ossos e outros detritos em veículos inadequados ou que prejudiquem a limpeza;

Pena: multa de 6 a 11% do S.M.R.

VI – embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nos logradouros públicos;

Pena: multa de 06 a 11% do S.M.R.

VII – utilizar escadas, balaústres de escadas, balcões ou janelas com frente para a rua pública, para secagem de roupas ou para colocação de vasos, floreiras ou quaisquer outros objetos que apresentem perigo para os transeuntes;

Pena: multa de 08 a 13% do S.M.R.

VIII – fazer varredura do interior de prédios e terrenos para as vias públicas;

Pena: multa de 5 a 10% do S.M.R.

IX – depositar lixo em recipiente que não sejam do tipo aprovado pelo Município;

Pena: multa de 5 a 10% do S.M.R.

X – colocar nos passeios mesas, cadeiras, bancas ou quaisquer outros objetos ou mercadorias, qualquer que seja a finalidade, executando-se os casos regulados por legislação específica, desde que previamente autorizados pelo Municípios;

Pena: multa de 06 a 12% do S.M.R.

XI – Vender mercadorias, sem previa licença do Município;

Pena: multa de 10 a 15% do S.M.R.

XII – estacionar veículo sobre passeios ou em áreas verdes, fora de locais permitidos em parques, jardins ou praças;

Pena: multa de 06 a 12% do S.M.R.

XIII – capturar aves ou peixes nos parques, praças ou jardins;

Pena: multa de 8 a 15% do S.M.R.

XIV – derrubar, podar, remover ou danificar árvores e quaisquer outras espécies de vegetação nos logradouros públicos;

Pena: multa de 10 a 15% do S.M.R.

XV – colocar em postes, árvores, ou com utilização de colunas, cabos, fios ou outros meios, indicações publicitárias de qualquer tipo, sem licença do Município;

Pena: multa de 10 a 15% do S.M.R.

XVI – utilizar ou retirar, para qualquer finalidade, água de fontes, piscinas ou espelhos d'água localizados em logradouros públicos;

Pena: multa de 8 a 13% do S.M.R.

XVII – soltar balões, com mecha acesa, em toda extensão do Município;

Pena: multa de 8 a 13% do S.M.R.

XVIII – acender fogo fora dos locais determinados;

Pena: multa de 8 a 13% do S.M.R.

XIX – queimar fogos de artifícios, bombas, foguetes, busca-pé, monteiros e outros fogos explosivos, perigosos ou recidivos nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos;

Pena: multa de 10 a 20% do S.M.R.

XX – causar dano a bem do patrimônio público municipal;

Pena: multa de 8 a 15% do S.M.R.

Art. 19 – Nos logradouros públicos são permitidos concentrações de comércio político, festividades religiosas ou de caráter popular, com ou sem armação de coretos ou palanques, desde que sejam observados as seguintes condições:

I – serem aprovados pelo Município, quanto à localização;

II – não perturbarem o trânsito público;

III – não prejudicarem o calçamento, ajardinamento, nem escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;

IV – serem removidos no prazo máximo de vinte e quatro horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo Único – Uma vez findo o prazo estabelecido no inciso IV, o Município promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando do responsável as despesas de remoção e dando ao material o destino que atender.

CAPÍTULO II DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS E DAS CASAS E LOCAIS DE ESPETÁCULOS

Art. 20 – Divertimentos Públicos, para efeito desta lei, são os que se realizam em logradouros públicos ou locais quando permitido acesso ao povo em geral.

Art. 21 – Em todos os locais de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições:

I – serão tomadas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo, em perfeito estado de funcionamento, em locais visíveis e de fácil acesso devendo os corredores de descargas ser convenientemente sinalizados com indicação clara do sentido de saída e mantidos desobstruídos;

Pena: Multa de 8 a 15% do S.M.R.

Art. 22 – Não será permitido a realização de jogos ou diversões rendosas nas proximidades de hospitais, casas de saúde ou maternidade;

Pena: multa de 10 a 15% do S.M.R.

Art. 23 – Para permitir a armação de circos ou barracos em logradouros públicos, poderá o Município exigir, se o julgar conveniente, um depósito, de até o máximo Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros), como garantia de despesas eventuais de limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo Único – A caução será restituída integralmente, se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, depois de devidamente verificado pelo fiscal a quem competir.

CAPÍTULO III DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO OU DE CARGA

Art. 24 – Constitui infração:

I – trafegar com veículo de tração animal em zona permitida sem adequada sinalização luminosa e com aros de ferro em pavimento asfáltico;

Pena: multa de 5 a 10% do S.M.R.

II – fumar em veículo de transporte coletivo;

Pena: multa de 4 a 8% do S.M.R.

III – conservar com, ou de qualquer forma, perturbar o motorista nos veículos de transporte coletivo quanto estes estiverem em movimento;

Pena: multa de 3 a 6% do S.M.R.

IV – utilizar aparelhos sonoros nos veículos de transporte coletivo, tanto os passageiros como a tripulação;

Pena: multa de 3 a 6% do S.M.R.

V – negar troco ao passageiro tomando-se por base a proporção de 20% (vinte por cento) do valor da nota e do valor da passagem respectivamente;

Pena: multa de 5 a 10% do S.M.R.

VI – o motorista ou cobrador, em veículo de transporte coletivo, tratar o usuário com falta de urbanidade;

Pena: multa de 3 a 6% do S.M.R.

VII – recusar-se o motorista ou cobrador, em veículo de transporte coletivo, a embarcar passageiros, sem motivo justificado;

Pena: multa de 3 a 6% do S.M.R.

VIII – encontrar-se em serviço, motorista ou cobrador, sem estar devidamente aseado ou devidamente trajado;

Pena: multa de 3 a 6% do S.M.R.

IX – permitir, em veículos coletivos, o transporte de animais e de bagagem de grande porte ou condições de odor ou segurança, de modo a acusar incômodo ou perigo aos passageiros;

Pena: multa de 5 a 10% do S.M.R.

X – trafegar em veículo coletivo transportando passageiros fora de itinerário determinado, salvo em situação de emergência;

Pena: multa de 5 a 10% do S.M.R.

XI – transportar passageiros além do número licenciado;

Pena: multa de 8 a 15% do S.M.R.

XII – trafegar com pingente;

Pena: multa de 5 e 12% do S.M.R.

XIII – abastecer veículos de transportes coletivo portando passageiros;

Pena: multa de 5 a 12% do S.M.R.

XIV – o motorista de transporte coletivo interromper a viagem sem causa justificada;

Pena: multa de 5 a 12% do S.M.R.

XV – estacionar fora dos pontos determinados para embarque ou desembarque de passageiros, ou afastado do meio-fio, impedindo ou dificultando a passagem de outro veículo;

Pena: multa de 5 a 12% do S.M.R.

XVI – abandonar na via pública, veículo de transporte coletivo com a máquina funcionando;

Pena: multa de 5 a 12% do S.M.R.

XVII – trafegar o veículo de transporte coletivo sem a indicação isolada e em destaque central do número da linha apagada;

Pena: multa de 6 a 12% do S.M.R.

XVIII – trafegar com as portas abertas;

Pena: multa de 8 a 15% do S.M.R.

XIX – colocar em tráfego veículo de transporte coletivo em mau estado de conservação ou de higiene;

Pena: multa de 5 a 12% do S.M.R.

XX – dirigir veículo de transporte coletivo com excesso de velocidade, impedindo a passagem de outro, ou, de qualquer forma, dificultando a marcha de outros;

Pena: multa de 6 a 12% do S.M.R.

XXI – não constar no pára-brisa do veículo de transporte coletivo a fixação de lotação e tarifa;

Pena: multa de 6 a 12% do S.M.R.

XXII – a falta de cumprimento de horário inicial nas linhas de transporte coletivo;

Pena: multa de 5 a 10% do S.M.R.

XXIII – trafegar com carga de peso superior ao fixado na sinalização, salvo prévia licença do Município;

Pena: multa de 5 a 10% do S.M.R.

XXIV – carregar ou descarregar materiais destinados a estabelecimentos situados na zona central e nas radicais, fora do horário previsto;

Pena: multa de 5 a 10% do S.M.R.

XXV – transportar, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis;

Pena: multa de 10 a 20% do S.M.R.

XXVI – não atender as normas, determinações ou orientações da fiscalização;

Pena: multa de 6 a 15% do S.M.R.

XXVII – trafegar com veículos de tração animal, com aros de ferro, em estrada municipal;

Pena: multa de 6 a 12% do S.M.R., além das penas com o preparo do trecho danificado.

CAPÍTULO IV DAS CONSTRUÇÕES, EDIFICAÇÕES, MUROS, CERCAS E PASSEIOS

Art. 25 – Constitui infração:

I – não ter ou deixar de exibir, quando solicitamos pela fiscalização local da obra, o projeto aprovado e/ou licença de execução;

Pena: multa de 8 a 15% do S.M.R.

II – não colocar nas obras as prescrições estabelecidas no código de obras, quando exigidas;

Pena: multa de 5 a 12% do S.M.R.

III – deixar de retirar, no prazo de dez dias, quando notificado, pela fiscalização, no caso de construção paralisada por mais de cento e oitenta dias, tapumes ou aclames;

Pena: multa de 8 a 15% do S.M.R.

Parágrafo Único – No caso do inciso III do presente artigo, o Município, sem prejuízo da aplicação da pena, fará remover os tapumes ou andaimes por conta do proprietário.

Art. 26 – Os proprietários de terrenos são obrigados a mura-los dentro dos prazos e normas fixados na legislação específica, bem como mantê-los em perfeito estado de limpeza, capinados e gramados.

Pena: multa de 10 a 20% do S.M.R.

Art. 27 – Os proprietários de terrenos, edificados ou não, são obrigados a executar a pavimentação ou calçamento do passeio fronteiro e seus imóveis, dentro dos padrões estabelecidos pelo Município e mantê-lo em bom estado de conservação e limpeza.

Pena: multa de 12 a 17% do S.M.R.

CAPÍTULO V DOS ESTABELECIMENTO COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PROFISSIONAIS

Art. 28 – Nenhum estabelecimento comercial, industrial de prestação de serviços ou de entidades associativas poderá funcionar sem prévia licença do Município.

Pena: multa de 10 a 20% do S.M.R.

§ 1º - O alvará de licença será exigido, mesmo que o estabelecimento esteja localizado do recinto de outro já munido de alvará.

Pena: multa de 10 a 15% do S.M.R.

§ 2º - Excetuam-se das exigências deste artigo os estabelecimentos da União, do Estado, do Município ou das Entidades paraestatais e os templos, igrejas, sedes de partidos políticos, sindicatos, federação ou confederações, reconhecidos na forma da lei.

§ 3º - O Alvará de licença deverá estar fixado em lugar próprio e facilmente visível.

Pena: multa de 6 a 12% do S.M.R.

§ 4º - Sempre que for alterado o uso do imóvel, deverá ser requerido novo alvará de licença para fins de verificação de obediência as leis vigentes.

Art. 29 – O Alvará de licença será expedido mediante requerimento ao Prefeito.

§ 1º - O Alvará de licença terá validade enquanto não se modificarem quaisquer dos elementos essenciais nele escritos.

§ 2º - O estabelecimento cujo Alvará caducar deverá requerer outro com as novas características essenciais.

Art. 30 – A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida do exame do local e aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 31 – A licença de localização deverá ser cancelada:

I – quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II – como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;

III – por solicitação da autoridade competente, comprovados os motivos que fundamentam a solicitação.

Parágrafo Único – Cancelada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

Art. 32 – É proibido depositar ou expor à venda de mercadorias sobre os passeios ou utilizando as paredes ou vão, sobre “marquises” ou toldos.

Pena: multa de 10 a 15% do S.M.R.

Art. 33 – Mediante ato especial, o Prefeito poderá limitar o horário dos estabelecimentos quando:

I – homologar convenção feita pelos estabelecimentos que acordarem em horário especial para seu funcionamento;

II – atender a requisições legais e justificadas das autoridades competentes sobre estabelecimentos que perturbem o sossego ou ofendam o decoro público;

Pena: multa de 10 a 20% do S.M.R.

CAPÍTULO VI DOS ANÚNCIOS DE PROPAGANDA

Art. 34 – São anúncios de propaganda as indicações, letreiros, tabuletas, dísticos, legenda, cartazes, painéis, placas e faixas, visíveis da via pública em locais freqüentados pelo público ou por qualquer forma exposta ao público referente a estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, a empresas produtos de qualquer espécie, de pessoa ou coisa.

Art. 35 – Nenhum anúncio de propaganda poderá ser exposto ao público ou mudado de local, sem prévia licença do Município.

Pena: multa de 10 a 15% do S.M.R.

§ 1º - Anúncios de qualquer espécie, luminosos ou não, com pinturas decorativas ou simplesmente letreiros, terão de submeter-se à aprovação do Município, mediante a prestação de desenhos e dizeres em escala adequada, devidamente cotados, em 2 (duas) vias contendo:

- a) as cores que serão usadas;
- b) as disposições do anúncio ou onde será colocado;
- c) as dimensões e a altura da sua colocação em relação ao passeio;
- d) a natureza do material de que será feito;
- e) a apresentação do responsável técnico, quando julgado necessário;
- f) sistema de iluminação a ser adotado.

§ 2º - O Município, através de seu órgão técnico, regulamentará a matéria visando à defesa do panorama urbano.

Art. 36 – É proibida a colocação de anúncios:

I – que obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e bandeiras;

Pena: multa de 8 a 12% do S.M.R.

II – que, pela quantidade, proporção ou disposição, prejudiquem o aspecto das fachadas;

Pena: multa de 6 a 12% do S.M.R.

III – que desfigurem, de qualquer forma, as linhas arquitetônicas dos edifícios;

IV – que de qualquer modo, prejudiquem os aspectos paisagistas da cidade, seus panoramas, monumentos, edifícios públicos, igrejas ou templos;

Pena: multa de 8 a 15% do S.M.R.

V – que, pela sua natureza, provoquem aglomeração prejudiciais ao trânsito.

Parágrafo Único – Fazem exceção ao inciso I deste artigo placas ou letreiros que, nas suas medidas, não excedam 0,30m x 0,30m e que contenham apenas a indicação da atividade exercida pelo interessado, nome, profissão e horário de trabalho.

Art. 37 – São também proibidos os anúncios:

I – inseridos nas folhas da janela ou portas;

Pena: multa de 8 a 13% do S.M.R.

II – pregados, colocados ou dependurados em árvores das vias públicas ou outros logradouros e nos postes telefônicos ou de iluminação, sem licença do Município;

Pena: multa de 6 a 12% do S.M.R.

III – aderentes, colocados nas fachadas dos prédios, paredes ou muros, salvo licença especial do Município;

Pena: multa de 6 a 12% do S.M.R.

IV – em faixas que atravessem a via pública, salvo licença especial do Município;

Pena: multa de 6 a 12% do S.M.R.

Art. 38 – A toda e qualquer entidade eu fizer uso de faixas e painéis afixados em locais públicos, cumpre a obrigação de remover tais objetos até 72 horas do encerramento de atos a que aludirem.

Parágrafo Único – A infração do disposto neste artigo acarretará a pena de multa de 6 a 12% do S.M.R.

Art. 39 – Será facultado às casas de diversões, teatros, cidades e outros a colocação de programas e de cartazes artísticos na sua parte externa, desde que colocadas em lugar próprio e se retirem exclusivamente às diversões nelas exploradas.

Art. 40 – Aplicam-se ainda as disposições deste Código:

I – as placas ou letreiros de escritórios, consultórios, estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais e outros;

II – a todo e qualquer anúncio colocado em lugar estranho a atividade ali realizada.

Art. 41 – Qualquer alteração no anúncio de propaganda deverá ser precedida de autorização do Município.

CAPÍTULO VII DOS ELEVADORES

Art. 42 – Os elevadores, as escadas e monta-cargas são aparelhos de uso público e seu funcionamento dependerá de licença e fiscalização do Município.

Art. 43 – Fica o funcionamento destes aparelhos condicionados à vistoria devendo o pedido ser instituído com certificado expedido pela firma instaladora que declara estar em perfeitas condições de funcionamento, sendo testadas e condicionadas às normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) e disposições legais vigentes.

Art. 44 – Nenhum elevador, escada rolante ou monta-cargas poderá funcionar sem assistência e responsabilidade técnica de empresa instaladora, registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Pena: multa de 10 a 20% do S.M.R.

Art. 45 – Junto aos aparelhos e à vista do público colocará o Município uma ficha de inspeção que deverá ser rubricada, ao menos mensalmente, após a revisão pela empresa responsável pela sua conservação;

Pena: multa de 10 a 20% do S.M.R.

§ 1º - Em edifícios residenciais que contem portaria ou recepção, é facultada a guarda da ficha de inspeção junto a essas.

§ 2º - A ficha conterá no mínimo, a denominação do edifício, número do elevador, sua capacidade, firma ou denominação da empresa conservadora, com endereço e telefone, data de inspeção, resultados e assinaturas do responsável pela inspeção.

§ 3º - O proprietário ou responsável pelo prédio deverá comunicar anualmente, até o dia 31 de dezembro, à fiscalização Municipal, o nome da empresa encarregada da conservação dos aparelhos, que também assinará a comunicação.

Pena: multa de 10 a 15% do S.M.R.

§ 4º - No caso de vistoria para habite-se, a comunicação do certificado de funcionamento.

Pena: multa de 10 a 15% do S.M.R.

§ 5º - A primeira comunicação após a publicação desta lei deverá ser feita no prazo de trinta dias.

Pena: multa de 6 a 12% do S.M.R.

§ 6º - As comunicações poderão ser enviadas pela empresa conservadora, quando, para, tanto, for autorizada pelo proprietário ou responsável pelo edifício.

§ 7º - Sempre que houver substituição de empresa conservadora, a nova responsável deverá dar ciência ao Município, no prazo de 10 (dez) dias, dessa alteração.

Pena: multa de 6 a 12% do S.M.R.

Art. 46 – Os proprietários ou responsáveis pelo edifício e as empresas conservadoras responderão perante o Município pela conservação, bom funcionamento e segurança da instalação.

Parágrafo Único – A empresa conservadora deverá comunicar, por escrito a fiscalização, a recusa do proprietário ou responsável em mandar efetuar reparos para a correção de irregularidade e defeitos na instalação que prejudiquem ou comprometam a segurança.

Art. 47 – A transferência de propriedade ou retirada dos aparelhos deverá ser comunicada, por escrito, à fiscalização dentro de 30 (trinta) dias.

Pena: multa de 10 a 15% do S.M.R.

Parágrafo Único – Cabe ao proprietário também o prazo de trinta dias, para fazer comunicação em atendimento aos fins previstos no art. 43.

Art. 48 – Os elevadores deverão funcionar com permanente assistência de ascensorista habilitados, quando:

I – o consumo for a manivela;

II – estiverem instalados em hotel, edifício de escritórios ou consultórios mistos, salvo os casos de comando automático.

Pena: multa de 10 a 15% do S.M.R.

Art. 49 – Do ascensorista é exigido:

- I – pleno conhecimento das manobras de condução;
 - II – exercer rigorosa vigilância sobre as portas da caixa e do carro do elevador, de modo que mantenham totalmente fechadas;
 - III – só abandonar o elevador em condições de não poder funcionar a menos que o entregue a outro ascensorista habilitado;
 - IV – não transportar passageiros em número superior à lotação;
- Pena:** multa de 6 a 12% do S.M.R.

Art. 50 – É proibido fumar ou conduzir acessos, cigarros ou assemelhados no elevador.

Pena: multa de 10 a 15% do S.M.R.

Art. 51 – As instalações são sujeitas à fiscalização, de rotina ou extraordinária, a qualquer dia ou hora.

Art. 52 – É obrigatório colocar no interior do elevador á vista do público, lanterna de quatro pilhas em perfeito estado de funcionamento.

Pena: multa de 6 a 12% do S.M.R.

Art. 53 – Além das multas, serão interditados os aparelhos em precária condição de segurança ou que atendam ao que preceitua o art. 44.

§ 1º - A interdição será precedida pela amarração com arame ou selo de chumbos de maneira a impedir o funcionamento.

§ 2º - O desrespeito a interdição será punida com multa em dobro e outras medidas aplicáveis.

Art. 54 – A interdição poderá ser levantada para fins de consertos e reparos, mediante pedido por escrito da empresa instaladora ou conservadora que se responsabilizará pelo funcionamento dos aparelhos, fornecendo, após, novo certificado de funcionamento.

Art. 55 – Somente será permitido o uso de elevadores de passageiros para o transporte de carga, uniformemente distribuídos e compatíveis com a capacidade do mesmo, antes das 8 horas da manhã e após as 19 horas, ressalvados casos de urgência, a critério da administração do edifício.

CAPÍTULO VIII DAS MEDIDAS REFERENTES A ANIMAIS

Art. 56 – Os animais abandonados nos logradouros públicos serão recolhidos ao depósito do município.

§ 1º - Tratando-se de cão, será o mesmo sacrificado se não for retirado dentro do prazo máximo de quatro dias úteis, mediante o pagamento das despesas efetuadas com a manutenção e transporte do animal.

§ 2º - Todo cão capturado deverá ser vacinado ou revacinado no ato do resgate.

§ 3º - Os cães capturados, com suspeita de doença transmissível, a critério do médico veterinário, não poderão ser resgatados pelo proprietário.

Art. 57 – É obrigatório a vacinação anual de cães.

Pena: multa de 6 a 12% do S.M.R.

Art. 58 – Tratando-se de outros animais, como eqüinos, bovinos, ovinos, caprinos, etc., não retirados no prazo de 15 (quinze) dias, deverá o Município efetuar a sua venda em leilão.

Art. 59 – É proibida a existência, no perímetro urbano de animais em canhoneiras, estábulos e pocilgas.

Pena: multa de 10 a 15% do S.M.R.

Art. 60 – Ficam proibidos os estábulos de feras e as exibições de quaisquer animais perigosos, sem as necessidades precauções para garantir a segurança dos espetáculos.

Pena: multa de 10 a 15% do S.M.R.

Art. 61 – É proibido criar abelhas no perímetro urbano.

Pena: multa de 8 a 12% do S.M.R.

TÍTULO II DA POLUIÇÃO

CAPÍTULO I DA POLUIÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 62 – Para impedir ou reduzir a poluição do meio ambiente, o Município promoverá medidas para preservar o estado de salubridade do ar, evitar os ruídos e sons excessivos e a contaminação de águas.

Art. 63 – Ao Município incube implantar programas e projetos de localização de empresas que produzam fumaça, odores desagradáveis, nocivos ou incômodos à população.

CAPÍTULO II DA POLUIÇÃO DO AR

Art. 64 – Os estabelecimentos que produzam fumaça, desprendam odores desagradáveis, incômodos ou prejudiciais à saúde, deverão instalar dispositivos para eliminar ou reduzir ao mínimo os fatores da poluição, de acordo com os programas e projetos implantados ou aprovados pelo Município.

Art. 65 – É vedado perturbar o bem estar e o sossego públicos ou de vizinhanças com ruídos, barulhos, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma e que ultrapassem os níveis máximos de intensidade fixados pelo Município.

Art. 66 – Para impedir ou reduzir a poluição proveniente de sons e ruídos excessivos, incumbem ao Município:

I – impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas e oficinas que produzam ruídos, sons excessivos ou incomodo em zona residencial;

II – impedir o uso de qualquer aparelho, dispositivo ou motor de explosão que produza ruídos, incômodos ou sons além do limite permitido;

III – sinalizar, convenientemente, as áreas máximas a hospitais, casas de saúde ou maternidade;

IV – impedir a localização de casas de diversões pública em local de silêncio;

V – disciplinar o horário de funcionamento noturno das construções.

Art. 67 – Não poderão funcionar aos domingos e feriados e no horário compreendido entre 22 horas e 6 horas, máquinas, motores e equipamentos eletrodomésticos em geral, de uso eventual, que, embora utilizando dispositivos para amortecer os efeitos de som, não apresentem diminuição sensível das perturbações ou ruídos.

Parágrafo Único – O funcionamento dos demais dias e horários dependerá de autorização prévia do setor competente do Município.

Pena: multa de 8 a 12% do S.M.R.

Art. 68 – É proibido:

I – queimar ou permitir a queima de foguetes, morteiros, bombas ou outros fogos de artificios, explosivos ou ruídos ns estados de futebol ou em qualquer praça de esportes;

Pena: multa de 8 a 12% do S.M.R.

II – a utilização de buzinas, trompas, apitos, tímpanos, sinos, campainhas e sirenas ou de qualquer outros aparelhos semelhantes;

Pena: multa de 6 a 12% do S.M.R.

III – a utilização de matracas, cornetas ou de outros sinais exagerados ou contínuos usados por anunciantes para venderem seus produtos;

Pena: multa de 6 a 12% do S.M.R.

IV – a utilização de anúncios de propaganda produzidos por alto-falantes, amplificadores, bandas de música e tambores volantes;

Pena: multa de 6 a 12% do S.M.R.

Art. 69 – Não se compreendem nas proibições de artigo anterior os sons produzidos por:

I – sinos de igrejas ou templos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;

II – vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, de acordo com a legislação própria;

III – bandas de musicas, desde que em procissões, cortejos ou desfiles públicos;

IV – sirenes ou aparelhos de sinalização sonoros de ambulância, carros de bombeiros ou assemelhados;

V – explosivos empregados no arrombamento de pedreiras, rochas ou nas demolições, desde que detonados em horários previamente deferidos pelo setor competente do Município;

VI – manifestação em recintos destinados à prática de esportes, com horário previamente licenciado.

Art. 70 – Durante os festejos carnavalescos e de ano novo são tolerados, excepcionalmente, as manifestações tradicionais, normalmente proibidas por esta lei.

Art. 71 – Casas de comércio ou locais de diversões públicas como: parques, bares, cafés, restaurantes, cantinas e boates, nas quais haja execução ou reprodução de números musicais por orquestras, instrumentos isolados ou aparelhos de som, deverão adotar instalações adequadas a reduzir sensivelmente a intensidade de suas execuções ou reproduções, de modo a não perturbar o sossego da vizinhança.

Pena: multa de 10 a 15% do S.M.R.

CAPÍTULO IV DA POLUIÇÃO DAS ÁGUAS

Art. 72 – Para impedir a poluição das águas, é proibido:

I – as indústrias e oficinas deportarem ou encaminharem a curso de água, lagos e reservatórios de água os resíduos ou detritos provenientes de suas atividades, em desobediência a regulamentos municipais;

Pena: multa de 20 a 30% do S.M.R.

II – canalizar esgotos para a rede destinada ao escoamento de águas pluviais;

Pena: multa de 20 a 30% do S.M.R.

III – localizar estábulos, pocilgas e estabelecimentos semelhantes nas proximidades de curso d'água, fontes, represas, lagos, de forma a propiciar a poluição das águas.

Pena: multa de 20 a 30% do S.M.R.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 73 – Este Código entra em vigor no dia 1º de janeiro de 1.978.

Art. 74 – Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Tocantins, Gabinete do Sr. Prefeito Municipal, aos dois dias do mês de dezembro de um mil novecentos e setenta e sete (02-12-1977).

Jurimar Pereira de Macedo
- Prefeito Municipal -

Azor Nunes de Melo
- Secretário da Administração -

Publicado em Placar
em 14-12-2005.

M. Pereira



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPAL

LEI N.º 1857, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2.005.

**DISPÕE SOBRE A LIMPEZA, CONSERVAÇÃO,
CONSTRUÇÃO DE MUROS E PASSEIOS EM
TERRENOS PARTICULARES OU PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DOS TERRENOS, EDIFICADOS OU NÃO, MUROS E PASSEIOS.

Art. 1.º - Ficam os proprietários ou possuidores de terrenos particulares e públicos, edificados ou não, localizados no Município de Porto Nacional-TO, obrigados a:

§ 1.º - Mantê-los limpos, evitando que sejam utilizados como depósito de resíduos de qualquer natureza, especialmente lixo doméstico e entulho ou qualquer material nocivo à vizinhança ou à coletividade, inclusive a poda constante da vegetação, ficando vedada a utilização de “queimada” para qualquer tipo limpeza.

§ 2.º - Quando se localizarem em vias e logradouros públicos providos de pavimentação, murá-los em sua testada.

§ 3.º - Quando se localizarem em vias e logradouros públicos que possuam meio-fio executar a pavimentação do passeio fronteiro aos seus imóveis, devendo utilizar material não derrapante, tais como: mosaico português, concreto, ladrilho hidráulico e outros materiais próprios para revestimento de passeio.

I – Os passeios não poderão ser feitos de material liso ou derrapante, sendo que aqueles executados com argamassa de cimento, deverão apresentar superfície áspera.

II – Os parâmetros referentes à construção e conservação de passeios são os previstos no Código de Obras do Município.

a) – O prazo dos proprietários ou possuidores de terrenos particulares e públicos, edificados ou não, para observância das disposições constantes do artigo 1.º, será até o dia 31 de dezembro do corrente ano.

(Handwritten signature)

CAPÍTULO II – DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Art. 2.º - Considera-se notificação o ato administrativo formulado, por escrito, por meio do qual se dá o conhecimento à parte de providência ou medida que a ela incumbe realizar.

Art. 3.º - Os procedimentos administrativos a serem adotados pela Municipalidade, em decorrência da inobservância das disposições constantes do artigo 1.º, serão:

I – Constatada a irregularidade pelo descumprimento do § 1.º do artigo 1.º, o proprietário ou possuidor será notificado, por escrito, dando conhecimento das medidas a serem realizadas no máximo de 10 (dez) dias, para proceder a regularização, contada da data do recebimento da notificação ou da sua publicação.

II – Constatada a irregularidade pelo descumprimento do § 2.º do artigo 1.º, o proprietário ou possuidor será notificado, por escrito, dando conhecimento das medidas a serem realizadas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, para proceder a regularização, contado da data do recebimento da notificação ou da sua publicação.

III – Constatada a irregularidade pelo descumprimento do § 3.º do artigo 1.º, o proprietário ou possuidor será notificado, por escrito, dando conhecimento das medidas a serem realizadas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, para proceder a regularização, contado da data do recebimento da notificação ou da sua publicação.

Parágrafo Único - Em se tratando de pequenos reparos, os prazos para execução dos serviços previstos nos itens II e III deverão ser estabelecidos de acordo com a sua extensão, não podendo ultrapassar o prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 4.º - O notificado poderá interpor defesa, por escrito, ao setor competente, no prazo de 08 (oito) dias úteis, da data do recebimento da notificação.

§ 1.º - Caberá ao responsável pelo setor da fiscalização a análise do recurso, ficando a notificação cancelada, no caso de seu deferimento.

§ 2.º - Em caso de indeferimento, o proprietário ou possuidor deverá observar os prazos legais para atendimento das notificações, a contar da data do recebimento ou sua publicação, sob pena das penalidades aplicáveis.

§ 3.º - Em se tratando de terrenos de condomínios ou loteamentos fechados, devidamente aprovados pelo Poder Público Municipal, deverá ser o seu representante legal devidamente notificado.

Art. 5.º - Considera-se infração a inobservância do disposto nas normas legais que, no caso específico, tem por objetivo a preservação, recuperação e conservação dos terrenos edificados ou não.

Art. 6.º - Quando verificado pela autoridade competente o não atendimento das notificações previstas no artigo 3.º será lavrado o competente Auto de Infração e será aplicada multa no valor equivalente a R\$-150,00 (cento e cinquenta reais), correspondente a cada um dos itens.

§ 1.º - No Auto de Infração constarão, necessariamente, a caracterização das infrações, os dispositivos legais infringidos, as sanções previstas e os prazos para recursos.

§ 2.º - O autuado poderá interpor defesa, por escrito, ao setor competente, no prazo de 08 (oito) dias úteis, a contar da data do recebimento do Auto de Infração.

§ 3.º - Caberá ao responsável pelo setor de fiscalização a análise do recurso e, em sendo acatado, mediante constatação do cumprimento da notificação, autorizar o cancelamento do Auto de Infração e da multa.

§ 4.º - O prazo de pagamento da multa será de 08 (oito) dias, sob pena de inscrição do débito em Dívida Ativa e posterior cobrança judicial.

§ 5.º - Recusando-se o infrator a assinar o Auto de Infração será tal recusa averbada, no mesmo, pela autoridade que o levar.

§ 6.º - O pagamento de multa não exonera o infrator do cumprimento das disposições desta Lei.

§ 7.º - Se o proprietário ou possuidor do lote sob fiscalização não for localizado, eventuais notificações e/ou Auto de Infração serão comunicados por edital, produzido os efeitos legais.

§ 8.º - Sendo utilizada a “queimada” para limpeza, face aos prejuízos que poderão ser causados ao meio ambiente, e após comprovado o fato, o proprietário ou o possuído será autuado no valor de R\$-150,00 (cento e cinquenta reais), devendo, também, ser registrado pela autoridade competente Boletim de Ocorrência para fins de responsabilizar o autor.

CAPÍTULO III – DO DESPEJO E DEPÓSITO DE RESÍDUOS

Art. 7.º - Considera-se lesivo o ato de despejo de resíduos sólidos ou líquidos de quaisquer naturezas em áreas públicas ou particulares, não autorizados pela municipalidade e pelos setores de controle ambiental.

Art. 8.º - O responsável pelo lançamento ou depósito de resíduos sólidos ou líquidos estará sujeito à penalidade de multa, no valor equivalente à R\$-500,00 (quinhentos reais), e se for o caso, poderá ser revogada sua licença de trabalho perante a Municipalidade.

§ 1.º - A penalidade prevista no presente artigo será aplicada depois de comprovada, por vistoria, a irregularidade pela fiscalização municipal, com prazo de pagamento de até 08 (oito) dias.

§ 2.º - O autuado poderá interpor defesa, por escrito, ao setor competente, no prazo de 08 (oito) dias, a contar da data do recebimento do auto de infração. Deferido, o auto de infração deverá ser cancelado pelo responsável da fiscalização.

§ 3.º - Constatada a infração deverá, dependendo da sua gravidade, ser registrado pela autoridade competente, Boletim de Ocorrência para apuração de sua autoria e responsabilidade, junto ao Distrito policial.

§ 4.º - No caso de reincidência da infração deverá ser aplicada multa correspondente ao dobro do valor, equivalente a R\$1.000,00 (hum mil reais),previsto no caput deste artigo, tantas vezes forem as reincidências.

CAPÍTULO IV – DA EXECUÇÃO DAS OBRAS PELO MUNICÍPIO E DA RESTITUIÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS

Art. 9.º - Esgotados os prazos previstos no artigo 3.º, sem prejuízo das respectivas penalidades e sanções, fica o Município de Porto Nacional, através do setor competente, autorizado a executar, direta ou indiretamente, os serviços previstos na presente Lei, desde que tenha disponibilidade orçamentária para a realização da despesa.

Parágrafo Único – O valor apurado para a execução dos serviços previstos na presente Lei será cobrado pelo Município de Porto Nacional do proprietário ou possuidor do terreno, através de lançamento próprio do preço público, com prazo de 30 (trinta) dias

para seu pagamento, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa e posterior cobrança judicial, majorado dos acréscimos legais.

Art. 10 - Dentro do prazo a que aludem os incisos I, II, e III do artigo 3.º, o proprietário ou possuidor a que se refere o artigo 1.º desta Lei poderá optar por solicitar ao Poder Executivo, através de requerimento protocolado e recolhimento do respectivo preço público, a execução dos serviços de que trata esta Lei, ficando, neste caso, desobrigado do pagamento da multa.

§ 1.º - Verificada a disponibilidade operacional para execução do serviço de limpeza, o setor responsável poderá deferir a solicitação.

§ 2.º - A Municipalidade somente executará o serviço, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a comprovação do recolhimento do respectivo preço público.

§ 3.º - A qualidade do serviço executado ficará sob a responsabilidade do órgão executor.

Art. 11 - Os custos a serem cobrados dos proprietários ou possuidores de terrenos, em decorrência do disposto nos artigos 9.º e 10.º, serão calculados e discriminados separadamente sobre a mão de obra, o transporte necessário para a remoção e o material empregado na execução dos muros e passeios, sobre o que se segue:

I – limpeza dos lotes;

a) - mão de obra e transporte para remoção dos materiais;

II – construção de muros ou alambrados;

a) - mão de obra e material exigido para os serviços;

III – execução de passeio;

a) mão de obra e material exigido para os serviços.

Art. 12 - Caberá ao poder Executivo detalhar a forma e o valor a ser cobrado do proprietário ou possuidor pela execução dos serviços a serem realizados pelo Município.

CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 - Fica o Município de Porto Nacional autorizado a utilizar mão de obra a ser contratada para execução dos serviços de limpeza de terrenos utilizando-se, preferencialmente, de pessoas desempregadas, que sejam residentes nesse Município, selecionadas de acordo com os critérios da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Combate à Fome .

Art. 14 - A fiscalização dos dispositivos da presente Lei e o gerenciamento da execução dos serviços serão efetuados pela Secretaria Municipal de Obras Públicas e Políticas Urbanas e pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, através dos fiscais de postura e agentes ambientais, respectivamente.

Art. 15 - O Poder Público Municipal juntamente com a comunidade organizada desenvolverá política visando conscientizar a população sobre a importância de adoção de ações e procedimentos que visem a adequada conservação dos terrenos públicos e/ ou privados.

Parágrafo Único – Fica sob determinação do Poder Executivo a elaboração e distribuição de cartilhas informativas para orientação dos proprietários dos imóveis, dentro do seu respectivo perímetro e divulgação da presente Lei em todos os veículos de comunicação do Município.

Art. 16 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres com órgãos da Administração Pública Direta e Indireta da União, Estados e Municípios e com entidades privadas.

Art. 17 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial até o limite de R\$-50.000,00 (cinquenta mil reais) para fazer face às despesas decorrentes da execução desta Lei, observado o disposto no artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1.964.

Art. 18 – Fica instituída a taxa referente à contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública, nos lotes não edificados, no âmbito do Município de Porto Nacional, ficando autorizado o Poder Executivo Municipal a efetuar a cobrança da referida contribuição, conforme já instituído pelo Código Tributário Municipal, pela Lei Municipal n.º 1.755/02, e de conformidade com o art. 149-A da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 39/02, de 19 de dezembro de 2.002.

§ 1º – A Taxa a que se refere o “caput” deste artigo será cobrada juntamente com Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, conforme valores na Tabela I, anexa a esta Lei.

§ 2º- O valor da COSIP – Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será reajustado na mesma data e de acordo com os índices de reajuste da tarifa de energia elétrica incidente sobre a iluminação pública.

§ 3º- O prazo para pagamento da contribuição é o mesmo do vencimento do IPTU.

§ 4º- Havendo atraso no pagamento o contribuinte ficará sujeito ao pagamento de multa igual à imposta pela concessionária de energia elétrica aplicada sobre o consumo e será inscrito na Dívida Ativa, após 90 dias (noventa) dias de inadimplência, acrescido de juros e correção monetária nos termos da Legislação Tributária Municipal.

Art. 19 – A tabela para cobrança da contribuição para o custeio de iluminação pública será a seguinte:

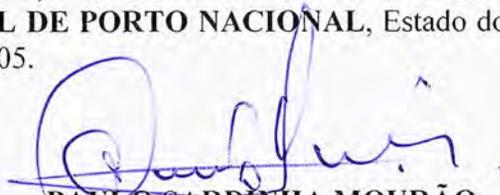
IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS

<u>TIPO DO IMÓVEL</u>	<u>VALOR MENSAL DA COSIP</u>
Residencial	R\$-8,70
Não residencial	R\$-15,30

Art. 20 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO TOCANTINS, GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, Estado do Tocantins, aos 12 dias do mês de dezembro de 2005.


PAULO SARDINHA MOURÃO
Prefeito de Porto Nacional



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

LEI Nº 1.900, DE 02 DE AGOSTO DE 2007.

Dispõe sobre regulamentação, controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora, impõe penalidades e dá outras providências.

O PREFEITO DE PORTO NACIONAL
Faço saber que:

A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Entende-se por poluição sonora a emissão de sons e ruídos de qualquer natureza, limitada por esta Lei, assegurando aos habitantes deste município de Porto Nacional, melhoria na qualidade de vida e a conservação do meio ambiente.

Art. 2º - É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público ou da vizinhança com ruídos, algazarras, barulhos ou sons de qualquer natureza, excessivos e evitáveis, produzidos por qualquer forma, em níveis superiores ao traçado pela Norma Brasileira Registrada - NBR 10.151, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABTN.

Art. 3º - Compete ao Município de Porto Nacional licenciar e fiscalizar todo e qualquer tipo de sons e ruídos cuja intensidade de volume será controlada por aparelhos de medição sonora em "decibéis".

§ 1º - O nível máximo de som ou ruído permitido em áreas habitadas ou de uso diversificado será de acordo com a NBR 10.151, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABTN.

§ 2º - Na execução de projetos de construção ou de reformas de edificações para atividades heterogêneas, o nível do som produzido por uma delas não poderá ultrapassar os níveis estabelecidos pela NBR 10.152 - Avaliação de níveis de Ruído para conforto acústico da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 3º - O nível máximo de som ou ruído permitido às indústrias, será de acordo com a NBR 10.152, quando localizada em áreas habitadas ou de uso diversificada.

§ 4º - Consideram-se indústrias para efeitos desta Lei, toda atividade de construção e obras públicas que, mesmo de forma ocasional, seja fonte geradora de ruídos.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

§ 5º - O nível máximo de som ou ruído permitido para os aparelhos eletrodomésticos deve estar de acordo com a Resolução nº 20/94 de 07 de dezembro de 1994, do CONAMA.

§ 6º - Consideram-se eletrodomésticos os aparelhos elétricos projetados para a utilização residencial ou semelhante.

§ 7º - O nível de ruídos em igrejas e templos, será no máximo de 60 (sessenta) decibéis, medidos a uma distância frontal ou lateral de 10mts (dez metros) dos Templos.

§ 8º - Os bares e as casas noturnas, para o seu regular funcionamento, deverão adequar-se aos padrões fixados para os níveis de ruídos e vibrações previstos na NBR 10.152.

§ 9º - Ficam proibidos ruídos, barulhos e rumores, bem como a produção de sons nas proximidades (100 metros) de repartição pública, escolas, casas de repouso, abrigos, asilos, teatros, hospitais, maternidades e templos religiosos.

§ 10 - O nível máximo de som ou ruído permitido para todo e qualquer tipo de comércio, ainda que seja com o fim de diversões públicas, como parques de diversões, clubes esportivos e sociedade recreativas e congêneres devem obedecer os limites previstos na NBRs 10.151 e 10.152, bem como as Resoluções do 001 e 002 do CONAMA.

Art. 4º - A utilização, em veículos de qualquer espécie, de equipamento que produza som só será permitida, nas vias terrestres abertas à circulação, em nível de pressão sonora não superior a 80 decibéis - dB(A), medido a 7 m (sete metros) de distância do veículo.

§ 1º - Para medições a distâncias diferentes da mencionada no caput, deverão ser considerados os valores de nível de pressão sonora indicados na tabela do Anexo da Resolução nº 204, de 10 de outubro de 2006 do CONTRAN.

§ 2º - Após às 22:00h, o nível de pressão sonora previsto no caput deste artigo deverá ser reduzido a um limite máximo de 50 decibéis.

Art. 5º - Excetuam-se do disposto nos artigos 3º e 4º desta Lei, os ruídos produzidos por:

I - buzinas, alarmes, sinalizadores de marcha-à-ré, sirenes, pelo motor e demais componentes obrigatórios do próprio veículo;

II - veículos prestadores de serviço com emissão sonora de publicidade, divulgação, entretenimento e comunicação, desde que estejam portanto autorização emitida pelo órgão ou entidade local competente.

III - veículos de competição e os de entretenimento público, somente nos locais de competição ou de apresentação devidamente estabelecidos e permitidos pelas autoridades competentes;

IV - manifestações em festividades religiosas, comemorações oficiais, reuniões esportivas, festejos carnavalescos e juninos, passeatas, desfiles, fanfarras, bandas de músicas desde que realizem em horário e local previamente autorizados pelos órgãos competentes e nos limites por eles fixados ou nas circunstâncias consolidadas pelos costumes;

V - sinos de templos que abrigam cultos de qualquer natureza desde que os sons tenham duração não superior a 60 (sessenta) segundos e apenas para assinalação de horas e dos ofícios religiosos.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Parágrafo Único. Os veículos de prestação de serviços com emissão sonora de publicidade, divulgação, entretenimento e comunicação, nas condições previstas no inciso II deste artigo, será permitido, nas vias terrestres aberta a circulação, nível de pressão sonora não superior a 90 (noventa) decibéis – dB(A), respeitando as normas deste Lei.

Art. 6º - A medição da pressão sonora de que trata esta Lei será realizada utilizando o decibelímetro, conforme os seguintes requisitos:

I - ter o seu modelo aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, atendendo à legislação metrológica em vigor;

II - ser aprovado na verificação metrológica realizada pelo INMETRO ou por entidade por ele acreditada;

III - ser verificado pelo INMETRO ou entidade por ele acreditada, obrigatoriamente com periodicidade máxima de 12 (doze) meses e, eventualmente, conforme determina a legislação metrológica em vigor.

§ 1º - O decibelímetro, equipamento de medição da pressão sonora, deverá estar posicionado a uma altura aproximada de 1,5 m (um metro e meio) com tolerância de mais ou menos 20 cm. (vinte centímetros) acima do nível do solo e na direção em que for medido o maior nível sonoro.

§ 2º - Para a determinação do nível de pressão sonora estabelecida no artigo 1º, deverá ser subtraída na medição efetuada o ruído de fundo, inclusive do vento, de no mínimo 10 dB(A) (dez decibéis) em qualquer circunstância.

§ 3º - Até que o INMETRO publique Regulamento Técnico Metrológico sobre o decibelímetro, os certificados de calibração emitidos pelo INMETRO ou pela Rede Brasileira de Calibração são condições suficientes e bastante para validar o seu uso.

§ 4º - Quando a infração tiver por objeto o som ou ruído proveniente de veículos de qualquer natureza, a medição da pressão sonora se fará em via aberta à circulação, conforme os requisitos previstos nos incisos I a III do art. 6º desta Lei, por equipamento de decibelímetro devidamente homologado pelo DETRAN/TO.

Art. 7º - Os veículos que exercem atividades de propaganda sonora deverão:

I - observar os níveis de som conforme estabelecido no parágrafo único do artigo 5º desta Lei.

II - cumprir o horário de funcionamento das 07:00 às 12:00 horas e das 13:00 às 19:00 horas de segunda-feira a sábado; 0

III - aferir o nível de som emitido na competente Secretaria Municipal de Meio Ambiente, retirando o competente alvará;

IV - caracterizar o veículo com o nome da empresa;

V - constar os números do Disk Denúncia nos lados esquerdos e direito e na parte traseira do veículo.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

§ 1º - A circulação, nos dias de domingo e feriados, somente será autorizada em caráter excepcional, a bem da utilidade pública.

§ 2º - Quando tratar-se de anúncio de falecimento ou de convite para missa de sétimo dia, poderá ser feita a circulação de veículos de publicidade, nos dias de domingo e feriados, independentemente de autorização, contudo, deverão obedecer as condições e limites impostos nesta Lei.

§ 3º - A autorização a que se refere o parágrafo primeiro será emitida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 8º - A falta de licença para funcionamento de instalações ou instrumentos a que se refere o artigo anterior, com exceção do parágrafo segundo, implicará na aplicação de multa e na intimação dos mesmos para a retirada de circulação no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multas diárias, de valor dobrado do inicial.

Art. 9º - Considera-se infração ao disposto na presente Lei, a desobediência ou inobservância dos limites estabelecidos na NBR 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas e o infrator estará sujeito às seguintes penalidades:

- I** - advertência;
- II** - multa;
- III** - interdição (suspensão) de atividades, fechamento temporário do estabelecimento, embargo (temporário) da obra ou apreensão (temporária) da fonte;
- IV** - cassação de alvará de autorização ou de licença.

§ 1º - A penalidade de multa prevista no inciso II, deste artigo será no valor de 01 (um) salário mínimo vigente à época da infração.

§ 2º - O descumprimento a esta Lei implicará em multa no valor de 01 (um) salário mínimo vigente à época da infração e, em caso de reincidência, o dobro do valor cobrado.

§ 3º - Em caso de reincidência aplicar-se-ão as penalidades previstas no inciso III deste artigo.

Art. 10 - O auto de infração e as notificações da autuação e da penalidade, além do disposto na legislação complementar, devem conter o nível de pressão sonora, expresso em decibéis - dB(A):

- I** - o valor medido pelo instrumento;
- II** - o valor considerado para efeito da aplicação de penalidade; e,
- III** - o valor permitido.

§ 1º - O erro máximo admitido para a medição em serviço deve respeitar a legislação metrológica em vigor.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

§ 2º - Quando a infração decorrer de veículos de qualquer espécie, o auto de infração conterá, ainda, as penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro, inclusive com a retenção do veículo para regularização.

Art. 11 - São consideradas circunstâncias agravantes para a aplicação das penalidades elencadas no artigo anterior desta Lei:

- I** - ter o infrator agido em dolo, fraude ou má-fé;
- II** - ser a infração cometida com fins de vantagens pecuniária;
- III** - deixar o infrator de adotar as providências de sua alçada com fins de evitar o ato lesivo ao meio ambiente.

Art. 12 - Caberá ao órgão competente através de Decreto, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, regulamentar as penalidades previstas no art. 9º graduando-as segundo os critérios de gravidade e reincidência.

Art. 13 - A fiscalização do cumprimento desta Lei será feita pela Guarda Municipal de Trânsito.

Art. 14 - Poderá o Município de Porto Nacional firmar convênio com o Estado do Tocantins, através da Polícia Militar do Estado do Tocantins - PM/TO e/ou Departamento Estadual de Trânsito do Tocantins - DETRAN/TO com o objetivo de estabelecer procedimentos de cooperação que propiciem a implementação, a fiscalização e o cumprimento desta Lei.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO TOCANTINS, GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO
SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, Estado do Tocantins,
aos 02 dias do mês de agosto de 2007.

PAULO SARDINHA MOURÃO

Prefeito de Porto Nacional



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional
Procuradoria Geral do Município

PUBLICADO EM PLACAR
Em 23/08/2013
Soraya Sotero Silva
Assessora Especial
Procuradoria Geral do Município
Decreto nº 053/2013

LEI N.º 2103, DE 23 DE AGOSTO DE 2.013.

“Dispõe sobre a criação e funcionamento do Núcleo de Apoio ao Centro de Zoonoses do Porto Nacional, e dá outras providências.”

Eu, **PREFEITO DE PORTO NACIONAL**, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

NACIONAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO NÚCLE DE APOIO AO CENTRO DE CONTROLE DE ZOOSE

Art. 1º - Fica criado o Núcleo de Apoio ao Centro de Controle de Zoonoses, vinculado e subordinado à Secretaria Municipal de Saúde, responsável em âmbito municipal pela execução das ações para controle e proteção das populações animais, bem como, a prevenção e controle de zoonoses, localizada na Av. Tocantins, Qd. 20, Lt. 01, Setor Guaxupé, no Município de Porto Nacional – TO.

Parágrafo Único – O Núcleo de Apoio ao Centro de Controle de Zoonoses é responsável pelo controle de agravos e doenças transmitidas por animais (zoonoses), no Município de Porto Nacional, com atuação através de:

- I.** Vacinação de animais;
- II.** Capturas de animais vadios;
- III.** Observação de animais suspeitos de portarem zoonoses;
- IV.** Eutanásia dos animais de acordo com as normas do CRMV-TO e/ou Ministério da Saúde;
- V.** Doação de animais;

Art. 2º - O desenvolvimento de ações constantes no artigo anterior passam a ser reguladas pela presente Lei.



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional
Procuradoria Geral do Município

Art.3º - O Núcleo de Apoio ao Centro de Controle de Zoonoses será administrado por uma diretoria com uma equipe técnica, contendo: Médico Veterinário, Motorista, Laçadores e Fiscais.

Art. 4º - Fica o Núcleo de Apoio ao Centro de Controle de Zoonoses responsável, no âmbito municipal, pela execução das ações que se referem à apreensão de animais.

Art. 5º - É proibida a permanência e o transito de animais soltos nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público no município de Porto Nacional.

Parágrafo Único – Não se aplica a proibição prevista no caput deste artigo:

- I.** Em relação aos estabelecimentos legais e adequadamente instalados para criação, manutenção e venda, exposição, competição, tratamento e internação de animais e os abatedouros, quando licenciados pelo órgão competente;
- II.** Quando se tratar de cães e gatos vacinados contra raiva, conduzido por proprietário ou responsável com idade e força (pessoas maiores de idade), para controlar os movimentos do animal, que o terá sob controle de suas mãos, através de alça de guia, liga por um mosquetão a uma coleira de segurança ou enforcados ou peitoril;
- III.** Quando se tratar de animais de médio e grande porte de guarda ou policiais, ou ainda, animais agressivos, independente do seu porte, desde que estejam equipados com focinheira capaz de impedir a mordedura;
- IV.** Quando se tratar de animais de tração providos de necessários equipamentos e meios de contenção e conduzidos pelo proprietário ou responsável, com idade, força física e habilidade para controlar os movimentos do animal.

Art. 6º - É expressamente proibida a presença de canídeos, felídeos, equídeos, bovinos, suínos e caprinos em praias e logradouros públicos e grande concentração populacional do município de Porto Nacional a qualquer título.

Art. 7º - Será apreendido todo e qualquer animal que for:

- I.** Encontrado em desobediência ao estabelecido nos artigos 5º e 6º desta Lei;
- II.** Encontrado solto em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público;
- III.** Submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste;



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional
Procuradoria Geral do Município

- IV. Mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;
- V. Mantido ou criado em áreas ou locais proibidos;
- VI. Suspeito de raiva, outra zoonose ou qualquer doença transmissível;
- VII. Cujas criação ou uso estejam em desacordo com a legislação vigente;
- VIII. Mordedor vicioso, condição esta constatada por autoridade sanitária ou comprovada mediante boletim de ocorrência policial;

Parágrafo Único - Os animais apreendidos por força do disposto nos itens III, IV e V do presente artigo, além do que dispõe neste artigo, somente poderão ser resgatados, se constatado pelo Núcleo de Apoio ao Centro de Controle de Zoonoses, não mais subsistirem as causas ensejadoras da apreensão e se houver o pagamento das taxas públicas correspondentes à remoção, transporte e manutenção do animal.

Art. 8º - O animal cuja apreensão for impraticável poderá ser sacrificado in loco, a juízo e responsabilidade do médico-veterinário do órgão competente da Secretária Municipal de Saúde.

Art. 9º - O animal apreendido somente será resgatado pelo proprietário após:

- I. Proceder ao reconhecimento do animal e à assinatura de Declaração de Posse;
- II. Pagamento de taxas públicas, correspondentes à remoção, transporte e manutenção do animal no período de permanência no Núcleo de Apoio ao Centro de Controle de Zoonoses ou outro órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde;

Art. 10 – Todo animal apreendido permanecerá à disposição de seu proprietário por um período de até 72 (setenta e duas) horas, findo o qual, quando não reclamado, reputar-se-à abandonado e, por conseguinte, passará a construir patrimônio da Prefeitura da cidade de Porto Nacional.

Parágrafo Único – Animais doentes com lesões físicas ou sanitariamente comprometidos poderão ser eliminados de imediato, devendo o profissional responsável (autoridade Sanitária) emitir laudo técnico consubstanciado com a decisão.

Art. 11 – A Prefeitura Municipal de Porto Nacional, representando o Núcleo de Apoio ao Centro de Controle de Zoonoses, não responde por indenizações nos casos de:

- I. Dano ou óbito do animal apreendido;



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional
Procuradoria Geral do Município

- II. Eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato de apreensão;
- III. Sacrifício de animais por força do disposto nos artigos 8º e 10, parágrafo único;
- IV. Redução no valor zootécnico do animal;

Art. 12 – Os animais apreendidos e não reclamados no prazo estipulado no artigo 10 poderão, a critério do órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde, sofrer as seguintes destinações:

- I. Resgate – conforme Parágrafo 1º do Artigo 7º e 9º;
- II. Adoção – após preenchimento da Declaração de Posse, avaliação da comissão de médicos veterinários do Núcleo de Apoio ao Centro de Controle de Zoonoses;
- III. Doação – para instituições com fins científicos e de estudo que possuam um medico veterinário responsável. A doação só ocorrerá após preenchimento do Termo de Doação;
- IV. Leilão em Hasta Pública – os animais serão levados à venda em hasta pública, precedida de edital a ser publicado uma única vez, no órgão oficial, ou seja, no jornal local, devendo constar do edital a descrição do animal ou lote, local e data do leilão que deverá realizar-se em prazo nunca inferior a 3 (três) dias da data de sua publicação;
- V. Eutanásia – animais cujo prazo de resgate pelo proprietário já findou e não foi adotado, animais portadores de zoonoses ou doenças infectocontagiosas, animais acidentados em sofrimento ou em condições incompatíveis com a vida, a critério do medico veterinário responsável do Núcleo de Apoio ao Centro de Controle de Zoonoses.

Art. 13 – Os animais apreendidos com suspeita clinica de raiva serão submetidos a isolamento e observação pelo medico veterinário do Núcleo de Apoio de Controle do Centro de Zoonoses, não podendo ser resgatado pelo proprietário durante o período.

§1º - O período em que o animal ficará em observação será determinada pelo medico veterinário e sua liberação dependerá de seu parecer.

§2º - Os animais que morrerem neste período serão submetidos a necropsia, sendo enviados materiais para exame laboratorial.



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional
Procuradoria Geral do Município

§3º - Caso o resultado da suspeita seja negativa, o animal será imediatamente devolvido ao seu proprietário.

§4º - Constatado que o animal em observação estava com raiva, após óbito, através de exame laboratorial, ou outra zoonose grave, o Núcleo de Apoio ao Centro de Controle de Zoonoses deverá:

- I. Comunicar imediatamente o proprietário do animal, bem como todas as pessoas que tiveram contato com o animal doente, informando sobre a necessidade de procura de orientação médica;
- II. Mobilizar a equipe para deslocarem para a região de foco, objetivando a apreensão dos animais vadios;
- III. Vacinação geral na região de foco;

Art. 14 – A apreensão poderá ser programada por setores e/ou bairros, preferencialmente na seguinte ordem:

- I. Áreas focais;
- II. Áreas perifocais;
- III. Áreas de alto risco de transmissão de zoonoses para o ser humano;
- IV. Áreas de alta densidade de população canina e felina;

Art. 15 – Os animais com suspeita clínica de Leishmaniose Visceral Canina, ou tegumentar, não serão devolvidos aos proprietários antes de serem recolhidas amostras sanguíneas, para que sejam procedidos exames laboratoriais.

- I. Serão devolvidos somente os animais que tiverem resultado negativo no exame laboratorial;
- II. Nos casos em que o resultado do exame for positivo, os animais serão eutanasiados de acordo com as normas do CRMV-TO e/ou do Ministério da Saúde.

Parágrafo Único – O proprietário poderá oferecer exame laboratorial com a finalidade de fazer contraprova.

CAPÍTULO III
DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO

Art. 16 – Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários, civil e criminalmente.



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional
Procuradoria Geral do Município

Parágrafo Único – Quando o ato danoso for cometido sob a guarda do preposto, estender-se-à a este a responsabilidade de que alude o presente artigo.

Art. 17 – É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como, as providências pertinentes à remoção dos dejetos por ele deixados nas vias e logradouros públicos.

Art. 18 – É proibido abandonar animais vivos ou mortos em qualquer área pública ou privada.

Art. 19 – O proprietário ou responsável pelo animal fica obrigado a permitir o acesso do médico veterinário e/ou autoridade sanitária do Núcleo de Apoio ao Centro de Controle de Zoonoses, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal, para constatar maus tratos e/ou manutenção inadequada sempre que necessário, bem como, a acatar as determinações dele emanadas.

Art. 20 – O proprietário, o detentor da posse ou responsável por animais acometidos ou suspeitos de estarem acometidos por zoonoses, deverão submetê-los a observação, isolamento e cuidados na forma determinada pelo médico veterinário do Núcleo de Apoio ao Centro de Controle de Zoonoses.

Art. 21 – Todo proprietário de animal é obrigado a vacinar o seu cão e gato anualmente contra a raiva, observando o período de imunidade de acordo com a vacina utilizada.

Art. 22 – O proprietário de rebanho bovino, equinos, ovinos, caprinos é obrigado a vacinar seu rebanho anualmente contra raiva nas áreas endêmicas e para-endêmicas, observando o período de imunidade de acordo com a vacina utilizada.

Art. 23 – Em caso de morte animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver.

Art. 24 – Qualquer animal que esteja evidenciando sintomatologia clínica de raiva, constatada por médico veterinário, deverá ser prontamente isolado e após a morte, seu encéfalo encaminhado ao laboratório oficial para diagnóstico de raiva.



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional
Procuradoria Geral do Município

CAPÍTULO IV
DA CRIAÇÃO IRREGULAR DE ANIMAIS

Art. 25 – São permitidos em residência particular, a criação, o alojamento e manutenção de até 10 (dez) animais, no total de espécies canina ou felina, a juízo da Autoridade Sanitária, quando solicitada inspeção, por pessoa ou entidade de direito civil, que se sentir por algum motivo prejudicada pela criação

§1º - A criação, alojamento e manutenção de animais, em quantidade superior ao estabelecido neste artigo, caracterizará canil ou gatil de propriedade privada.

§2º - Os canis e gatis de propriedade privada, somente poderão funcionar após vistoria técnica efetuada por médico veterinário do Núcleo de Apoio ao Centro de Controle de Zoonoses, em que serão examinadas as condições do alojamento e manutenção dos animais.

§3º - Aplicam-se no que couber as disposições pertinentes contidas no Código de Postura do Município.

Art. 26 – Os canis e gatis, não poderão ser situados em locais onde possam causar incomodo ou insalubridade a população.

Art. 27 – É proibida a criação e manutenção de animais da espécie suína, caprina, ovina, bovina, granjas avícolas e outros na zona urbana.

Art. 28 – São proibidos no município, salvo as exceções estabelecidas nesta Lei e situações excepcionais a juízo da autoridade sanitária do Núcleo de Apoio ao Centro de Controle de Zoonoses, a criação, a manutenção e alojamento de animais da fauna exótica.

Parágrafo Único – Ficam adotadas as disposições pertinentes contidas da Lei Federal nº 5.197, de 03 de Janeiro de 1967, no que tange à fauna brasileira.

Art. 29 – É proibida a exibição de toda e qualquer espécie de animal bravo ou selvagem, ainda que domesticado, em vias ou logradouros públicos, locais de livre acesso ao público.

Art. 30 – É proibida a permanência de animais nos recintos e locais públicos ou privados, de uso coletivo, tais como: clubes esportivos e recreativos, estabelecimentos industriais e de saúde, escolas, cinemas e teatros.

Parágrafo Único – Excetuam-se da proibição deste artigo: os animais que atuam como guia de cegos e/ou auxiliam deficientes físicos, os locais, recintos e estabelecimentos



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional
Procuradoria Geral do Município

legais e adequadamente instalados, destinados à criação, venda, treinamento, alojamento, tratamento e abate de animais.

Art. 31 – É proibido o uso de animais feridos, enfraquecidos ou doentes, em veículos de tração animal.

CAPÍTULO V
DAS SANÇÕES

Art. 32 – Verificada a infração a qualquer dispositivo desta Lei, as autoridades sanitárias do Núcleo de Apoio ao Centro de Controle de Zoonoses, independentemente de outras sanções cabíveis decorrentes da legislação federal e estadual, poderão aplicar as seguintes penalidades:

- I. Advertência;
 - II. Apreensão do animal;
 - III. AI – Auto de Infração;
 - IV. Interdição total ou parcial, temporária ou permanente de locais ou estabelecimentos através do Termo de Interdição:
- a) Taxas de apreensão:
 - Cães e gatos R\$ 17,00 (dezesete reais);
 - Médios animais R\$ 28,00 (vinte e oito reais);
 - Grandes animais R\$ 40,00 (quarenta reais);
 - b) Taxas de manutenção diária:
 - Cães e gatos R\$ 3,00 (três reais);
 - Médios animais R\$ 4,00 (quatro reais);

§1º - Para efeito do disposto neste artigo, o Poder Executivo, caracterizará as infrações, de acordo com sua gravidade;

§2º - Na reincidência, o proprietário deverá a taxa de apreensão será aplicada e cobrada em dobro.

Art. 33 – As autoridades sanitárias e agentes sanitários do Núcleo de Apoio ao Centro de Controle de Zoonoses são competentes para aplicação das penalidades de que trata o artigo 32.



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional
Procuradoria Geral do Município

Art. 34 – Sem, prejuízo das penalidades previstas no Artigo 32, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento das despesas de transporte, alimentação, assistência veterinária e outras.

Art. 35 – O produto das taxas e multas administrativas será revestidos em favos do Núcleo de Apoio ao Centro de Controle de Zoonoses para custeio e investimentos na área de que trata esta Lei.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÃO FINAIS

Art. 36 – A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Art. 37 – As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentarias próprias da Secretaria Municipal de Saúde.

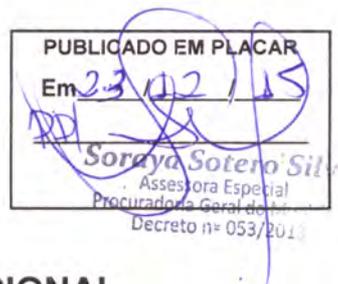
Art. 38 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

PALÁCIO TOCANTINS, GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, Estado do Tocantins, aos 23 dias
do mês de agosto do ano de 2.013.


OTONIEL ANDRADE
Prefeito Municipal



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
Procuradoria Geral do Município



LEI N.º 2.277, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015.

“Institui o Estatuto do Microempreendedor Individual, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte no Município de Porto Nacional - Tocantins, em conformidade com os artigos 146, III, d, 170, IX e 179 da Constituição Federal e com a Lei Complementar Federal nº 147/2014 e LC 123/2006 e dá outras providências.”

Eu, **PREFEITO DE PORTO NACIONAL**, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas gerais conferindo tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido a ser dispensado aos microempreendedores individuais (MEI), às microempresas (ME) e às empresas de pequeno porte (EPP), em especial no que se refere:

I – à unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas;

II – à criação de banco de dados com informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários, preferencialmente via rede mundial de computadores;

III – à simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro, legalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas, inclusive, com a definição das atividades de risco considerado alto;

IV – aos benefícios fiscais dispensados aos microempreendedores individuais, às microempresas e empresas de pequeno porte;

V – à preferência nas aquisições de bens e serviços pela administração pública municipal;

VI – ao associativismo e às regras de inclusão;

VII – à inovação tecnológica e à educação empreendedora;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
Procuradoria Geral do Município

VIII – ao incentivo à geração de empregos;

IX – ao incentivo à formalização de empreendimentos.

Art. 2º - Para as hipóteses não contempladas nesta Lei serão aplicadas as diretrizes da Lei Complementar Federal nº 147/2014 e LC nº 123/2006.

CAPÍTULO II

**DA DEFINIÇÃO DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL, DA MICROEMPRESA
E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE.**

Art. 3º - Para os efeitos desta lei ficam adotados na íntegra os parâmetros de definição de Micro e Pequena Empresa (MPE), que engloba o microempreendedor individual, a microempresa e a empresa de pequeno porte constantes do Capítulo II e dos artigos 18-A a 18-E da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

Parágrafo único- O MEI é modalidade de microempresa individual.

CAPÍTULO III

DA INSCRIÇÃO, ALTERAÇÃO E BAIXA

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 4º - Os órgãos e entidades envolvidos na abertura, alteração e baixa de micro e pequenas empresas observarão a unicidade do processo de registro e legalização de modo simplificado, a fim de evitar exigências ou trâmites redundantes.

§ 1º Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal que sejam responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento somente realizarão vistorias após o início de operação do estabelecimento, EXCETO quando a atividade, por sua natureza, comportar alto grau de risco.

§ 2º Na ausência de classificação de risco, aplica-se a classificação de risco prevista pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM).

Art. 5º - A administração pública municipal adotará os procedimentos que forem instituídos pela Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM, criada pela Lei Nº 11.598/2007, visando regulamentar a inscrição, cadastro, abertura, alvará, arquivamento, licenças, permissão, autorização, registros e demais

111



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
Procuradoria Geral do Município

itens relativos à abertura, legalização e funcionamento de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 6º - As pesquisas prévias à elaboração de ato constitutivo ou de sua alteração deverão bastar a que o usuário seja informado pelos órgãos e entidades competentes:

I - da descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido; e

II - de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção da abertura, alteração, inscrição, registro, alvará, licença, cadastro e demais exigências de formalização, correspondentes renovações, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização.

Art. 7º - Para fins de licenças e autorizações de funcionamento das atividades classificadas como de baixo ou médio risco, só poderão ser exigidas do requerente a prestação de informações e declarações relacionadas diretamente ao exercício da sua atividade econômica, sendo vedado, especialmente e sem prejuízo de outras, a comprovação de:

I – titularidade ou posse do imóvel no qual se exercerá a atividade;

II – regularidade da edificação;

III – inexistência de débito com as fazendas municipal, estadual ou federal;

IV – licenças ou autorizações de competência de órgãos estaduais ou federais, EXCETO quando forem expedidas em conjunto.

Art. 8º - O cadastro fiscal municipal relativo ao Microempreendedor Individual (MEI) será simplificado, sem prejuízo da possibilidade de emissão de documentos fiscais de prestação de serviços, vedada, em qualquer hipótese, a imposição de custos pela autorização para emissão, inclusive na modalidade avulsa.

Art. 9º - Estão reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual (MEI), incluindo os valores relativos a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos municipais de registro, de licenciamento, de regulamentação e de vistorias.

Seção II

Da Sala do Empreendedor



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
Procuradoria Geral do Município

Art. 10 - A administração pública municipal instalará e manterá a Sala do Empreendedor - espaço físico em local de fácil acesso à população e sem custos pelo uso dos seus serviços.

Art. 11 - A Sala do Empreendedor deverá contar com pessoal habilitado e dispor de recursos necessários para, obrigatoriamente:

I – concentrar o atendimento ao público no que se refere a todas as ações necessárias à abertura, regularização e baixa de empresários e empresas no município, inclusive as ações que envolvam órgãos de outras esferas públicas;

II – prestar atendimento consultivo para empresários e demais interessados em informações de natureza administrativa, mercadológica, gestão de pessoas, produção e assuntos afins;

III – conceder informações atualizadas sobre crédito e financiamento para os microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte;

IV – oferecer infraestrutura adequada para todos os serviços descritos neste artigo, incluindo acesso à Internet pelos usuários;

V – disponibilizar as informações e meios necessários para facilitar o acesso dos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte locais aos programas de compras governamentais no âmbito municipal, estadual e federal.

Parágrafo único - Para o disposto neste artigo, a administração pública municipal poderá firmar convênios com outros órgãos públicos e instituições de representação e apoio aos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.

Seção III

Da Localização e Funcionamento

Art. 12 - Observadas as legislações municipais (Código de Posturas, Vigilância Sanitária, Meio Ambiente e Saúde do Município), será concedida licença ou autorização de funcionamento para as micro e pequenas empresas:

I – instaladas em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regularidade precária;

II – em residência do titular ou sócio da microempresa, na hipótese que a atividade:

a) não gere grande circulação de pessoas;

b) tenha a concordância dos vizinhos lindeiros que sejam domiciliados nos imóveis;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
Procuradoria Geral do Município

Parágrafo único - As atividades não residenciais desempenhadas por Microempreendedor Individual (MEI), são dispensadas da obrigatoriedade de obtenção da licença de funcionamento, observado o disposto em regulamento.

Art. 13 - Os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios de alçada municipal, para os fins de registro e legalização de empresários e empresas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos no registro de pessoas jurídicas.

§ 1º Para as atividades e empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, os procedimentos para sua obtenção, serão simplificados, racionalizados e uniformizados conforme dispõem os Arts. 4º e 6º da Lei Complementar Federal nº 123/2006, e a Resolução CONAMA nº 237/1997.

Seção IV

Do Alvará de Funcionamento

Art. 14 - Os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas que sejam responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento somente realizarão vistorias após o início de operação do estabelecimento, quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§1º A administração pública municipal definirá as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia;

§2º O descumprimento do prazo fixado no parágrafo anterior ensejará a utilização integral da classificação aprovada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM.

§3º A classificação de baixo grau de risco permite ao empresário ou à pessoa jurídica a obtenção do licenciamento de atividade mediante o simples fornecimento de dados e a substituição da comprovação prévia do cumprimento de exigências e restrições por declarações do titular ou responsável.

Art. 15 - Fica assegurado aos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte a concessão de Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo anterior.

Parágrafo único - A Administração Municipal poderá conceder Alvará de Funcionamento Provisório para microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte instalada em área ou edificação desprovida de Habite-se.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
Procuradoria Geral do Município

Art. 16 - O Alvará de Funcionamento Provisório será declarado NULO se:

I – expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;

II – ficar comprovada falsidade ou inexatidão de qualquer declaração ou documento ou o descumprimento do termo de responsabilidade firmado.

Art. 17 - Será pessoalmente responsável pelos danos causados à empresa, município e terceiros o empresário que tiver seu Alvará de Funcionamento Provisório declarado nulo por se enquadrar no item II do artigo 16.

Art. 18 - O Alvará de Funcionamento Provisório concedido às atividades econômicas de baixo risco das MPE será substituído pelo Alvará Definitivo de Funcionamento, regulado pela legislação municipal vigente, no prazo de 10 (dez) dias após a realização da vistoria, desde que a mesma não constate qualquer irregularidade.

Art. 19 - Constatadas irregularidades sanáveis e que não importem alto risco, será concedido um prazo de 30 (trinta) dias para a regularização das mesmas, período este em que o Alvará Provisório continuará válido.

Art. 20 - Às Micro e Pequenas Empresas (MPE) quando da renovação do Alvará de Funcionamento, desde que permaneçam na mesma atividade empresarial, no mesmo local e sem alteração societária, terão a renovação automática, mediante requerimento do interessado e com dispensa de pagamento das taxas correspondentes.

Art. 21 - Ao requerer o Alvará de Funcionamento Provisório nas atividades consideradas de baixo risco, o contribuinte poderá solicitar o primeiro pedido de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais, se for o caso, que será concedida juntamente com a Inscrição Municipal.

Seção V

Da Inscrição, Alteração e Baixa

Art. 22 - O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão municipal envolvido no registro empresarial ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

§1º O microempreendedor individual, a microempresa e empresa de pequeno porte poderá solicitar a baixa nos registros dos órgãos municipais independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações de informações econômico fiscais nesses períodos, observado o disposto no parágrafo seguinte.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
Procuradoria Geral do Município

§2º A baixa referida no *caput* deste artigo não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades decorrentes da falta do cumprimento de obrigações ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas pessoas jurídicas ou por seus titulares, sócios ou administradores.

§3º A solicitação de baixa do empresário ou da pessoa jurídica importa responsabilidade solidária dos empresários, dos titulares, dos sócios e dos administradores no período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§4º Os órgãos municipais responsáveis pela baixa de empresários e empresas terão o prazo de 60 (sessenta) dias para efetivar a baixa nos respectivos cadastros, sob pena da baixa ser considerada por presunção.

§5º Na baixa de microempreendedor individual, microempresa ou de empresa de pequeno porte aplicar-se-ão as regras de responsabilidade previstas para as demais pessoas jurídicas.

Art. 23 - Não poderão ser exigidos pelos órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas:

I - excetuados os casos de autorização prévia, quaisquer documentos adicionais aos requeridos pelos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

II - documento de propriedade ou contrato de locação do imóvel onde será instalada a sede, filial ou outro estabelecimento, salvo para comprovação do endereço indicado; e

III - comprovação de regularidade de prepostos dos empresários ou pessoas jurídicas com seus órgãos de classe, sob qualquer forma, como requisito para deferimento de ato de inscrição, alteração ou baixa de empresa, bem como para autenticação de instrumento de escrituração.

Art. 24 - Fica vedada a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, pelos órgãos municipais envolvidos na abertura e fechamento de empresas, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de registro, alteração ou baixa da empresa.

CAPÍTULO IV

DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES

Seção I



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
Procuradoria Geral do Município

Art. 25 - Será assegurado na tributação do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, tratamento mais favorecido ao Microempreendedor Individual (MEI) para realização de sua atividade no mesmo local em que residir, mediante aplicação da menor alíquota vigente para aquela localidade, seja residencial ou comercial.

Art. 26 - Aplicam-se ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN devido pelas empresas optantes pelo Simples Nacional as normas relativas aos juros, multa de mora e de ofício previstas para o imposto de renda da pessoa jurídica.

Art. 27 - As multas relativas à falta de prestação ou à incorreção no cumprimento de obrigações acessórias para com os órgãos e entidades municipais, quando em valor fixo ou mínimo, e na ausência de previsão legal de valores específicos e mais favoráveis para microempresa ou empresa de pequeno porte, terão redução de 50% (cinquenta por cento) para as microempresas ou empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional.

Parágrafo único - As reduções de que trata o *caput* não se aplicam na:

I - hipótese de fraude, resistência ou embaraço a fiscalização; e

II - ausência de pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação.

Art. 28 - A prefeitura fornecerá, quando solicitada, nota fiscal avulsa (simplificada) sem ônus aos Microempreendedores Individuais (MEI).

Seção II

Da Fiscalização Orientadora

Art. 29 - A fiscalização municipal nos aspectos de uso do solo, obrigações tributárias acessórias, sanitário, ambiental e de segurança relativo às Micro e Pequenas Empresas deverá ter caráter de natureza prioritariamente orientadora.

§1º O auto de infração apenas poderá ser lavrado em segunda visita, após a orientação do empresário, EXCETO quando o ato importe em ação ou omissão dolosa, resistência ou embaraço à fiscalização ou reincidência.

§2º A orientação a que se refere este artigo dar-se-á por meio de Termo de Ajuste de Conduta, na forma do regulamento.

Art. 30 - A Administração Pública Municipal poderá celebrar convênio com a Secretaria da Fazenda Estadual para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias dos demais tributos e contribuições embutidos no Simples Nacional, conforme disposto no art. 33 da



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
Procuradoria Geral do Município

Lei Complementar Federal nº 123/2006 e regulamentação pelo Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN.

CAPÍTULO V

DO ACESSO AOS MERCADOS

Seção I

Do Acesso às Compras Públicas

Art. 31 - Nas contratações públicas de bens e serviços pela administração pública municipal direta e indireta deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para os microempreendedores individuais, as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando:

I – a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;

II – a geração de trabalho e renda no município;

III – a ampliação da eficiência das políticas públicas voltadas aos microempreendedores individuais, às microempresas e às empresas de pequeno porte;

IV – o incentivo à inovação tecnológica;

V – o fomento ao desenvolvimento local.

Parágrafo único - Subordinam-se ao disposto nesta Lei, além dos órgãos da administração pública municipal direta e indireta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo município.

Subseção I

Das Ações Municipais de Gestão

Art. 32 - Para a ampliação da participação dos microempreendedores individuais, das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, a administração pública municipal deverá:

I – instituir cadastro que possa identificar os microempreendedores individuais, as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município e na região, com suas respectivas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar o envio de notificação de licitação e acompanhar a participação das mesmas nas compras municipais;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
Procuradoria Geral do Município

II – estabelecer e divulgar planejamento anual e plurianual das contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa de quantitativo e de data das contratações;

III – padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços contratados de modo a orientar os microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte;

IV – utilizar na definição do objeto da contratação especificações que não restrinjam, injustificadamente, a participação dos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente;

V – elaborar editais de licitação por item quando se tratar de bem divisível, permitindo mais de um vencedor para uma licitação.

VI - as contratações diretas por dispensas de licitação com base nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal nº. 8.666/93 deverão ser preferencialmente realizadas com os microempreendedores individuais, as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município ou na região.

Subseção II

Das Regras Especiais de Habilitação

Art. 33 - Exigir-se-á dos microempreendedores individuais, microempresa e da empresa de pequeno porte, para habilitação em quaisquer licitações da administração pública municipal para fornecimento de bens para pronta entrega ou serviços imediatos, apenas o seguinte:

I – ato constitutivo da empresa, devidamente registrado;

II – inscrição no CNPJ;

III – comprovação de regularidade fiscal dos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, compreendendo a regularidade com a Seguridade Social, com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e para com as Fazendas Federal, Estadual e / ou Municipal, conforme o objeto licitado;

IV – eventuais licenças, certificados e atestados que forem necessários à comercialização dos bens ou para a segurança da administração pública municipal.

Parágrafo único - Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal dos microempreendedores individuais, das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 34 - Nas licitações da administração pública municipal, os microempreendedores individuais, as microempresas e empresas de pequeno porte, deverão apresentar toda a



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
Procuradoria Geral do Município

documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas, com efeito, de certidão negativa.

§ 2º Entende-se o termo “declarado vencedor”, de que trata o parágrafo anterior, o momento imediatamente posterior à fase de habilitação, no caso da modalidade de pregão, e nos demais casos, no momento posterior ao julgamento das propostas.

§ 3º A não regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666/1993, sendo facultado à administração pública municipal convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior deverá constar no instrumento convocatório da licitação.

Subseção III

Do Direito de Preferência e Outros Incentivos

Art. 35 - Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para os microempreendedores individuais, as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao valor da menor proposta.

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, ocorrendo empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I – o microempreendedor individual, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II – não ocorrendo a contratação de microempreendedor individual, microempresa ou



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
Procuradoria Geral do Município

remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º deste artigo, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelos os microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º deste artigo, será realizado sorteio entre eles para que se identifique aquele que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 4º Na hipótese da não contratação nos termos previstos nos incisos I, II e III, o contrato será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 5º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 6º No caso de pregão, o microempreendedor individual, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão, observando o disposto no inciso **III** deste artigo.

§ 7º Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta deverá ser estabelecido pela administração pública municipal e deverá estar previsto no instrumento convocatório.

§ 8º Em licitações para aquisição de produtos de origem local e serviços de manutenção, a administração pública municipal deverá utilizar, preferencialmente, a modalidade pregão presencial.

Art. 36 - A administração pública municipal DEVERÁ realizar processo licitatório destinado EXCLUSIVAMENTE à participação de microempreendedores individual, microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Art. 37 - A administração pública municipal PODERÁ, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, estabelecer nos instrumentos convocatórios, a exigência de subcontratação de Micro e Pequena Empresa (MPE), sob pena de desclassificação, determinando que:

I – o percentual de exigência de subcontratação do objeto a ser licitado não excederá o limite de 30% (trinta por cento) do valor total da contratação;

II – as MPE's a serem subcontratadas deverão estar indicadas e qualificadas pelos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;

[Handwritten signature]



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
Procuradoria Geral do Município

III – no momento da contratação deverá ser apresentada a documentação de regularidade previdenciária das MPE's subcontratadas, bem como ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão, aplicando-se o prazo para regularização previsto no § 1º do art. 34;

IV – a empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou demonstrar a inviabilidade da substituição, em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada; e

V – a empresa contratada responsabiliza-se pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação.

§ 1º Deverá constar ainda do instrumento convocatório que a exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

I – ME ou EPP;

II – consórcio composto em sua totalidade por MPE's, respeitando o disposto no art. 33 da Lei Nacional nº 8.666/1993.;

III – consórcio composto parcialmente por ME ou EPP com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.

§ 2º O disposto nos incisos II e III do caput deste artigo deverá ser comprovado no momento da aceitação, quando a modalidade de licitação for pregão, ou no momento da habilitação nas demais modalidades.

§ 3º É vedada a exigência no instrumento convocatório de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas, bem como que a subcontratação recaia sobre parcela ou produto de maior relevância técnica ou valor significativo da contratação, que deverão ser mencionadas no instrumento convocatório.

§ 4º Os empenhos e pagamentos referentes às parcelas subcontratadas serão destinados diretamente às MPE's subcontratadas.

Art. 38 - A exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

I – a totalidade dos participantes forem microempresas ou empresas de pequeno porte;

II – consórcio composto em sua totalidade ou parcialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no Art. 33 da Lei nº 8.666/1993.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
Procuradoria Geral do Município

Art. 39 - A administração pública municipal DEVERÁ estabelecer, em certames para a aquisição de bens e serviços de NATUREZA DIVISÍVEL, cota mínima de 15%, indo até 25% (vinte e cinco por cento), do objeto para a contratação de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não impede a contratação dos microempreendedores individuais, microempresas ou empresas de pequeno porte na totalidade do objeto, sendo-lhes reservada exclusividade de participação na disputa de que trata o *caput*.

Art. 40 - Os benefícios referidos no *caput* dos artigos 36, 37 e 39 poderão, JUSTIFICADAMENTE, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Art. 41 - Não se aplica o disposto nos artigos 36, 37 e 39 quando:

I – não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempreendedores individuais, microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou no regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II – o tratamento diferenciado e simplificado para os microempreendedores individuais, as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

III – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no art. 35.

§ 1º Para fins do disposto no inciso **III**, considera-se não vantajoso para a administração pública municipal quando o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar os objetivos previstos no art. 31 desta Lei, justificadamente, ou resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência.

§ 2º Nas contratações diretas, a administração pública municipal poderá realizar cotações eletrônicas de preços exclusivamente em favor de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, fundamentada nos incisos I e II do Art. 24 da Lei Federal Nº 8.666/1993, desde que vantajosa à contratação.

Subseção IV

Dos Critérios e Práticas para Contratações Sustentáveis



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
Procuradoria Geral do Município

Art. 42 - A Administração Pública Municipal deverá adquirir bens e contratar serviços e obras considerando critérios e práticas de sustentabilidade objetivamente definidos no instrumento convocatório, conforme disposto no art. 3º da Lei Nacional nº 8.666/1993, regulamentado pelo Decreto nº 7.746/2012, e alterações posteriores.

Art. 43 - Os critérios e práticas de sustentabilidade de que trata o **art. 42** desta Lei serão veiculados como especificação técnica do objeto ou como obrigação da contratada.

Art. 44 - São diretrizes de sustentabilidade, entre outras:

I - menor impacto sobre os recursos naturais como flora, fauna, ar, solo e água;

II - preferência para matérias, tecnologias e matérias-primas de origem local;

III - maior eficiência na utilização de recursos naturais como água e energia;

IV - maior geração de empregos;

V - maior vida útil e menor custo de manutenção do bem e da obra;

VI - uso de inovações que reduzam a pressão sobre recursos naturais; e

VII - origem ambientalmente regular dos recursos naturais utilizados nos bens, serviços e obras.

Art. 45 - A Administração Pública Municipal poderá exigir no instrumento convocatório para a aquisição de bens que estes sejam constituídos por material reciclado, atóxico ou biodegradável, entre outros critérios de sustentabilidade.

Art. 46 - As especificações e demais exigências do projeto básico ou executivo para contratação de obras e serviços de engenharia devem ser elaboradas, nos termos do art. 12 da Lei Nacional nº 8.666/1993, para proporcionar economia de manutenção e operacionalização da edificação, bem como a redução do consumo de energia e água, por meio de tecnologias, práticas e materiais que reduzam o impacto ambiental.

Art. 47 - O instrumento convocatório poderá prever que o contratado adote práticas de sustentabilidade na execução dos serviços contratados e critérios de sustentabilidade no fornecimento dos bens.

Subseção V

Da Capacitação e do Controle

Art. 48 - É obrigatória à capacitação dos funcionários municipais que desenvolvem atividades ligadas aos microempreendimentos individuais, microempresa e empresas de



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
Procuradoria Geral do Município

pequeno porte e membros das Comissões de Licitação da administração pública municipal para aplicação do que dispõe esta Lei.

Art. 49 - A administração pública municipal definirá meta anual de participação dos microempreendedores individuais, das microempresas e empresas de pequeno porte nas compras do município, bem como a implantação de controle estatístico para o seu acompanhamento.

Parágrafo único - A meta será revista anualmente por ato do Chefe do Poder Municipal.

Art. 50 - Para fins do disposto nesta Lei, o enquadramento como microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte se dará nas condições do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123/2006, devendo ser exigido das mesmas a declaração, sob as penas da Lei, de que cumprem com os requisitos legais para a qualificação como microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte e não se enquadram em nenhuma das vedações previstas no § 4º do artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

§ 1º A declaração exigida no *caput* deste artigo deverá ser entregue no momento do credenciamento.

§ 2º A identificação dos microempreendedores individuais, das microempresas e empresas de pequeno porte na sessão pública do pregão eletrônico só deverá ocorrer após o encerramento dos lances.

CAPÍTULO VI

DA EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA, DA CAPACITAÇÃO GERENCIAL E DO ACESSO A INFORMAÇÃO

Art. 51 - A administração pública municipal buscará implementar programas de educação empreendedora, capacitação gerencial e acesso à informação com objetivo de disseminar conhecimentos sobre empreendedorismo, gestão empresarial e acesso à informação junto aos microempreendedores individuais, empreendedores de microempresas e de empresas de pequeno porte.

§ 1º Compreendem-se no âmbito dos programas referidos no *caput* deste artigo:

- I – a implementação de capacitação com foco em empreendedorismo;
- II – a divulgação de ferramentas para elaboração de planos de negócios;
- III – a disponibilização de serviços de orientação empresarial;
- IV – a implementação de capacitação em gestão empresarial;
- V – a disponibilização de consultoria empresarial;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
Procuradoria Geral do Município

VI – a concessão de crédito orientado.

§ 2º Para a consecução dos objetivos previstos no *caput* deste artigo, a administração pública municipal poderá firmar parcerias com instituições públicas e privadas estaduais, nacionais e internacionais que desenvolvam programas nas áreas supracitadas.

Art. 52 - A administração pública municipal desenvolverá programas de incentivo a formalização de empreendimentos.

§ 1º Compreendem-se no âmbito dos programas referidos no *caput* deste artigo:

I – o estabelecimento de instrumentos de identificação e triagem das atividades informais;

II - a elaboração e distribuição de publicações que explicitem procedimentos para abertura e formalização de empreendimentos;

III – a realização de campanhas publicitárias incentivando a formalização de empreendimentos;

IV – a execução de projetos de capacitação gerencial, inovação tecnológica e de crédito orientado destinados a empreendimentos recém formalizados.

§ 2º A administração pública municipal assegurará aos microempreendedores individuais, as microempresas e empresas de pequeno porte que optaram pela formalização, que não haverá penalidades de quaisquer naturezas, inclusive de ordem tributária, relativas ao período que os empreendimentos desenvolveram suas atividades informalmente.

Art. 53 - A administração pública municipal implementará programas de inclusão digital, com o objetivo de promover o acesso do microempreendedor individual, do empreendedor de microempresa e empresa de pequeno porte às novas tecnologias da informação e comunicação, em especial à Internet.

§ 1º Caberá à administração pública municipal regulamentar e estabelecer prioridades no que diz respeito:

I - ao fornecimento do sinal de Internet;

II - vedações à comercialização e cessão do sinal a terceiros;

III - condições de fornecimento, assim como critérios e procedimentos para liberação e interrupção do sinal.

§ 2º Compreendem-se no âmbito do programa referido no *caput* deste artigo:



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
Procuradoria Geral do Município

I – a abertura e manutenção de espaços públicos dotados de computadores para acesso gratuito e livre à Internet;

II – o fornecimento de serviços integrados de qualificação e orientação;

III – a produção de conteúdo digital e não digital para capacitação e informação dos microempreendedores individuais, as microempresas e empresas de pequeno porte atendidas;

IV – a divulgação e a facilitação do uso de serviços públicos oferecidos por meio da Internet;

V – a promoção de ações, presenciais ou não, que contribuam para o uso de computadores e de novas tecnologias;

VI – o fomento a projetos comunitários baseados no uso de tecnologia da informação;

VII – a produção de pesquisas e informações sobre inclusão digital.

Art. 54 - Todos os serviços de consultoria e instrutoria contratados pelos microempreendedores, microempresas e empresas de pequeno porte com sede no município ou que prestem serviços no município tendo como objetivo direto o desenvolvimento da empresa, de seus produtos e de seus recursos humanos, terão a sua alíquota do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN reduzida para 2% (dois por cento), devendo o desconto relativo à redução ser integralmente concedido à contratante, mediante descrição na nota fiscal.

CAPÍTULO VII

DA SIMPLIFICAÇÃO DAS RELAÇÕES DO TRABALHO

Art. 55 - A administração pública municipal estimulará aos microempreendedores individuais, microempresas e empresa de pequeno porte a formarem consórcios para acesso a serviços especializados em segurança e medicina do trabalho.

Art. 56 - A administração pública municipal desenvolverá programas objetivando informar aos microempreendedores individuais, as microempresas e empresas de pequeno e seus trabalhadores sobre as simplificações das relações de trabalho concedidas pela Lei Complementar Federal nº 123/2006, bem como sobre suas obrigações, em especial as que envolvem a segurança e a saúde do trabalhador, podendo se valer de parcerias com instituições.

CAPÍTULO VIII



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
Procuradoria Geral do Município

Art. 57 - A administração pública municipal estimulará a organização de empreendedores fomentando o associativismo, o cooperativismo, a formação de consórcios e a constituição de Sociedade de Propósito Específico – SPE, formada por microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo SIMPLES NACIONAL.

§ 1º O associativismo, cooperativismo e consórcios referidos no *caput* deste artigo destinar-se-ão ao aumento da competitividade dos microempreendedores individuais, das microempresas e empresas de pequeno porte e sua inserção em novos mercados internos e externos, por meio de ganhos de escala, redução de custos, gestão estratégica, maior capacitação, acesso ao crédito e novas tecnologias.

§ 2º O poder público municipal reconhecerá e valorizará as entidades representativas dos microempreendedores individuais, de microempresas e empresas de pequeno porte legalmente constituídas.

Art. 58 - A administração pública municipal adotará mecanismos de incentivo às cooperativas e associações, para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo.

§ 1º Compreendem-se no âmbito do programa referido no *caput* deste artigo:

I – a cessão de espaços públicos para grupos em processo de formação;

II – a utilização do poder de compra do município como fator indutor;

III – o apoio aos empreendedores locais para organizarem-se em cooperativas de crédito legalmente constituídas.

§ 2º Para a consecução dos objetivos previstos no *caput* deste artigo, a administração pública municipal poderá firmar parcerias com instituições públicas e privadas estaduais, nacionais e internacionais que desenvolvam programas nas áreas supracitadas.

CAPÍTULO IX

DO ACESSO À JUSTIÇA

Art. 59 - A administração pública municipal empreenderá permanentes esforços visando viabilizar o acesso dos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte aos juizados especiais, observando os impedimentos legais e a incapacidade institucional.

Art. 60 - A administração pública municipal empreenderá permanentes esforços visando viabilizar o acesso dos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte ao sistema de conciliação prévia, mediação e arbitragem.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
Procuradoria Geral do Município

§ 1º Fica a administração pública municipal autorizada a firmar convênios com entidades de representação empresarial de notória atuação local, com o Poder Judiciário Estadual e Federal e Ordem dos Advogados do Brasil - OAB objetivando o acesso à justiça e o estímulo à utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem, quando existentes, para solução de conflitos de interesse dos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte localizadas em seu território.

§ 2º O estímulo a que se refere o *caput* deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e honorários cobrados, sob a responsabilidade da Sala do Empreendedor.

CAPÍTULO X

DO AGENTE DE DESENVOLVIMENTO

Art. 61 - Caberá à administração pública municipal designar servidor para desenvolver atividades de Agente de Desenvolvimento, conforme prevê Art. 85-A da Lei Complementar Federal nº 123/2006, observando as especificidades locais.

§ 1º A função de Agente de Desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que busquem cumprimento das disposições e diretrizes contidas na Lei Complementar Federal nº 123/2006, sob supervisão do órgão gestor local responsável pelas políticas de desenvolvimento.

§ 2º O Agente de Desenvolvimento deverá preencher os seguintes requisitos:

- I – residir na área da comunidade em que atuar;
- II – ter concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de agente de desenvolvimento;
- III – possuir formação ou experiência compatível com a função a ser exercida;
- IV – preferencialmente ser do quadro efetivo da administração municipal.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 62 - A administração pública municipal observará o fiel cumprimento pelos cartórios locais dos benefícios legais concedidos a microempresa e empresa de pequeno porte pela Lei Complementar Federal nº 123/2006.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
Procuradoria Geral do Município

Art. 63 - A administração pública municipal criará e implementará permanentemente políticas públicas e programa de apoio e fortalecimento de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.

Parágrafo único - A administração pública municipal por ocasião da elaboração das Leis Orçamentárias, dos Planos Plurianuais, das Leis de Diretrizes Orçamentárias e da Lei 23 Orçamentária Anual, incluirá dotações financeiras específicas para implementação dos programas previstos nesta Lei.

Art. 64 - Será utilizado como identificador único da Microempresa (ME) e da Empresa de Pequeno Porte (EPP) o respectivo registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.

Art. 65 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

**PALÁCIO TOCANTINS, GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, Estado do Tocantins, aos 23 dias do
mês de dezembro do ano de 2015.**


OTONIEL ANDRADE
Prefeito Municipal



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
Procuradoria Geral do Município

PUBLICADO EM PLACAR
Em 18 / 12 / 15

Maicos Aires Rodrigues
Procurador Geral do Município
Decreto 001/2013

LEI N.º 2.270, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2015.

“Institui o Código Sanitário do Município de Porto Nacional.”

Eu, **PREFEITO DE PORTO NACIONAL**, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído o Código Sanitário do Município de Porto Nacional, fundamentado nos princípios expressos na Constituição Federal de 5 de outubro de 1988 na Constituição do Estado do Tocantins, nas Leis Orgânicas da Saúde - Leis Federais nº 8.080 de 19 de setembro de 1990, e nº 8.142 de 28 de dezembro de 1990, no Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, no Código de Saúde do Estado do Tocantins, e na Lei Orgânica do Município de Porto Nacional.

Art. 2º - Todos os assuntos relacionados com as ações de Vigilância Sanitária serão regidos pelas disposições contidas nesta Lei, nas normas técnicas especiais, portarias e resoluções, a serem determinadas pela Secretaria Municipal de Saúde, respeitadas, no que couber, a Legislação Federal e Estadual.

Art. 3º - Sujeitam-se a presente Lei todos os estabelecimentos e interesse referentes à saúde, sejam de caráter privado, público ou filantrópico, assim como outros locais que ofereçam riscos à saúde.

CAPÍTULO II
COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei entende-se por vigilância sanitária o conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos da produção ao consumo;

II - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

1111



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
Procuradoria Geral do Município

Art. 5º - Consideram-se como controle sanitário as ações desenvolvidas pelas autoridades sanitárias com vistas à aprovação de projetos arquitetônicos, ao monitoramento da qualidade dos produtos para saúde e de interesse à saúde e a verificação das condições para o licenciamento e funcionamento dos estabelecimentos de saúde e de interesse à saúde, abrangendo:

- I – a inspeção e orientação;
- II – a fiscalização;
- III – a lavratura de termos e autos;
- IV – a aplicação de sanções.

Art. 6º - São sujeitos ao controle e fiscalização por parte das autoridades sanitárias:

- I – drogas, medicamentos, imunobiológicos, insumos farmacêuticos e produtos para saúde;
- II – sangue, hemocomponentes e hemoderivados;
- III – produtos de higiene pessoal, cosméticos, perfumes e saneantes;
- IV – alimentos, águas envasadas, matérias-primas alimentares, artigos e equipamentos destinados a entrar em contato com alimentos;
- V – produtos tóxicos e radioativos;
- VI – estabelecimentos de saúde, de interesse à saúde e outros ambientes que ofereçam riscos à saúde, de natureza pública e privada;
- VII – resíduos sólidos gerados pelos serviços de saúde e de interesse à saúde;
- VIII – veiculação de propaganda de produtos farmacêuticos e outros produtos que possam comprometer a saúde, de acordo com as normas federais;
- IX – outros produtos, substâncias, aparelhos e equipamentos que possam provocar danos à saúde.

§ 1º - Os responsáveis por imóveis, domicílios e estabelecimentos comerciais e industriais deverão impedir o acúmulo de lixo, entulho, restos de alimentos, água empoçada ou qualquer outra condição que propicie alimentação, criatório ou abrigo de animais sinantrópicos.

§ 2º - É vedada a criação de animais, no perímetro urbano, que pela sua natureza ou quantidade, sejam considerados causa de insalubridade, incômodo ou riscos à saúde pública.

Art. 7º - As ações de vigilância sanitária serão executadas pelas autoridades sanitárias municipais, que terão livre acesso, mediante identificação por meio de credencial de fiscal sanitário, aos estabelecimentos e ambientes sujeitos ao controle sanitário.

§ 1º - São consideradas autoridades sanitárias para os efeitos desta Lei:

- I - os profissionais da equipe municipal de vigilância sanitária investidos na função fiscalizadora;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
Procuradoria Geral do Município

II – o responsável pelo Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.

§ 2º – Os estabelecimentos, por seus dirigentes ou prepostos, são obrigados a prestar os esclarecimentos necessários referentes ao desempenho de suas atribuições legais e a exhibir, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de prevenção à saúde.

Art. 8º - Os profissionais das equipes de vigilância sanitária, investidos das suas funções fiscalizadoras, serão competentes para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, expedindo termos e autos, referentes à prevenção e controle de bens e serviços sujeitos à vigilância sanitária.

Parágrafo único - O Secretário Municipal de Saúde, excepcionalmente, poderá desempenhar funções de fiscalização, com as mesmas prerrogativas e atribuições conferidas pela presente Lei às autoridades sanitárias.

Art. 9º - Compete à Secretaria Municipal de Saúde, sem prejuízo de outras atribuições:

I – promover e participar de todos os meios de educação, orientação, controle e execução das ações de vigilância e fiscalização sanitária, em todo o território do município;

II – planejar, organizar e executar as ações de promoção e proteção à saúde individual e coletiva, por meio dos serviços de vigilância sanitária, tendo como base o perfil epidemiológico do município;

III – garantir infraestrutura e recursos humanos adequados à execução de ações de vigilância sanitária;

IV – promover capacitação e valorização dos recursos humanos existentes na vigilância sanitária, visando aumentar a eficiência das ações e serviços;

V – promover, coordenar, orientar e custear estudos de interesse da saúde pública;

VI – assegurar condições adequadas de qualidade na produção, comercialização e consumo de bens e serviços de interesse à saúde, incluídos procedimentos, métodos e técnicas que as afetam;

VII – assegurar condições adequadas de qualidade para prestação de serviços de saúde;

VIII – promover ações visando o controle de fatores de risco à saúde;

IX – promover a participação da comunidade nas ações da vigilância sanitária;

X – organizar atendimento de reclamações e denúncias;

XI – notificar e investigar eventos adversos à saúde, de que tomar conhecimento ou for cientificada por usuários ou profissionais de saúde, decorrentes do uso ou emprego de:



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
Procuradoria Geral do Município

medicamentos e drogas; produtos para saúde; cosméticos e perfumes; saneantes; Agrotóxicos; alimentos industrializados; e outros produtos definidos por legislação sanitária.

CAPÍTULO III
DA LICENÇA SANITÁRIA

Art. 10 - Os estabelecimentos sujeitos ao controle e à fiscalização sanitária somente funcionarão mediante licença sanitária expedida pelo órgão de vigilância sanitária, com validade por um ano, renovável por períodos iguais e sucessivos.

§ 1º - A concessão ou renovação da Licença Sanitária será condicionada ao cumprimento de requisitos técnicos referentes às instalações, aos produtos, máquinas, equipamentos, normas e rotinas do estabelecimento, comprovados pela autoridade sanitária competente.

§ 2º - A Licença Sanitária poderá, a qualquer tempo, ser suspensa, cassada ou cancelada, no interesse da saúde pública, sendo assegurado ao proprietário do estabelecimento o exercício do direito de defesa e do contraditório, em processo administrativo instaurado pelo órgão sanitário competente.

§ 3º - A Secretaria Municipal de Saúde, através de Regulamentos Técnicos específicos, e tendo em vista o ramo de atividades desenvolvidas, poderá exigir a Licença Sanitária para o Funcionamento de outros estabelecimentos não previstos nesta Lei.

§ 4º - Todo estabelecimento deve comunicar formalmente ao órgão que emitiu a respectiva licença sanitária qualquer alteração e/ou encerramento de suas atividades.

§ 5º - A Licença Sanitária será emitida, específica e independente, para:

I – cada estabelecimento, de acordo com a atividade e/ou serviço exercido, ainda que exista mais de uma unidade na mesma localidade;

II – cada atividade e/ou serviço desenvolvido na unidade do estabelecimento, de acordo com a legislação;

III – cada atividade e/ou serviço terceirizado existente na unidade do estabelecimento, de acordo com a legislação.

CAPÍTULO IV
DAS TAXAS

Art. 11 – As ações de Vigilância Sanitária executados pelo órgão correspondente da Secretaria Municipal da Saúde ensejarão a cobrança da Taxa de Vigilância Sanitária, através

1111A



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
Procuradoria Geral do Município

do Código Tributário do Município de Porto Nacional a ser regulamentado pelo Decreto nº 029 de 12 de Dezembro de 2014.

Art. 12 – Os valores da Taxa de Vigilância Sanitária e das multas em virtude do exercício das ações de vigilância sanitária serão recolhidos aos cofres públicos do município, creditados ao Fundo Municipal de Saúde, revertidos exclusivamente para o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária e sob o controle social do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 13 – Os valores recolhidos, mencionados no artigo anterior, serão destinados ao custeio e à manutenção da estrutura do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.

Art. 14 - São isentos da Taxa de Vigilância Sanitária:

I - órgãos da administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - associações, fundações, entidades de caráter beneficente, filantrópico, caritativo ou religioso que não remunerem seus dirigentes, não distribuam lucros a qualquer título e apliquem seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais; e

III - microempreendedor individual, empreendimento familiar rural, empreendimento econômico solidário.

Parágrafo único - A isenção da Taxa de Vigilância Sanitária não dispensa a obrigatoriedade do cumprimento das exigências contidas nas normas legais e regulamentares.

CAPÍTULO V
DA FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Seção I

Fiscalização dos Estabelecimentos de Saúde

Art. 15 – Sujeitam-se ao controle e à fiscalização sanitária os estabelecimentos de saúde.

Art. 16 - Para os efeitos desta Lei, consideram-se estabelecimentos de saúde:

I – serviços médicos;

II – serviços odontológicos;

III – serviços de diagnósticos e terapêuticos;

IV – outros serviços de saúde definidos por legislação específica.

Parágrafo único - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior deverão ser mantidos em perfeitas condições de higiene e limpeza, organizados de modo a não



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
Procuradoria Geral do Município

possibilitar a existência de focos de insalubridade em seu ambiente interno e externo e deverão ser objeto de desratização, desinsetização e manutenções periódicas.

Art. 17 - Os estabelecimentos de saúde deverão adotar normas e procedimentos visando o controle de infecção relacionada à assistência à saúde.

Parágrafo único - É responsabilidade pessoal dos profissionais de saúde o controle de infecção em seus ambientes de trabalho.

Art. 18 - Os estabelecimentos de saúde e os veículos para transporte de pacientes deverão ser mantidos em rigorosas condições de higiene, devendo ser observadas as normas de controle de infecção estipuladas na legislação sanitária.

Art. 19 - Os estabelecimentos de saúde deverão adotar procedimentos adequados na geração, acondicionamento, fluxo, transporte, armazenamento, destino final, e demais questões relacionadas a resíduos de serviços de saúde, conforme legislação sanitária.

Art. 20 - Os estabelecimentos de saúde deverão possuir condições adequadas para o exercício da atividade profissional na prática de ações que visem à proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde.

Parágrafo único - Estes estabelecimentos deverão possuir instalações, equipamentos, instrumentais, utensílios e materiais de consumo indispensáveis e condizentes com suas finalidades e em perfeito estado de conservação e funcionamento, de acordo com normas Técnicas específicas.

Art. 21 - Os estabelecimentos de saúde deverão possuir quadro de recursos humanos legalmente habilitados, em número adequado à demanda e às atividades desenvolvidas.

Seção II

Fiscalização dos Estabelecimentos de Interesse à Saúde

Art. 22 - Para os efeitos desta Lei, consideram-se estabelecimentos de interesse à saúde:

I - barbearias, salões de beleza, pedicures, manicures, massagens, estabelecimentos esportivos (ginástica, natação, academias de artes marciais e outros), creches, tatuagens, piercings, cemitérios, necrotérios, funerárias, piscinas de uso coletivo, hotéis, motéis, pousadas, instituições de longa permanência para idosos e outros;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
Procuradoria Geral do Município

II – os que extraem, produzem, fabricam, transformam, preparam, manipulam, purificam, fracionam, embalam, reembalam, importam, exportam, armazenam, expedem, transportam, compram, vendem, dispensam, cedem ou usam os produtos mencionados no art. 6º;

III – os laboratórios de pesquisa, de análise de produtos alimentícios, água, medicamentos e produtos para saúde e de controle de qualidade de produtos, equipamentos e utensílios de interesse à saúde;

IV – os que prestam serviços de desratização e desinsetização de ambientes domiciliares, públicos e coletivos;

V – os que degradam o meio ambiente por meio de resíduos contaminantes e os que contribuem para criar ambiente insalubre ao ser humano ou propício ao desenvolvimento de animais sinantrópicos;

VI - outros estabelecimentos cuja atividade possa, direta ou indiretamente, provocar danos ou agravos à saúde individual ou coletiva.

Parágrafo único - Os estabelecimentos referidos neste artigo deverão ser mantidos em perfeitas condições de higiene e limpeza, organizados de modo a não possibilitar a existência de focos de insalubridade em seu ambiente interno e externo e deverão ser objeto de desratização, desinsetização e manutenções periódicas.

Seção III
Fiscalização de Produtos

Art. 23 – Todo produto destinado ao consumo humano comercializado e/ou produzido no município, estará sujeito à fiscalização sanitária municipal, respeitando os termos desta Lei e a legislação federal e estadual, no que couber.

Art. 24 – O controle sanitário a que estão sujeitos os produtos de interesse da saúde compreende todas as etapas e processos, desde a sua produção até sua utilização e/ou consumo.

Art. 25 – No controle e fiscalização dos produtos de interesse da saúde serão observados os padrões de identidade, qualidade e segurança definidos por legislação específica.

§ 1º - A autoridade sanitária fará, sempre que considerar necessário, coleta de amostras do produto, para efeito de análise.

§ 2º - Os procedimentos para coleta e análise de amostras serão definidos em normas técnicas específicas.

§ 3º - A amostra do produto considerado suspeito deverá ser encaminhada ao laboratório oficial, para análise fiscal.

Art. 26 – É proibido qualquer procedimento de manipulação, beneficiamento ou fabrico de produtos que concorram para adulteração, falsificação, alteração, fraude ou perda de qualidade dos produtos de interesse da saúde.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
Procuradoria Geral do Município

CAPÍTULO VI
NOTIFICAÇÃO

Art. 27 - Fica a critério da autoridade sanitária a lavratura e expedição de termo de notificação ao inspecionado para que faça ou deixe de fazer alguma coisa, com indicação da disposição legal ou regulamentar pertinente, devendo conter a identificação completa do inspecionado.

§ 1º - Quando lavrado e expedido o referido termo, o prazo concedido para o cumprimento das exigências nele contidas será de até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por no máximo mais 90 (noventa) dias, a critério da autoridade sanitária, caso seja requerido pelo interessado, até 15 (quinze) dias antes do término do prazo inicialmente concedido e desde que devidamente fundamentado.

§ 2º - Decorrido o prazo concedido e não sendo atendida a notificação, será lavrado auto de infração e instaurado processo administrativo sanitário.

CAPÍTULO VII
PENALIDADES E INFRAÇÕES SANITÁRIAS

Seção I
Normas Gerais

Art. 28 - Considera-se infração sanitária a desobediência ao disposto nesta Lei, nas leis federais, estaduais e nas demais normas legais e regulamentares, que de qualquer forma, destinem-se à proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde.

Art. 29 - Responderá pela infração sanitária a pessoa física e/ou jurídica que, por ação ou omissão, lhe deu causa, concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

§ 1º - Para fins deste artigo, considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração sanitária não teria ocorrido.

§ 2º - Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vier a determinar avaria, deterioração ou alteração de equipamentos, produtos e serviços de interesse à saúde.

Art. 30 - Os fabricantes e fornecedores de equipamentos, produtos e serviços de interesse à saúde respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados para o consumo e/ou utilização.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
Procuradoria Geral do Município

Art. 31 - Na apuração das infrações sanitárias, a autoridade sanitária comunicará o fato:

I - à autoridade policial e ao Ministério Público, nos casos que possam configurar ilícitos penais;

II - aos conselhos profissionais, nos casos que possam configurar violação aos códigos de ética profissional.

Seção II
Das Penalidades

Art. 32 - As infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas;

IV - apreensão de animais;

V - suspensão de venda e/ou fabricação de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

VI - inutilização de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes, matérias-primas e insumos;

VII - interdição parcial ou total de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, máquinas, produtos e equipamentos;

VIII - suspensão e/ou proibição de propaganda e/ou publicidade;

IX - cancelamento da Licença Sanitária Municipal;

X - imposição de mensagem retificadora;

XI - cancelamento da notificação de produto alimentício.

§ 1º - Aplicada a penalidade de inutilização, o infrator deverá cumpri-la, arcando com seus custos, no prazo determinado pela autoridade sanitária, respeitando a legislação e apresentando o respectivo comprovante.

§ 2º - Aplicada a penalidade de interdição, essa vigorará até que o infrator cumpra as medidas exigidas pela legislação sanitária, solicite a realização de nova inspeção sanitária e que a autoridade julgadora se manifeste sobre o pleito de desinterdição de maneira fundamentada.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
Procuradoria Geral do Município

Art. 33 - A pena de multa consiste no pagamento em moeda corrente no país, variável segundo a classificação das infrações constantes do art. 37, conforme os seguintes limites:

I - nas infrações leves, de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

II - nas infrações graves, de R\$ 2.001,00 (dois mil e um reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

Parágrafo único - As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência e reincidência específica.

Art. 34 - Para imposição da pena e a sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;

III - os antecedentes do autuado quanto ao descumprimento da legislação sanitária;

IV - a capacidade econômica do autuado;

V - os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Parágrafo único - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a autoridade sanitária levará em consideração as que sejam preponderantes.

Art. 35 - São circunstâncias atenuantes:

I - ser primário o autuado;

II - não ter sido a ação do autuado fundamental para a ocorrência do evento;

III - procurar o autuado, espontaneamente, durante o processo administrativo sanitário, reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe foi imputado.

Parágrafo único - Considera-se, para efeito desta Lei, infrator primário a pessoa física ou jurídica que não tiver sido condenada em processo administrativo sanitário nos 5 (cinco) anos anteriores à prática da infração em julgamento.

Art. 36 - São circunstâncias agravantes:



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
Procuradoria Geral do Município

- I – ser o autuado reincidente;
- II – ter o autuado cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão em desrespeito à legislação sanitária;
- III – ter o autuado coagido outrem para a execução material da infração;
- IV – ter a infração consequências calamitosas à saúde pública;
- V – ter o autuado deixado de adotar providências de sua responsabilidade para evitar ou sanar a situação que caracterizou a infração;
- VI – ter o autuado agido com dolo, ainda que eventual fraude ou má-fé;
- VII – ter o autuado praticado a infração que envolva a produção em larga escala.

Art. 37 - As infrações sanitárias classificam-se em:

- I – leves, quando o autuado for beneficiado por circunstância atenuante;
- II – graves, quando for verificada uma circunstância agravante;
- III – gravíssimas:
 - a) quando existirem duas ou mais circunstâncias agravantes;
 - b) quando a infração tiver consequências danosas à saúde pública;
 - c) quando ocorrer reincidência específica.

Parágrafo único - Considera-se reincidência específica a repetição pelo autuado da mesma infração pela qual já foi condenado.

Art. 38 - Na aplicação da penalidade de multa, a capacidade econômica do infrator será observada dentro dos limites de natureza financeira correspondente à classificação da infração sanitária prevista no artigo 33.

Art. 39 - As multas impostas em razão da infração sanitária sofrerão redução de 20% (vinte por cento), caso o pagamento seja efetuado no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data em que o infrator for notificado da decisão que lhe imputou a referida penalidade.

Art. 40 - O pagamento da multa, em qualquer circunstância, implicará a desistência tácita de recurso em relação à sua aplicação, permanecendo o processo administrativo em relação às demais penalidades eventualmente aplicadas cumulativamente.

Art. 41 - Quando aplicada pena de multa e não ocorrer o seu pagamento ou interposição de recurso, a decisão será publicada nos meios oficiais e em seguida o infrator será notificado para recolhê-la no prazo de 30 (trinta) dias, na forma da alínea a do inciso I do artigo 105, sob pena de cobrança judicial.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
Procuradoria Geral do Município

Art. 42 - Nos casos de risco sanitário iminente, a autoridade sanitária poderá determinar de imediato, sem a necessidade de prévia manifestação do interessado, a apreensão e interdição de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes, matérias-primas, insumos, estabelecimentos, seções, dependências, obras, veículos, máquinas, assim como a suspensão de vendas, atividades e outras providências acauteladoras, as quais não configurarão aplicação de penalidade sanitária, mas sim o regular exercício das prerrogativas da administração pública.

§ 1º - Concomitante às medidas acauteladoras previstas no caput deste artigo, a autoridade sanitária deverá lavrar auto de infração.

§ 2º - As medidas acauteladoras previstas neste artigo durarão no máximo 90 (noventa) dias.

Seção III
Das Infrações Sanitárias

Art. 43 - Construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território municipal, laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, produtos para a saúde, ou quaisquer outros estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à saúde pública, sem registro, licença sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando as normas legais pertinentes:

Pena – advertência, apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas ou interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 44 - Construir, instalar ou fazer funcionar hospitais, postos ou casas de saúde, clínicas em geral, casas de repouso, serviços ou unidades de saúde, estabelecimentos ou organizações afins, que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde, sem licença sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena – advertência, apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas ou interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 45 - Instalar ou manter em funcionamento consultórios médicos, odontológicos e estabelecimentos de pesquisas clínicas, clínicas de hemodiálise, serviços hemoterápicos, bancos de leite humano, de olhos e estabelecimentos de atividades afins, institutos de esteticismo, ginástica, fisioterapia e de recuperação, balneários, estâncias hidrominerais, termais, de repouso, e congêneres, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raios X, substâncias radioativas, ou radiações ionizantes e outras,



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
Procuradoria Geral do Município

laboratórios, oficinas e serviços de ótica, de aparelhos ou materiais óticos, de prótese dentária, de aparelhos ou materiais para uso odontológico, sem licença sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena – advertência, apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas ou interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 46 - Explorar atividades comerciais, industriais, ou filantrópicas relacionadas à saúde, com ou sem a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena – advertência, apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas ou interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 47 - Extrair, produzir, fabricar, transformar, reutilizar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, produtos para a saúde, embalagens, recipientes, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:

Pena – advertência, apreensão e inutilização de produtos, equipamentos, utensílios, embalagens, recipientes e matérias-primas ou interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 48 - Fazer veicular propaganda de produtos e serviços sujeitos à vigilância sanitária contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:

Pena - advertência, proibição de propaganda, suspensão de venda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e multa.

Art. 49 - Deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar doença ou zoonose transmissível ao homem, de acordo com o que disponham as normas legais ou regulamentares vigentes:

Pena – advertência e/ou multa.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
Procuradoria Geral do Município

Art. 50 - Impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis, zoonoses e quaisquer outras, além do sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias:

Pena – advertência e/ou multa.

Art. 51 - Reter atestado de vacinação obrigatória, deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção de doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e à manutenção da saúde:

Pena – advertência, interdição de estabelecimento, seções, dependências, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 52 - Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções:

Pena – advertência, interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, máquinas, produtos e equipamentos ou cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 53 - Aviar receita em desacordo com prescrições médicas ou determinação expressa em lei e normas regulamentares:

Pena – advertência, interdição de estabelecimento, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 54 - Fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e produtos para a saúde cuja venda e uso dependam de prescrição médica, sem observância dessa exigência e contrariando as normas legais e regulamentares:

Pena – advertência, interdição de estabelecimento, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 55 - Retirar ou aplicar sangue, hemocomponentes, hemoderivados, proceder a operações de plasmaferese, ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando normas legais e regulamentares:

Pena – advertência, interdição de estabelecimento, seções, dependências, veículos, equipamentos e produtos, inutilização, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 56 - Exportar sangue e seus derivados, placentas, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer substâncias ou partes do corpo humano, ou utilizá-los contrariando as disposições legais e regulamentares.

Pena – advertência, interdição de estabelecimento, seções, dependências, veículos, equipamentos e produtos, inutilização, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

1111



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
Procuradoria Geral do Município

Art. 57 - Rotular alimentos, produtos alimentícios, bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, perfumes, produtos para saúde, saneantes, de correção estética e quaisquer outros de interesse à saúde, contrariando as normas legais e regulamentares:

Pena – advertência, interdição, apreensão e inutilização e/ou multa.

Art. 58 - Alterar o processo de fabricação de produtos sujeitos à vigilância sanitária, modificar os seus componentes básicos, nome, e demais elementos objeto do registro, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente:

Pena – advertência, interdição, apreensão e inutilização, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 59 - Reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres e de outros produtos nocivos à saúde, no envasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos, perfumes e quaisquer outros de interesse à saúde:

Pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição de estabelecimento, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 60 - Importar ou exportar, expor à venda ou entregar ao consumo produtos de interesse da saúde cujo prazo de validade tenha se expirado, ou opor-lhes novas datas, depois de expirado o prazo:

Pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição de estabelecimento, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 61 - Produzir, comercializar, embalar, manipular, fracionar produtos sujeitos à vigilância sanitária sem a assistência de responsável técnico, legalmente habilitado.

Pena – advertência, apreensão e inutilização, interdição de estabelecimento, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 62 - Construir, reformar ou adequar estabelecimentos sujeitos à vigilância sanitária sem a prévia aprovação do projeto pelo órgão sanitário competente.

Pena – advertência, interdição e/ou multa.

Art. 63 - Utilizar, na preparação de hormônios, órgãos de animais doentes, estafados ou emagrecidos ou que apresentem sinais de decomposição no momento de serem manipulados:

Pena – advertência, apreensão e inutilização, suspensão de vendas, interdição de estabelecimento, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
Procuradoria Geral do Município

Art. 64 - Comercializar produtos biológicos, imunoterápicos e outros de interesse à saúde que exijam cuidados especiais de conservação, preparação, expedição, ou transporte, sem observância das condições necessárias à sua preservação:

Pena – advertência, apreensão e inutilização, suspensão de vendas, interdição de estabelecimento, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 65 - Executar serviços de desratização, desinsetização, desinfestação e imunização de ambientes e produtos e/ou aplicar métodos contrariando as normas legais e regulamentares.

Pena – advertência, apreensão e inutilização, interdição de estabelecimento, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 66 - Descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias relativas ao transporte de produtos sujeitos à vigilância sanitária e de pacientes.

Pena – advertência, interdição e/ou multa.

Art. 67 - Descumprir normas legais e regulamentares relativas a imóveis e/ou manter condições que contribuam para a proliferação de roedores, vetores e animais sinantrópicos que possam configurar risco sanitário:

Pena – advertência, interdição, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 68 - Exercer profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem a necessária habilitação legal:

Pena – interdição, apreensão, e/ou multa.

Art. 69 - Atribuir encargos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde a pessoas sem a necessária habilitação legal:

Pena – interdição, apreensão, e/ou multa.

Art. 70 - Proceder à cremação de cadáveres, ou utilizá-los, contrariando as normas sanitárias pertinentes:

Pena – advertência, interdição e/ou multa.

Art. 71 - Fraudar, falsificar ou adulterar alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos para a saúde, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e quaisquer outros que interessem à saúde pública:

Pena – advertência, apreensão e inutilização, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

i. n. n.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
Procuradoria Geral do Município

Art. 72 - Transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde:

Pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária, proibição de propaganda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e/ou multa.

Art. 73 - Produzir, comercializar ou entregar ao consumo humano sal refinado, moído ou granulado, que não contenha iodo na proporção estabelecida pelo órgão competente:

Pena - advertência, apreensão e interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 74 - Descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes, visando à aplicação das normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária, proibição de propaganda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e/ou multa.

Art. 75 - Descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas à importação ou exportação de matérias-primas ou produtos sujeitos à vigilância sanitária:

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária, e/ou multa.

Art. 76 - Descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas a estabelecimentos e boas práticas de fabricação de matérias-primas e de produtos sujeitos à vigilância sanitária:

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 77 - Proceder a qualquer mudança de estabelecimento de armazenagem de produtos, matérias-primas, insumos, equipamentos, produtos para a saúde e quaisquer outros sob Interdição, sem autorização do órgão sanitário competente:

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
Procuradoria Geral do Município

Art. 78 - Proceder à comercialização de produtos, matérias-primas, insumos, equipamentos, produtos para a saúde e quaisquer outros sob interdição:

Pena – advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 79 - Deixar de garantir, em estabelecimentos destinados à armazenagem e/ou distribuição de produtos sujeitos à vigilância sanitária, a manutenção dos padrões de identidade e qualidade de produtos, matérias-primas, insumos, equipamentos, produtos para a saúde e quaisquer outros sob interdição, aguardando inspeção física ou a realização de diligências requeridas pelas autoridades sanitárias competentes:

Pena – advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 80 - Deixar de comunicar ao órgão de vigilância sanitária competente a interrupção, suspensão ou redução da fabricação ou da distribuição dos medicamentos de tarja vermelha, de uso continuado ou essencial à saúde do indivíduo, ou de tarja preta, provocando o desabastecimento do mercado:

Pena – advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 81 - Contribuir para que a poluição da água e do ar atinja níveis ou categorias de qualidade inferior aos previstos nas normas legais e regulamentares:

Pena – advertência, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 82 - Emitir ou despejar efluente ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido em normas legais e regulamentares:

Pena – advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 83 - Causar poluição hídrica que leve à interrupção do abastecimento público de água, em razão de atividade sujeita à vigilância sanitária:

Pena – advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 84 - Causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, de habitantes, em razão de atividade sujeita à vigilância sanitária:

Pena – advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
Procuradoria Geral do Município

Art. 85 - Causar poluição do solo, tornando área urbana ou rural imprópria para ocupação, em razão de atividade sujeita à vigilância sanitária:

Pena – advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 86 - Utilizar ou aplicar defensivos agrícolas ou agrotóxicos, contrariando as normas legais e regulamentares e/ou as restrições constantes do registro do produto:

Pena – advertência, apreensão e inutilização, interdição e/ou multa.

Art. 87 – As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em 05 (cinco) anos.

Parágrafo único – a prescrição interrompe-se pela notificação, ou outro ato da autoridade competente, que objetive a sua apuração e consequente imposição de pena.

Art. 88 - Constituem infrações sanitárias, ressalvadas as previstas na legislação federal e sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, as condutas tipificadas abaixo;

I – construir, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário sem autorização de funcionamento, autorização especial ou alvará sanitário emitidos pelos órgãos sanitários competentes: pena – educativa, advertência, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa;

II – extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente: pena – educativa, advertência, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa;

III – utilizar na produção ou manipulação de produtos de interesse à saúde matérias-primas condenadas, proibidas, vencidas, interditadas, nocivas e/ou sem autorização prévia da autoridade de Vigilância Sanitária: pena – educativa, advertência, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa;

IV – alterar o processo de fabricação dos produtos sujeitos ao controle sanitário, modificar os seus componentes básicos, nome, e demais elementos objeto do registro, sem a autorização do órgão sanitário competente: pena – educativa, advertência, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa;

V – importar, exportar, armazenar, utilizar, fornecer, adquirir, ministrar, expor à venda ou entregar ao consumo produtos de interesse à saúde cujo prazo de validade tenha sido adulterado ou expirado: pena – educativa, advertência, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa:

1111A



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
Procuradoria Geral do Município

VI – entregar ao uso ou consumo, expor à venda, armazenar ou acondicionar produtos, substâncias ou outros de interesse da saúde que estejam contaminados, alterados, em mau estado de conservação, deteriorados e/ou contenham agentes patogênicos, aditivos proibidos, perigosos ou quaisquer substâncias prejudiciais à saúde: pena – educativa, advertência, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento da licença sanitária e/ou multa;

VII – atribuir a alimentos, medicamentos ou a qualquer outro produtos ou substância de interesse à saúde, qualidade nutriente, medicamentosa, terapêutica ou de favorecimento à saúde, falsa ou superior a que realmente possuir, por qualquer forma de divulgação: pena – educativa, advertência, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento da licença sanitária e/ou multa;

VIII – deixar de constar na embalagem a data de preparo e/ou fabricação, prazo de validade, número de lote e condições de armazenagem de alimentos, bebidas, medicamentos, cosméticos, domissanitários, artigos, materiais ou quaisquer outros produtos fabricados nos serviços de interesse à saúde: pena – educativa, advertência, interdição, apreensão, cancelamento da licença sanitária e/ou multa;

IX – transportar, embalar, manusear e estocar produtos de interesse a saúde de forma a comprometer sua qualidade ou eficácia: pena – educativa, advertência, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento da licença sanitária e/ou multa;

X – fazer funcionar os estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário com materiais, equipamentos ou instrumentais em número insuficiente, em precárias condições de higiene, manutenção ou conservação, e/ou com qualquer outra alteração que possa comprometer a qualidade da atividade desenvolvida: pena – educativa, advertência, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento da licença sanitária e/ou multa;

XI – desenvolver em um mesmo ambiente físico, atividades incompatíveis de produção e, ou a prestação de serviços: pena – educativa, advertência, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento da licença sanitária e/ou multa;

XII – fazer funcionar estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário em comunicação direta com residência: pena – educativa, advertência, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento da licença sanitária e/ou multa;

XIII – fazer funcionar estabelecimento que armazene, comercialize, utilize, manipule produtos agrotóxicos, explosivos, radioativos, inflamáveis, nocivos e/ou perigosos à saúde em áreas contíguas à residência ou outro estabelecimento, que possam ser prejudicados com estas atividades: pena – educativa, advertência, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento da licença sanitária e/ou multa;

XIV – fazer funcionar estabelecimentos e/ou comercializar produtos, substâncias, insumos ou instrumentos utilizados no processo produtivo de bens que estejam sob interdição ou apreensão cautelar, temporária ou definitiva, efetuada pela autoridade de Vigilância Sanitária: pena – educativa, advertência, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento da licença sanitária e/ou multa;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
Procuradoria Geral do Município

XV – proceder à mudança de estabelecimento de armazenagem de produto importado sob interdição, sem autorização do órgão sanitário competente: pena – educativa, advertência, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento da licença sanitária e/ou multa;

XVI – rotular os produtos sujeitos ao controle sanitário em desacordo com as normas legais: pena – educativa, advertência, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento da licença sanitária e/ou multa;

XVII – fraudar, falsificar ou adulterar produto sujeito ao controle sanitário: pena – advertência, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento da licença sanitária e/ou multa;

XVIII – fazer propaganda de produtos alcoólicos e de cigarros, em bens públicos e em áreas objeto de concessões e permissões, efetuadas pelo poder público: pena – educativa, advertência, cancelamento da licença sanitária e/ou multa;

XIX – fazer propaganda de produtos sujeito ao controle sanitário, contrariando a legislação sanitária: pena - educativa, advertência, proibição de propaganda, suspensão de venda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade, cancelamento da licença sanitária e/ou multa;

XX – executar procedimentos compatíveis com as atividades dos serviços de interesse à saúde sem estabelecer por escrito as respectivas rotinas padronizadas: pena – educativa, cancelamento da licença sanitária e/ou multa;

XXI – fazer funcionar sem a assistência de responsável técnico legalmente habilitado os estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário cuja legislação vigente obrigue: pena – educativa, advertência, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa;

XXII – exercer profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem a necessária habilitação legal: pena – advertência, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa;

XXIII – delegar o exercício de atividades relacionadas com a saúde a pessoas não habilitadas legalmente: pena – advertência, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento da licença sanitária e/ou multa;

XXIV – fazer funcionar estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário com pessoal que exerça profissão, ocupação técnica e auxiliar relacionadas com a saúde, para fins de atendimento da demanda do serviço, em número insuficiente, sem qualificação profissional ou habilitação legal e/ou sem registro no órgão de classe: pena – educativa, advertência, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa;

XXV – executar todo e qualquer procedimento invasivo, bem como a utilização de equipamentos terapêuticos, por quem não possua habilitação técnica de acordo com a legislação vigente: pena – educativa, advertência, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento da licença sanitária e/ou multa;

XXVI – fraudar, falsificar ou adulterar declarações, laudos, registros ou quaisquer outros documentos de interesse à saúde: pena – advertência, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
Procuradoria Geral do Município

XXVII – descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por empresas administradoras de terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres: pena – educativa, advertência, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento da licença sanitária e/ou multa;

XXVIII – descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas à importação ou exportação, por pessoas física ou jurídica, de matérias-primas ou produtos sob o controle sanitário: pena – educativa, advertência, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento da licença sanitária e/ou multa;

XXIX – descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas a estabelecimentos e às boas práticas de fabricação de matérias-primas e de produtos sob controle sanitário: pena – educativa, advertência, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento da licença sanitária e/ou multa;

XXX – deixar os fabricantes e titulares de registros de produtos de declararem à Vigilância Sanitária competente os efeitos nocivos inesperados causados por produtos que fabriquem e/ou comercializem: pena – educativa, advertência, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento da licença sanitária e/ou multa;

XXXI – deixar os profissionais de saúde de comunicar de imediato, na forma da regulamentação, às autoridades competentes os efeitos nocivos causados por produtos e/ou procedimentos de interesse à saúde pública: pena – educativa, advertência, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento da licença sanitária e/ou multa;

XXXII – deixar os prestadores de serviço, empregadores e fornecedores de substâncias e produtos de interesse à saúde de notificar ao sistema de saúde, além das doenças de notificação compulsória previstas na legislação sanitária vigente, os casos de infecção hospitalar, doenças transmitidas pelo sangue através da hemoterapia, banco de sêmen, de leite humano, de olhos, outros órgãos e tecidos, surtos de doenças de veiculação alimentar e hídrica, bem como boletins de morbidade hospitalar, os casos de doença profissional e acidentes de trabalho, conforme o que dispõe a legislação vigente: pena – educativa, advertência, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa;

XXXIII – reter atestado de vacinação obrigatória: pena – educativa, advertência, cancelamento da licença sanitária e/ou multa;

XXXIV – deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e à manutenção da saúde: pena – educativa, advertência, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa;

XXXV – instalar serviços de abastecimento de água e de remoção de dejetos, sem que a fiscalização competente examine e considere aceitáveis a água que utilizar, as instalações e os materiais empregados, os estabelecimentos afetos ou não à Administração Pública: pena – educativa, advertência, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
Procuradoria Geral do Município

XXXVI – deixar de tratar, segundo padrões da Organização Mundial de Saúde, a água distribuída na rede de abastecimento pública: pena – educativa, advertência, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa;

XXXVII – deixar de cumprir as exigências sanitárias relativas a imóveis, pelos seus proprietários, ou por quem detenha legalmente a sua posse: pena – educativa, advertência, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa;

XXXVIII – criar, manter ou reproduzir animais em desacordo com as condições sanitárias estabelecidas na legislação vigente: pena – educativa, advertência, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa;

XXXIX – impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos determinado pelas autoridades sanitárias: pena – educativa, advertência e/ou multa;

XL – manter ambiente e/ou condição de trabalho que ofereça risco à saúde do trabalhador: pena – educativa, advertência, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa;

XLI – deixar os proprietários e trabalhadores dos serviços de interesse à saúde de se apresentarem em condições de saúde e higiene adequadas às atividades desenvolvidas, conforme legislação pertinente: pena – educativa, advertência, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa;

XLII – deixar o empregador de realizar exames médicos admissionais, periódicos e/ou demissionais: pena – educativa, advertência, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa;

XLIII – deixar o empregador de fornecer, repor e/ou instruir os empregados quanto ao uso e manutenção de equipamentos de proteção individual e/ou coletivo: pena – educativa, advertência e/ou multa;

XLIV – deixar o empregador de instituir a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), de acordo com a legislação pertinente: pena – educativa, advertência e/ou multa;

XLV – transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas a promover, proteger e recuperar a saúde: pena – educativa, advertência, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento da licença sanitária e/ou multa;

XLVI – descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando à aplicação da legislação pertinente: pena – educativa, advertência, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento da licença sanitária e/ou multa;

XLVII – obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções: pena – educativa, advertência, cancelamento da licença sanitária e/ou multa;

XLVIII – modificar ou alterar as atividades para as quais o estabelecimento foi licenciado, sem autorização da Vigilância Sanitária competente: pena – educativa, advertência, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa;

1 0 1 1 1



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
Procuradoria Geral do Município

XLIX – extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, importar, exportar, reexportar, remeter, transportar, expor, oferecer, comprar, trocar, ceder, manter em depósito, manipular, comercializar ou adquirir substâncias sob regime de controle especial, sem a devida autorização do órgão sanitário competente: pena – educativa, advertência, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento da licença sanitária e/ou multa;

L – deixar de realizar controle de estoque dos medicamentos submetidos a regime especial ou fazê-lo em desacordo com a legislação vigente: pena – educativa, advertência, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento da licença sanitária e/ou multa;

LI – extrair, produzir, fabricar, transformar, manipular, purificar, embalar ou reembalar, transportar, armazenar ou utilizar produtos ou resíduos perigosos, tóxicos, explosivos, inflamáveis, corrosivos, emissores de radiações ionizantes, entre outros congêneres, contrariando a legislação pertinente: pena – educativa, advertência, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento da licença sanitária e/ou multa;

LII – utilizar, na preparação de hormônios, órgãos de animais doentes, estafados ou emagrecidos ou que apresentem sinais de decomposição no momento de serem manipulados: pena – educativa, advertência, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento da licença sanitária e/ou multa;

LIII – armazenar, utilizar, transportar, preparar, comercializar produtos imunológicos, imunoterápicos, biológicos e outros que exijam cuidados especiais de conservação, sem observância das condições necessárias a sua preservação: pena – educativa, advertência, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento da licença sanitária e/ou multa;

LIV – aplicar raticidas, pesticidas, inseticidas e produtos similares, cuja ação se produza por gás, vapor, ou outras formas em habitações particulares, coletivas e/ou públicas, galerias, bueiros, porões, sótãos ou locais de possível comunicação com residências ou frequentados por pessoas ou animais, sem as devidas precauções e/ou contrariando a legislação pertinente: pena – educativa, advertência, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento da licença sanitária e/ou multa;

LV – dispensar ou aviar medicamentos sob regime de controle especial e/ou sujeito a prescrição médica a menores de dezoito anos: pena – educativa, advertência, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa;

LVI – aviar receita em desacordo com prescrições médicas ou determinação expressa de lei e normas regulamentares: pena – educativa, advertência, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento da licença sanitária e/ou multa;

LVII – fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatos cuja venda e uso dependam de prescrição médica, sem observância dessa exigência e contrariando as normas legais e regulamentares: pena – educativa, advertência, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento da licença sanitária e/ou multa;

LVIII – distribuir amostras grátis de medicamentos a quem não seja médico, cirurgião dentista e médico veterinário, pelos estabelecimentos industriais farmacêuticos e/ou

11/11/11



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
Procuradoria Geral do Município

seus representantes: pena – educativa, advertência, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento da licença sanitária e/ou multa;

LIX – distribuir amostras grátis de produtos que contenham substâncias entorpecentes ou psicotrópicos: pena – educativa, advertência, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento da licença sanitária e/ou multa;

LX – manter em farmácias, drogarias, ervanários e estabelecimentos afins, receituários em branco e/ou carimbos médicos: pena – educativa, advertência, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento da licença sanitária e/ou multa;

LXI – expor a venda em locais de comércio de gêneros alimentícios, em feiras e/ou ambulantes, alimentos destinados ao consumo sem a devida proteção, de forma a proporcionar alteração e/ou contaminação dos mesmos: pena – educativa, advertência, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento da licença sanitária e/ou multa;

LXII – reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres e de outros produtos capazes de serem nocivos à saúde, no envasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos e perfumes: pena – educativa, advertência, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento da licença sanitária e/ou multa;

LXIII – expor ou entregar, de qualquer forma, ao consumo humano, sal refinado ou moído, que não contenha iodo na proporção exigida na Legislação Sanitária pertinente: pena – educativa, advertência, apreensão, inutilização, cancelamento da licença sanitária e/ou multa;

LXIV – retirar ou aplicar sangue, proceder a operações de plasmaferese, ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando normas legais e regulamentares: pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento de licença, pena educativa e/ou multa;

LXV – exportar sangue e seus derivados, placentas, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer substâncias ou partes do corpo humano, ou utilizá-los contrariando as disposições legais e regulamentares: pena – educativa, advertência, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento da licença sanitária e/ou multa;

LXVI – opor-se à exigência de provas imunológicas ou à sua execução pelas autoridades sanitárias: pena – educativa, advertência, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento da licença sanitária e/ou multa;

LXVII – realizar processo de limpeza, desinfecção, esterilização e/ou reesterilização utilizando metodologia não reconhecida cientificamente e/ou contrariando o disposto na Legislação Sanitária: pena – educativa, advertência, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa;

LXVIII – adotar medidas relativas a controle de infecção em desacordo com a Legislação Sanitária e/ou deixar de adotá-las quando necessário: pena – educativa, advertência, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
Procuradoria Geral do Município

LXIX – deixar de identificar os materiais esterilizados com a data da esterilização, validade, número do lote, e/ou indicador químico: pena – educativa, advertência, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento da licença sanitária e/ou multa;

LXX – possuir estrutura física que possibilite o cruzamento de áreas consideradas limpas e sujas, relativas à pessoal, material e pacientes: pena – educativa, advertência, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa;

LXXI – deixar os serviços de saúde de manter registros atualizados sobre dados de pacientes, na forma da legislação pertinente: pena – educativa, advertência, cancelamento da licença sanitária e/ou multa;

LXXII – lavrar receituário, prontuários, laudos, atestados e outros em desacordo com legislação específica e/ou em desobediência ao sistema de classificação internacional de doenças: pena – educativa, advertência, cancelamento da licença sanitária e/ou multa;

LXXIII – executar exames clínicos em praças e logradouros públicos, salvo em situações autorizadas pelo gestor de saúde mediante parecer favorável da Vigilância Sanitária: pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento de licença, pena educativa e/ou multa;

LXXIV – executar procedimentos invasivos, bem como a utilização de equipamentos terapêuticos em salões de cabeleireiros, barbearias e institutos de beleza: pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento de licença, pena educativa e/ou multa;

LXXV – proceder à cremação de cadáveres, ou utilizá-los, contrariando as normas pertinentes: pena - advertência, apreensão, cancelamento de licença, pena educativa e/ou multa.

Parágrafo único - Independem de Alvará Sanitário os estabelecimentos integrantes da Administração Pública ou por ela instituídos, salvo a obrigatoriedade para aqueles com previsão em legislação específica, ficando sujeitos, porém, às exigências pertinentes às instalações, aos equipamentos e à aparelhagem adequados e à assistência e responsabilidade técnica.

Art. 89. Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal, e das penalidades contratualmente previstas, as infrações a este Código serão punidas, alternativa ou cumulativamente, assegurado sempre o direito de defesa, com as seguintes penas:

- I – advertência;
- II – educativa;
- III – apreensão do produto e/ou equipamento;
- IV – inutilização do produto e/ou equipamento;
- V – suspensão de venda ou fabricação do produto;
- VI – cancelamento do registro do produto, quando estadual;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
Procuradoria Geral do Município

VII – interdição cautelar ou definitiva, total ou parcial, do estabelecimento, obra, produto e/ou equipamento utilizado no processo produtivo;

VIII – cassação do Alvará Sanitário;

IX – contrapropaganda;

X – multa;

XI – mensagem retificadora;

XII – suspensão de propaganda e publicidade.

§1º O autuado está sujeito a imposição de uma ou mais penalidades previstas neste artigo, conforme decisão da autoridade julgadora.

§2º O desrespeito ou desacato ao servidor competente, em razão de suas atribuições legais, bem como embargo oposto a qualquer ato de fiscalização de leis ou atos regulamentares em matéria de saúde, sujeitarão o infrator à penalidade de multa.

§3º A autoridade sanitária competente, após verificar a ocorrência da infração e aplicar a pena cabível mediante Processo Administrativo Sanitário, comunicará o fato formalmente ao conselho de classe correspondente ao caso concreto.

§4º As infrações sanitárias que também configurarem ilícitos penais serão comunicadas à autoridade policial e ao Ministério Público.

§5º Quando o infrator for integrante da administração pública, direta ou indireta, a autoridade sanitária notificará o superior imediato do infrator e, se não forem tomadas as providências para a cessação da infração no prazo estipulado, comunicará o fato ao Ministério Público, com cópia do Processo Administrativo Sanitário instaurado para apuração do ocorrido.

CAPÍTULO VIII
PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO

Seção I
Normas Gerais

Art. 90 - O processo administrativo sanitário é destinado a apurar a responsabilidade por infrações das disposições desta Lei e demais normas legais e regulamentares destinadas à promoção, proteção e recuperação da saúde, sendo iniciado com a lavratura de auto de infração, assegurando-se ao autuado o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, observado o rito e os prazos estabelecidos nesta Lei.

Art. 91 - Constatada a infração sanitária, a autoridade sanitária, no exercício da ação fiscalizadora, lavrará, no local em que essa for verificada ou na sede da vigilância sanitária, o auto de infração sanitária, o qual deverá conter:



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
Procuradoria Geral do Município

I – nome do autuado ou responsável, seu domicílio e residência, bem como outros elementos necessários a sua qualificação e identidade civil;

II – local data e hora da verificação da infração;

III – descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV – penalidade a que está sujeito o autuado e o respectivo preceito legal que autoriza sua imposição;

V – ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato constatado em processo administrativo sanitário;

VI – assinatura do servidor autuante e a assinatura de duas testemunhas, quando possível;

VII - assinatura do autuado, ou na sua ausência ou recusa, menção.

VIII – prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa ou de impugnação do auto de infração.

§ 1º - Ao autuado é facultada vista ao processo a qualquer tempo, no órgão sanitário, podendo requerer, a suas expensas, cópias das peças que instruem o feito.

§ 2º - Quando, apesar da lavratura do auto de infração, subsistir, ainda, para o autuado, obrigação a cumprir, deverá o mesmo ser notificado para cumprimento no prazo de até 30 (trinta) dias.

§ 3º - O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, em casos excepcionais, por no máximo mais 90 (noventa) dias, a critério da autoridade sanitária, considerado o risco sanitário, caso seja requerido pelo interessado, até 15 (quinze) dias antes do término do prazo inicialmente concedido e desde que devidamente fundamentado.

§ 4º - O servidor autuante é responsável pelas declarações e informações lançadas no auto de infração e no termo de notificação, sujeitando-se a sanções disciplinares em caso de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 92 – A ciência da lavratura de auto de infração, de decisões prolatadas e/ou de qualquer comunicação a respeito de processo administrativo sanitário dar-se-á por uma das seguintes formas:

I – ciência direta ao inspecionado, autuado, mandatário, empregado ou preposto, provada com sua assinatura ou, no caso de recusa, sua menção pela autoridade sanitária que efetuou o ato;

II – carta registrada com aviso de recebimento;

III – edital publicado na imprensa oficial.

Parágrafo único - Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, e frustrado o seu conhecimento por carta registrada, este deverá ser cientificado por



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
Procuradoria Geral do Município

meio de edital, publicado uma vez na imprensa oficial, considerando-se efetiva a ciência após 5 (cinco) dias da sua publicação.

Art. 93 – Para os fins desta Lei contar-se-ão os prazos excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 1º - Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a ciência do autuado.

§ 2º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia não útil, devendo ser observado pelo autuado o horário de funcionamento do órgão Competente.

Seção II

Da Instauração

Art. 94 - As infrações à legislação sanitária serão apuradas por meio de Processo Administrativo Sanitário próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, assegurando-se ao autuado o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, observados os ritos e prazos previstos nesta Lei.

Art. 95 - Nas transgressões que independam de análises ou perícias, inclusive por desacato à autoridade sanitária, aplica-se o disposto no art. 29 da Lei Federal 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Seção III

Do Auto de Infração Sanitária

Art. 96- A autoridade sanitária, no exercício da ação fiscalizadora, lavrará o Auto de Infração, no local em que for verificada a infração ou na sede da repartição sanitária.

Art. 97- O Auto de Infração será lavrado em três vias, no mínimo, destinando-se a segunda ao autuado e conterà:

I – nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como outros elementos necessários a sua qualificação e identidade civil;

II – local, data e hora da lavratura onde a infração foi verificada;

III – descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
Procuradoria Geral do Município

IV – penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza sua imposição;

V – ciência pelo autuado de que responderá pelo fato em processo administrativo sanitário;

VI – assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante;

VII – nome legível, matrícula e assinatura da autoridade sanitária;

VIII – prazo para interposição de defesa ou impugnação.

§1º Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita, neste, a menção do fato.

§2º Quando o autuado for analfabeto, ou fisicamente incapacitado, poderá o auto de infração ser assinado a pedido na presença de duas testemunhas, ou na falta destas, deverá ser feita a devida ressalva pela autoridade autuante.

§3º A autoridade autuante é responsável pelas declarações que fizer no auto de infração, sendo passível de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou de omissão dolosa.

Seção IV

Da Forma e da Instrução dos Atos do Processo

Subseção I

Da Forma

Art. 98 - Os atos do Processo Administrativo Sanitário não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade sanitária responsável.

§2º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

§3º A autenticação de documento exigido em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo desde que apresentado o documento original.

§4º O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas.

Art. 99 - As inexatidões materiais devidas a lapsos manifestos e os erros de escrita ou de cálculo existentes poderão ser corrigidos por parte da autoridade julgadora na decisão.

Subseção II
Da Instrução



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
Procuradoria Geral do Município

Art. 100 - As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulsão da área técnica responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

Parágrafo único. Ao autuado é facultada vista ao processo a qualquer tempo, no órgão fiscalizador, podendo requerer, a suas expensas, cópias das peças que instruem o feito.

Art. 101 - Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

§1º As provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias serão recusadas mediante decisão fundamentada.

§2º Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Vigilância Sanitária competente, que proverá de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Art. 102 - O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§1º As autoridades sanitárias, no exercício de suas atribuições, poderão fazer uso de meios tecnológicos para registro e produção de provas materiais das infrações sanitárias, as quais comporão o Processo Administrativo Sanitário.

§2º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

Art. 103 - Quando por disposição de ato normativo devam ser previamente obtidos laudos técnicos de órgãos administrativos e estes não cumprirem o encargo no prazo assinalado, o órgão responsável pela instrução deverá solicitar laudo técnico de outro órgão dotado de qualificação e capacidade técnica equivalentes.

Seção V
Das Petições

Art. 104 - O infrator poderá interpor nos termos desta Lei:

I – defesa;

II – impugnação do auto de infração lavrado;

III – Recurso;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
Procuradoria Geral do Município

§1º Os recursos de que tratam os incisos deste artigo interpõe-se por meio de petição específica na qual o autuado deverá expor os fundamentos do pedido, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

§2º A interposição de recurso administrativo independe de caução e/ou depósito.

Art. 105 - As petições deverão ser protocoladas dentro do prazo respectivo estipulado, na sede da Vigilância Sanitária competente, sob pena de não serem apreciados pela autoridade julgadora.

Parágrafo único. As petições poderão ser enviadas por meio eletrônico conforme instrução normativa da Vigilância Sanitária.

Art. 106 - Salvo disposição legal em contrário, o recurso interposto contra decisão não definitiva não tem efeito suspensivo.

§1º O recurso que trata o *caput* deste artigo terá efeito suspensivo relativo ao pagamento da pena pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

§2º Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior deverá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

Art. 107 - A autoridade sanitária competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

Art. 108 - Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recurso sem apresentação de defesa, ou apreciados os recursos, a autoridade sanitária proferirá a decisão final dando o processo por concluído, após a publicação desta última na imprensa oficial e da adoção das medidas impostas.

Seção VI
Dos Prazos Processuais

Art. 109 - O Processo Administrativo Sanitário obedecerá aos prazos:

I – quinze dias para apresentação de defesa ou impugnação ao Auto de Infração;

11/1/20



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
Procuradoria Geral do Município

II – quinze dias para apresentação de recurso de decisão condenatória em primeira instância;

III – vinte dias para apresentação de pedido de revisão de decisão condenatória em segunda instância.

§1º Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§3º O prazo expresso em dias conta-se de modo contínuo.

§4º Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

Art. 110 - A defesa, impugnação, recurso ou Pedido de Revisão não serão conhecidos quando interpostos:

I – fora do prazo;

II – perante órgão incompetente;

III – por quem não seja legitimado;

IV – após exaurida a esfera administrativa.

§1º Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso, salvo comprovada a má-fé.

§2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Seção VII

Das Instâncias Administrativas

Art. 111 - O Processo Administrativo Sanitário tramitará no máximo por duas instâncias administrativas de julgamento, dentro da esfera municipal sob cuja jurisdição se haja instaurado o processo, salvo disposição legal diversa.

Seção VIII

Do Dever de Decidir

Art. 112 - Apresentada ou não a defesa ou impugnação ao auto de infração, a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos Processos Administrativos Sanitários e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. 111



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
Procuradoria Geral do Município

Parágrafo único. Antes do julgamento da defesa ou da impugnação a que se refere este artigo, a autoridade julgadora ouvirá a autoridade autuante, na forma de Parecer Técnico sobre as circunstâncias da autuação, que terá o prazo de quinze dias para se pronunciar a respeito.

Art. 113 - Concluída a instrução de Processo Administrativo Sanitário, a Administração tem o prazo de até sessenta dias para decidir em primeira instância, salvo prorrogação por trinta dias expressamente motivada.

Seção IX
Da Motivação

Art. 114 - Os atos administrativos devem ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I – neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II – imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III – decidam recursos administrativos;
- IV – decorram de reexame de ofício;
- V – deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
- VI – importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

Seção X
Da Comunicação dos Atos

Art. 115 - Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza. de seu interesse.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
Procuradoria Geral do Município

Art. 116 - O infrator será notificado para ciência do auto de infração:

- I – pessoalmente;
- II – por via postal;
- III – por edital, se não for localizado.

§1º O edital de que trata este artigo será publicado, uma única vez, no órgão oficial de imprensa ou em jornal de grande circulação local, considerando-se efetivada a notificação cinco dias após a publicação.

§2º Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a dar ciência da notificação em qualquer fase do processo, o fato será consignado por escrito pela autoridade que a efetuou.

§3º Sempre que a ciência do interessado se fizer por meio de publicação na imprensa será certificado no processo a página, a data e a denominação do jornal.

Seção XI
Da Prescrição

Art. 117 - As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em cinco anos.

§1º A prescrição se interrompe pela notificação ou por outro ato da autoridade competente que objetive a apuração da infração e a consequente imposição de pena.

§2º Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

Seção XII
Da Desistência e Outros Casos de Extinção do Processo

Art. 118 - O interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou ainda, renunciar a direitos disponíveis.

§1º Havendo vários interessados, a desistência ou renúncia atinge somente quem a tenha formulado.

§2º A desistência ou renúncia do interessado, conforme o caso, não prejudica o prosseguimento do processo, se a Administração considerar que o interesse público assim o exige.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
Procuradoria Geral do Município

Art. 119 - A Administração poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

Seção XIII
Dos Impedimentos e da Suspeição

Art. 120 - É impedido de atuar em Processo Administrativo Sanitário o servidor especificado no art. 18 da Lei Federal 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 121 - O servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Art. 122 - Pode ser arguida a suspeição do servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Art. 123 - O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

Seção XIV
Do Rito da Análise Fiscal

Art. 124 - A apuração de ilícito, em se tratando de produto sujeito ao controle sanitário, faz-se mediante a apreensão de amostra para a realização da análise fiscal e de interdição, se for o caso.

§1º A coleta de amostra para análise fiscal pode ser dispensada quando for constatada, pela autoridade sanitária, falha ou irregularidade na produção, no armazenamento, no transporte, na venda, na exposição de produto destinado a consumo, ademais para os produtos sem procedência.

§2º Compete à autoridade sanitária realizar, de forma programada ou quando necessária, a coleta de amostra de insumos, matérias-primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse à saúde, para efeito de análise fiscal.

§3º Compete ao Laboratório Oficial à realização de análise fiscal das amostras coletadas, ou outro laboratório equivalente.

§4º A apreensão de amostras para efeito de análise, fiscal ou de controle, não será acompanhada da interdição do produto.

1 11 X



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
Procuradoria Geral do Município

§5º Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior os casos em que sejam flagrantes os indícios de alteração ou adulteração do produto, hipótese em que a interdição terá caráter preventivo ou de medida cautelar.

§6º A interdição do produto será obrigatória quando resultarem provadas, em análise laboratoriais ou no exame de processos, ações fraudulentas que impliquem em falsificação ou adulteração.

§7º A interdição do produto e do estabelecimento, como medida cautelar, durará o tempo necessário à realização de testes, provas, análises ou outras providências requeridas, não podendo, em qualquer caso, exceder o prazo de noventa dias, findo qual o produto ou estabelecimento será automaticamente liberado.

§8º A coleta de amostras para análise fiscal, ou de controle, se fará sem a remuneração do comerciante ou produtor pelo produto ou substância coletada.

Art. 125 - A apreensão do produto ou substância constituirá na colheita de amostra representativa do estoque existente, a qual, dividida em três partes, será tornada inviolável, para que se assegurem as características de conservação e autenticidade, sendo uma delas entregue ao detentor ou responsável, a fim de servir como contraprova, e as demais, imediatamente encaminhadas ao laboratório oficial, para realização das análises indispensáveis.

§1º Se a sua quantidade ou natureza não permitir a colheita de amostras, o produto ou substâncias será encaminhado ao laboratório oficial, para realização da análise fiscal única, na presença do seu detentor ou do representante legal da empresa e do perito pela mesma indicada.

§2º O representante legal poderá abdicar-se do direito de acompanhar a análise fiscal única mediante termo de autorização de análise.

§3º Nas hipóteses previstas nos §1º e §2º deste artigo, se ausentes as pessoas mencionadas, serão convocadas duas testemunhas para presenciar a análise.

§4º Será lavrado laudo minucioso e conclusivo da análise fiscal, o qual será arquivado no laboratório oficial, extraídas cópias, uma para integrar o processo e as demais para serem entregues ao detentor ou responsável pelo produto ou substância e à empresa fabricante.

§5º O infrator, discordando do resultado condenatório da análise, quando colheita em triplicata, poderá, em separado ou juntamente com o pedido de revisão da decisão recorrida, requerer perícia de contraprova, apresentando a amostra em seu poder e indicando seu próprio perito.

§6º Da perícia de contraprova será lavrada ata circunstanciada, datada e assinada por todos os participantes, cuja primeira via integrará o processo, e conterà todos os quesitos formulados pelo perito.

§7º A perícia de contraprova não será efetuada se houver indícios de violação da amostra em poder detentor e, nessa hipótese, prevalecerá como definitivo o laudo anterior.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
Procuradoria Geral do Município

§8º Aplicar-se-á na perícia de contraprova o mesmo método de análise empregado na análise fiscal condenatória, salvo se houver concordância entre o analista e o perito quanto à adoção de outro.

§9º A discordância entre os resultados da análise fiscal condenatória e da perícia de contraprova caberá recurso da parte interessada nos autos, no prazo de quinze dias, que determinará novo exame pericial, a ser realizado na segunda amostra em poder do laboratório oficial.

Art. 126 - Na hipótese de interdição do produto, previsto no §7º do art. 360 deste Código, a autoridade sanitária lavrará o termo respectivo, cuja primeira via será entregue, juntamente com o auto de infração, ao infrator ou ao seu representante legal, obedecidos os mesmos requisitos daquele, quanto à aposição do ciente.

Art. 127 - Se a interdição for imposta como resultado de laudo laboratorial definitivo, a autoridade sanitária competente fará constar do processo o despacho respectivo e lavrará o termo de interdição, inclusive, do estabelecimento, quando for o caso.

Art. 128 - O termo de apreensão e de interdição especificará a natureza, quantidade, nome e/ou marca, tipo, procedência, nome e endereço da pessoa física ou jurídica e, do detentor do produto.

Art. 129 - Não sendo comprovada, através da análise fiscal, a infração objeto da apuração, e sendo considerado o produto próprio para o consumo, a autoridade competente lavrará despacho liberando-o e determinando o arquivamento do processo.

CAPÍTULO IX
OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 130 - Após o trânsito em julgado do processo administrativo sanitário se ainda subsistir para o infrator obrigação a cumprir, deve ser intimado a fazê-lo no prazo de sessenta dias, por meio de Edital publicado uma única vez no Diário Oficial, considerando-o ciente cinco dias após a publicação.

§1º O prazo para o cumprimento da obrigação de que trata o *caput* deste artigo poderá ser reduzido ou aumentado, em casos excepcionais, por motivos de interesse público, mediante despacho fundamentado.

§2º A desobediência à determinação contida no Edital a que se alude o *caput* deste artigo, além de sua execução forçada acarretará a imposição de multa diária, arbitrada de

. 01/10



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
Procuradoria Geral do Município

acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, até o exato cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

Seção I
Da Análise Fiscal

Art. 131 - Compete à autoridade sanitária realizar de forma programada ou, quando necessária, a coleta de amostra de insumos, matérias primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse da saúde, para efeito de análise fiscal.

Parágrafo único - Sempre que houver suspeita de risco à saúde, a coleta de amostra para análise fiscal deverá ser procedida com interdição cautelar do lote ou partida encontrada.

Art. 132 - A coleta de amostra para fins de análise fiscal deverá ser realizada mediante a lavratura do termo de coleta de amostra e do termo de interdição, quando for o caso, dividida em três invólucros, invioláveis, conservados adequadamente, de forma a assegurar a sua autenticidade e características originais, sendo uma delas entregue ao detentor ou responsável, a fim de servir como contraprova e as duas outras imediatamente encaminhadas ao laboratório oficial para realização das análises.

§ 1º - Se a natureza ou quantidade não permitir a coleta de amostra em triplicata, deverá ser colhida amostra única e encaminhada ao laboratório oficial para a realização de análise fiscal na presença do detentor ou fabricante do insumo, matéria prima, aditivo, coadjuvante, recipiente, equipamento, utensílio, embalagem, substância ou produto de interesse à saúde, não cabendo, neste caso, perícia de contraprova.

§ 2º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, se estiverem ausentes as pessoas ali mencionadas, deverão ser convocadas duas testemunhas para presenciar a análise.

§ 3º - Em produtos destinados ao uso ou consumo humanos, quando forem constatadas pela autoridade sanitária irregularidades ou falhas no acondicionamento ou embalagem, armazenamento, transporte, rótulo, registro, prazo de validade, venda ou exposição à venda que não atenderem às normas legais regulamentares e demais normas sanitárias manifestamente deterioradas ou alterados, de tal forma que se justifique considerá-los, desde logo, impróprios para o consumo, fica dispensada a coleta de amostras, lavrando-se o auto de infração e termos respectivos.

§ 4º - Aplica-se o disposto no parágrafo anterior, às embalagens, aos equipamentos e utensílios, quando não passíveis de correção imediata e eficaz contra os danos que possam causar à saúde pública.

§ 5º - A coleta de amostras para análise fiscal se fará sem a remuneração do comerciante ou produtor pelo produto ou substância coletada.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
Procuradoria Geral do Município

Art. 133 - Quando a análise fiscal concluir pela condenação dos insumos, matérias primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse da saúde, a autoridade sanitária deverá notificar o responsável para apresentar ao órgão de vigilância sanitária, defesa escrita ou requerer perícia de contraprova, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação acerca do resultado do laudo da análise fiscal inicial.

§ 1º - O laudo analítico condenatório será considerado definitivo quando não houver apresentação da defesa ou solicitação de perícia de contraprova, pelo responsável ou detentor, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º - No caso de requerimento de perícia de contraprova o responsável deverá apresentar a amostra em seu poder e indicar o seu próprio perito, devidamente habilitado e com conhecimento técnico na área respectiva.

§ 3º - A perícia de contraprova não será efetuada se houver indícios de alteração e/ou violação da amostra em poder do detentor, prevalecendo, nesta hipótese, o laudo da análise fiscal inicial como definitivo.

§ 4º - Da perícia de contraprova será lavrada ata circunstanciada, datada e assinada por todos os participantes, cuja 1ª via integrará o processo de análise fiscal, e conterà os quesitos formulados pelos peritos.

§ 5º - Havendo divergência entre os resultados da análise fiscal inicial e da perícia de contraprova o responsável poderá apresentar recurso a autoridade superior, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual determinará novo exame pericial a ser realizado na segunda amostra em poder do laboratório oficial, cujo resultado será definitivo.

Art. 134 - Não sendo comprovada a infração objeto de apuração, por meio de análise fiscal ou contraprova, e sendo a substância ou produto, equipamentos ou utensílios considerados não prejudiciais à saúde pública, a autoridade sanitária lavrará notificação liberando-o e determinando o arquivamento do processo.

Art. 135 - O resultado definitivo da análise condenatória de substâncias ou produtos de interesse da saúde, oriundos de unidade federativa diversa, será obrigatoriamente comunicado aos órgãos de vigilância sanitária federal, estadual e municipal correspondente.

Art. 136 - Quando resultar da análise fiscal que substância, produto, equipamento, utensílios, embalagem são impróprios para o consumo, serão obrigatórias a sua apreensão e inutilização, bem como a interdição do estabelecimento, se necessária, lavrando-se os autos e termos respectivos.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
Procuradoria Geral do Município

Art. 137 – Adotar-se-á o rito previsto nesta seção às infrações sanitárias previstas nesta Lei.

Art. 138 – O autuado terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa ou impugnação, contados da ciência do auto de infração.

Parágrafo único - Apresentada defesa ou impugnação, os autos do processo administrativo sanitário serão remetidos ao servidor autuante, o qual terá o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar, seguindo os autos conclusos para decisão do superior imediato.

Art. 139 - Após analisar a defesa, a manifestação do servidor autuante e os documentos que dos autos constam, o superior imediato decidirá fundamentadamente no prazo de 15 (quinze) dias, do recebimento do processo administrativo sanitário.

§ 1º - A decisão de primeira instância será fundamentada em relatório circunstanciado, à vista dos elementos contidos nos autos, podendo confirmar ou não a existência da infração sanitária.

§ 2º - A decisão que não confirmar a existência da infração sanitária implicará no arquivamento do respectivo processo administrativo sanitário, devendo essa decisão obrigatoriamente ser publicada nos meios oficiais.

§ 3º - A decisão que confirmar a existência da infração sanitária fixará a penalidade aplicada ao autuado.

§ 4º - As eventuais inexactidões materiais que se encontrem na decisão, ocasionadas por erros de grafia ou de cálculo, poderão ser corrigidas por parte da autoridade julgadora.

Art. 140 - Decidida a aplicação da penalidade, o autuado poderá interpor recurso, em face da decisão de primeira instância, ao Conselho Recursal.

§ 1º - O Conselho Recursal será composto, por no mínimo três servidores públicos, podendo ser Fiscal, Diretor Sanitário, membros da Procuradoria Municipal, eventualmente o autuado desde que convidado, sendo vedada a participação do servidor autuante.

§ 2º - Caso haja empate técnico, o voto de Minerva caberá ao diretor Sanitário.

§ 3º - O recurso previsto no caput deverá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

§ 4º - O recurso terá efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária eventualmente aplicada, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente na forma do disposto nos §§ 2º e 3º do art. 89 desta Lei.

1 nka



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
Procuradoria Geral do Município

§ 5º - O recurso terá efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária eventualmente aplicada, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente na forma do disposto nos §§ 2º e 3º do art. 89 desta Lei.

§ 6º - A decisão que não confirmar a existência da infração sanitária implicará no arquivamento do respectivo processo administrativo sanitário, devendo essa decisão obrigatoriamente ser publicada nos meios oficiais.

§ 7º - A decisão de segunda instância que confirmar a existência da infração sanitária fixará a penalidade aplicada ao autuado.

§ 8º - As eventuais inexactidões materiais que se encontrem na decisão, ocasionadas por erros de grafia ou de cálculo, poderão ser corrigidas por parte da autoridade julgadora.

Seção III
Do cumprimento das decisões

Art. 141 – As decisões não passíveis de recurso serão obrigatoriamente publicadas nos meios oficiais para fins de publicidade e de eficácia, sendo cumpridas na forma abaixo:

I – penalidade de multa:

a) o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação, sendo o valor arrecadado creditado ao Fundo Municipal de Saúde, revertido exclusivamente para o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária e sob o controle social do Conselho Municipal de Saúde.

b) o não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado na alínea anterior, implicará na sua inscrição na dívida ativa do município, para fins de cobrança judicial, na forma da legislação pertinente, sendo o valor obtido utilizado exclusivamente nas ações de vigilância sanitária.

II – penalidade de apreensão e inutilização:

a) os insumos, matérias primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse da saúde serão apreendidos e inutilizados em todo o município, comunicando, quando necessário, ao órgão estadual de vigilância sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

III – penalidade de suspensão de venda:



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
Procuradoria Geral do Município

a) o dirigente de vigilância sanitária publicará portaria determinando a suspensão da venda do produto, comunicando, quando necessário, ao órgão estadual de vigilância sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

IV – penalidade de cancelamento da licença sanitária:

a) o dirigente de vigilância sanitária publicará portaria determinando o cancelamento da licença sanitária e cancelamento da notificação de produto alimentício, comunicando, quando necessário, ao órgão estadual de vigilância sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

V – penalidade de cancelamento da notificação de produto alimentício:

a) o dirigente de vigilância sanitária publicará portaria determinando o cancelamento da notificação de produto alimentício, comunicando, quando necessário, ao órgão estadual de vigilância sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

VI – outras penalidades previstas nesta Lei:

a) o dirigente de vigilância sanitária publicará portaria determinando o cumprimento da penalidade, comunicando, quando necessário, ao órgão estadual de vigilância sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 142 - É competência exclusiva das autoridades sanitárias, em efetivo exercício de ação fiscalizadora, lavrar autos de infração, expedir termos de notificação, termos de interdição, termos de apreensão, de interdição cautelar e depósito, de inutilização, bem como outros documentos necessários ao cumprimento de sua função.

Art. 143 - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber.

Art. 144 - A Secretaria Municipal de Saúde, por seus órgãos e autoridades competentes, publicará portarias, resoluções, normas técnicas, atos administrativos cabíveis e normas complementares de vigilância sanitária no âmbito deste código.

Art. 145 - A autoridade sanitária poderá solicitar a intervenção da autoridade policial ou judicial nos casos de oposição à inspeção, quando forem vítimas de embarques,

111



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
Procuradoria Geral do Município

desacatos, ou quando necessário à efetivação de medidas previstas na legislação, ainda que não configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

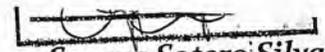
Art. 146 - Esta Lei entrar em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PALÁCIO TOCANTINS, GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, Estado do Tocantins, aos 18 dias do
mês de dezembro do ano de 2015.


OTONIEL ANDRADE
Prefeito Municipal



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO


Soraya Sotero Silva
Assessora Especial
Procuradoria Geral do Município
Decreto nº 053/2013

LEI N.º 2.136, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2.013.

“Trata-se do PL que proíbe o uso abusivo de aparelhos de som, portáteis ou instalados em veículos automotores, estacionados em vias e logradouros públicos, bem como em estabelecimentos privados ou comerciais.”

Eu, **PREFEITO DE PORTO NACIONAL**, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída na cidade de Porto Nacional a proibição de uso de som automotivo, Instrumentos Musicais e Aparelhos de Som em bares e restaurantes em todas as ruas e logradouros, bem como estabelecimentos públicos e particulares em todos os dias da semana das 24 horas às 8 horas acima de 50 decibéis a 2 metros do equipamento.

Art. 2º. Para efeito desta Lei não será necessária a medida dos decibéis do som, bastando a reclamação de morador, tendo em base a **Lei de Contravenções Penais – DECRETO-LEI 3.688 de 03 de outubro de 1941, Artigo 42 – “Perturbar alguém no trabalho ou sossego alheio”**:

- I. Com gritaria ou algazarra;
- II. Exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;
- III. Abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;
- IV. Provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem guarda.

Art. 3º. Com o descumprimento desta legislação, o Policial Militar ou o Ministério Público aplicará a multa de R\$ 1 mil (um mil reais), o valor que será dobrado em caso de reincidência e quadruplicado a partir da segunda reincidência. O valor da multa poderá ser reajustado anualmente de acordo com a variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Art. 4º. A autoridade municipal responsável pela fiscalização do cumprimento desta Lei deverá apreender provisoriamente, nos termos da regulamentação, o aparelho de som ou o veículo no qual ele estiver instalado até o reestabelecimento da ordem pública, respondendo o proprietário do aparelho de som ou do veículo pelos eventuais custos de remoção e estacionamento.

Art. 5º. Nos casos da perturbação da ordem pública ser continuada mesmo com os instrumentos desta Lei, o Ministério Público, as Polícias Militar e Civil deverão realizar reuniões para definir novas normas como apreensão do veículo ou equipamentos de som.

Art. 6º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

**PALÁCIO TOCANTINS, GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO
SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL,** Estado do Tocantins, aos
05 dias do mês de dezembro do ano de 2.013.


OTONEL ANDRADE
Prefeito Municipal